PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500678-61.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: TARCISIO SANTOS DA PAIXAO e outros (6) Advogado (s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, IREMAR SILVEIRA SANTOS, ELÓI LUCAS SILVA MOTA, ANGELO SOUZA DOS SANTOS registrado (a) civilmente como ANGELO SOUZA DOS SANTOS, DIMITRE CARVALHO PADILHA, LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI, GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO, SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB, THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS CONTRA A SENTENCA QUE OS CONDENARA, NA EXATA MEDIDA DAS RESPECTIVAS CULPABILIDADES, PELO ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DE DELITOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO, FRAUDE À EXECUÇÃO DO CORRELATO CONTRATO, ALÉM DE CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS. DIVERSAS PRELIMINARES ALEGADAS. TODAS REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS DELITIVAS. NÃO ACOLHIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO VASTO E CONCLUDENTE DE FORMA INSOFISMÁVEL DA PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS RÉUS NOS EXATOS TERMOS DELINEADOS NA DENÚNCIA. PROVA CABAL E INDUVIDOSA. 1. Preliminar de Quebra de cadeia de custódia — ausência de perícia nas conversas (Alegada por TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO, ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA. AEDO LARANJEIRA DE SANTANA e CLEOMIR PRIMO SANTANA) e Ausência de relatórios periciais (Apontada pelas defesas de LEANDRO SILVA SANTOS, AEDO LARANJEIRA DE SANTANA e CLEOMIR PRIMO SANTANA) O detalhamento das etapas percorridas desde a decisão que deferiu a busca e apreensão dos aparelhos celulares dos réus, passando pelo cumprimento da ordem, bem como a extração final das conversas restaram descritas nos autos, inclusive a forma como os peritos extraíram as conversas, ou seja, através do equipamento de extração e análise de registros de telefonia móvel denominado UFED, da empresa Celebrite. Ademais, a defesa dos seus constituintes tiveram a oportunidade de se manifestar e se contrapor todas as provas carreadas, não havendo a mínima possibilidade de que seja alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa e apontar quaisquer falhas, pois lá constam todos os relatórios concernentes a autos de arrecadação de objetos, com servidores públicos e terceiros presentes no local testemunhando a arrecadação, bem assim no relatório confeccionado pela Perícia Forense que extraiu seus conteúdos, mencionando os ofícios que encaminharam os equipamentos. Diante do exposto, afasta-se a preliminar suscitada. 2. Da Preliminar de Inépcia da inicial acusatória (Alegada pela defesa de TARCISIO SANTOS DA PAIXÃO, LEANDRO SILVA SANTOS, AEDO LARANJEIRA DE SANTANA e CLEOMIR PRIMO SANTANA) Basta uma leitura atenta da peça acusatória para verificar que estão detalhadamente imputadas as condutas de cada um dos acusados. O organograma é apenas o "resultado" dos elementos colhidos em sede investigatória que levaram a convicção ministerial. Examinando-se os autos, evidencia-se que a peça acusatória, em senso contrário ao quanto asseverado, não se apresenta inepta, uma vez que individualiza, de forma satisfatória, a conduta dos demandados, narrando com bastante nitidez. Frise-se que há uma relação lógica, entre os fatos, supostamente, delituosos e a autoria, imputados aos denunciados. Portanto, preliminar de inépcia da denúncia afastada. 3. Abolitio Criminis revogação do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93 No tocante ao enquadramento penal, a revogação do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8666/93 não ocorreu abolitio criminis e, sim, continuidade normativotípica, segundo o qual ocorre manutenção, após a revogação de determinado dispositivo legal, do caráter proibido da conduta, com o deslocamento do

conteúdo criminoso para outro tipo penal, pois o fato permanece punível no art. 337-E, do Código Penal. Precedentes do STJ e STF. Na hipótese, houve descrição exaustiva e pormenorizada da atuação dos recorrentes, sugestiva da prática do crime previsto no art. 89, caput, da Lei n. 8.666/1995, com todas as suas elementares, deixando entrever o dolo específico de causar dano ao Erário, bem como o efetivo prejuízo causado à Administração Pública. Preliminar rejeitada. 4. Existência de conexão com outras ações penais - Biênios 2013- 14 e 2017-18 (Alegação da defesa de AEDO LARANJEIRA DE SANTANA e CLEOMIR PRIMO SANTANA). Constitui faculdade do Juízo processante determinar a separação ou a reunião de processos, pautando-se por critérios de conveniência e oportunidade, inexistindo qualquer prejuízo à defesa, porquanto há a possibilidade de compartilhamento de provas, permitindo o exercício das garantias constitucionais que regem o processo penal. Além disso, destaca-se que a ação desmembrada correrá perante o mesmo Juízo o que evita decisões contraditórias. Percebe-se facilmente, da leitura dos fundamentos integralmente reproduzidos, que nada ou muito pouco haveria a se acrescentar quanto à análise particular e concreta da questão para estes autos. Se o instituto da conexão busca justamente economia processual e evitar julgamentos dissonantes, in casu, o instituto da conexão em nada contribuiria para a promoção da justiça, muito pelo contrário, inviabilizaria o curso regular e claro dos atos processuais. Sendo exatamente a mesma linha de intelecção dos autos, rejeita-se de forma segura a preliminar, por inexistir nulidade a ser sanada. 5. Nulidade das colaborações premiadas Registre-se, inicialmente, que houve perfeita consonância com todas as provas apresentadas nos autos, ou seja, não configurou versão isolada ou fantasiosa, não havendo que se falar, por conseguinte, em mentira. Assim, ao contrário dessa tese, a colaboração premiada foi homologada pelo juízo por ter observado os preceitos legais, tendo sido plenamente respeitada a voluntariedade do colaborador, conforme ressaltado por ele mesmo em juízo, durante a instrução da causa. Preliminar rejeitada. 6. Inovação acusatória — princípio da correlação e mutatio libelli (Alegação da defesa de AEDO/CLEOMIR e LEANDRO) e desrespeito ao princípio da correlação e do sistema acusatório (Alegação da defesa de AEDO e CLEOMIR SANTANA). Não foram imputados pelo Ministério Público quaisquer novos delitos, e além disso, houve sim a possibilidade de se manifestar por parte da defesa, sistemática plenamente respeitada pelo Juízo a quo. Tanto foi assim que a Sentença expressamente consignou que os fatos não foram objeto de análise enquanto fatos delitivos, mas apenas lateralmente, justamente porque não dizem respeito ao objeto da questão. Assim ficou posta a questão de maneira clara na sentença. Assim, o juízo cuidou em dispensar toda cautela a fim de garantir que ambas as partes, além de produzirem as provas necessárias e pertinentes ao esclarecimento dos fatos tratados nesses autos, tivessem pleno acesso a todo esse arsenal probatório e todo o conteúdo dos índices das conversas interceptadas. Isso porque logo após o levantamento dos sigilos dos processos incidentais, quando já cumpridas as diligências respectivas nos processos cautelares (interceptação telefônica, quebras de sigilo bancário, fiscal, busca e apreensão) foi dado livre acesso aos advogados da forma mais ampla possível, com o intuito de evitar qualquer alegação futura de cerceamento de defesa. Preliminares todas rechaçadas. MÉRITO No tocante ao mérito, é cristalino que a materialidade delitiva se encontra sobejamente demonstrada através do Relatório Financeiro, os áudios captados mediante autorização judicial e respectivas degravações, as atas

de licitações diversas das várias empresas investigadas, depoimentos dos investigados, fazendo-se necessário registrar que a sentença encontra-se devidamente fundamentada nos fartos elementos angariados pelo Ministério Público, na operação promovida pelo GAECO, que deu azo à instauração dos procedimentos e medidas cautelares. Assim, segundo a denúncia, durante os anos de 2015 e 2016, sob à gestão do ex-vereador Tarcísio da Paixão, o grupo SCM CONTABILIDADE e LICITAR, representado por Cleomir Primo Santana e Leandro Silva Santos, superfaturou contratos licitatórios, bem como contribuiu para diversos esquemas fraudulentos e pagamento de propinas nas gestões do legislativo de Ilhéus também nos biênios de 2013/2014 e 2017/2018. Segundo restou demonstrado ao longo da instrução probatória, os réus possuíam estrutura organizada, com divisão de tarefas, com o fito de aproveitar-se dos procedimentos licitatórios realizados na Câmara Municipal de Ilhéus. Tramitaram os autos da Medida Cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal (0300626- 20.2017.8.05.0103), Medida Cautelar de Interceptação Telefônica (0300561-25.2017.8.05.0103), Medida Cautelar de Afastamento de Sigilo de Comunicações Telemáticas (0303493-83.2017.8.05.0103), Medida Cautelar de Afastamento de Sigilo de Dados Telefônicos e Telemáticos (0302342-48.2018.8.05.0103), Pedido de Compartilhamento de Provas (0303039-69.2018.8.05.0103). Medida Cautelar de Busca e Apreensão (0300615-20.2019.8.05.0103), Processo de Colaboração Premiada (0300614-35.2019.8.05.0103), Pedido de Prisão Preventiva (0300554-62.2019.8.05.0103) e Ação Penal nº 0501050-78.2017.8.05.0103. Ademais, os autos tem por base os elementos de prova colhidos nos autos do Inquérito Civil n. 001.9.124731/2017, denominada "Operação Prelúdio", da Medida Cautelar Preparatória de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0302316-50.2018.8.05.0103, da Ação Civil Pública nº 0302316-50.2018.8.05.0103 e do Pedido de Compartilhamento de Provas nº 0302318-20.2018.8.05.0103, esses últimos em curso perante o juízo da 1º Vara da Fazenda Pública de Ilhéus/BA. Evidenciou-se também que, o espectro de fraudes praticados por intermédio em contratos públicos com o município ao longo de anos, sugere forte possibilidade de se tratar de típica hipótese de corrupção sistêmica. Impende consignar que a gravidade dos fatos é inconteste e a engenhosidade da quadrilha demonstra organização e elevada periculosidade, uma vez que, por intermédio da influência de Tarcísio, Presidente da Câmara, evidencia um articulado modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa. Assim, os termos de depoimentos e de declarações acostados, aliado a prova documental, respaldam as conclusões da Magistrada quanto à prova da materialidade e comprovação da autoria delitiva, deixando patentes as circunstâncias da ocorrência. Assim, ao assumir a presidência da Câmara em janeiro de 2015, (1) TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO montou o seu staff administrativo, por meio de nomeações precárias para cargos comissionados (2) ZERINALDO MARCOLINO DE SENA, (3) ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA e (4) ÂNGELO SOUZA DOS SANTOS] e, paralelamente, manteve o servidor (5) PAULO EDUARDO LEAL NASCIMENTO e os empresários (6) AÊDO LARANJEIRA DE SANTANA, (7) CLEOMIR PRIMO SANTANA e (7) LEANDRO DA SILVA SANTOS, todos responsáveis por funções essenciais ao controle dos esquemas fraudulentos desenvolvidos ao longo do macroprocesso de execução orçamentária para realização das várias despesas da Câmara. Segundo o Ministério Público, os acusados, por meio do absoluto controle do macroprocesso de execução orçamentária promoveu continuados desvios de dinheiro público. Cada um dos réus acima citados agiu e/ou se omitiu dolosamente, em contexto associativo com os demais, cada qual atuando nos limites dos seus cargos ou posições no esquema, com o objetivo de espoliar

o patrimônio público ao longo dos anos de 2015 e 2016. O réu Tarcísio Santos da Paixão, presidente da CMI no biênio 2015/2016 exercia o pleno controle da execução orçamentária da casa e, consequentemente, teve participação ativa e decisiva nos crimes praticados pela organização criminosa durante sua gestão. Aliou-se ao grupo empresarial que já atuava na Casa, capitaneado pelo acusado Aedo Laranjeira de Santana e operado pelos acusados Cleomir Primo Santana e Leandro Silva Santos, além do servidor Paulo Leal. Paralelo a isso, trouxe para junto de si, dentro do alto escalão da estrutura burocrático-administrativa da CMI, pessoas do seu círculo de confiança, a saber: - Zerinaldo Marcolino de Sena: Assessor de Comunicação Suplente e, posteriormente, Membro da Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Apoio ao Pregoeiro e Fiscal de Contratos; -Ariell Firmo da Silva Batista — Controlador Interno da CMI, Membro e Suplente da Comissão de Licitação, alternando-se com Zerinaldo nessa função: - Angelo Souza dos Santos - Assessor do Gabinete da Presidência a partir de setembro de 2015; - Kléber Sena Gomes - Procurador Jurídico na casa no biênio 2015/2016. Além da direção superior da súcia. Tarcísio atuou diretamente nas fases dos processos de contratação e dos processos de pagamento, praticando atos administrativos indispensáveis ao desvio do dinheiro público. Portanto, prevalecendo-se da sua condição de Presidente da CMI, concorreu dolosamente para o desvio, em proveito próprio e de terceiros, de dinheiro público oriundo da CMI para pagamento em contraprestação dos servicos prestados pela SCM e Licitar. A Licitar e SCM foram responsáveis pela confecção da totalidade dos processos de licitação, inexigibilidade e dispensa, acompanhamento da execução dos contratos e a formalização dos processos de pagamento e prestações de contas nos anos de 2015 e 2016, respectivamente. As provas colhidas demonstram que essas duas empresas, por meio dos seus sócios Leandro e Cleomir, produziram todos os atos administrativos formais integrantes desses procedimentos e apenas recolheram as assinaturas dos diversos agentes públicos intervenientes nesses processos: Presidente, Chefe de Gabinete, Procurador Jurídico, Pregoeiro e sua equipe de apoio, Fiscal de Contratos, Controlador Interno e Tesoureiro, sem que eles tenham feito, concretamente, quaisquer análises documentais, ou mesmo que tivessem refletido sobre essa atividade. As provas emanaram tanto de várias cautelares consistentes nas chamadas Técnicas Especiais de Investigação (TEIs) – afastamento de sigilo bancário e fiscal, interceptações telefônicas, afastamentos de sigilo telemático, inclusive colaboração premiada do corréu PAULO LEAL, e da pessoa de KLEBER SENA - como de medidas como coleta de depoimentos testemunhais, busca e apreensão de documentos e equipamentos, e análises de tais elementos de prova, que consubstanciaram relatórios de análise técnica, todos cotejados levaram à inevitável conclusão da responsabilidade penal dos acusados pelos eventos delitivos. Desta forma, no que concerne ao êxito do comando sentencial, diversamente do quanto alegado pela Defesa, resta sobejamente evidenciada sua conformidade com o ordenamento pátrio. PARECER DA PROCURADORIA PELO IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. REJEITA-SE TODAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DE TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO, ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA, ANGELO SOUZA DOS SANTOS E AEDO LARANJEIRA DE SANTANA E JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE OS RECURSOS DE CLEOMIR PRIMO SANTANA E LEANDRO SILVA SANTOS, apenas para ajustar a dosimetria. A C Ó R D Ã O Vistos. relatados e discutidos estes autos de APELACÃO n.º 0500678-61.2019.8.05.0103, em que figuram, como Apelantes, TARCISIO SANTOS DA PAIXÃO E OUTROS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA

BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR TODAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO, ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA, ANGELO SOUZA DOS SANTOS E AEDO LARANJEIRA DE SANTANA E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE OS RECURSOS DE CLEOMIR PRIMO SANTANA E LEANDRO SILVA SANTOS, apenas para ajustar a dosimetria, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte à unanimidade. Salvador, 21 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500678-61.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: TARCISIO SANTOS DA PAIXAO e outros (6) Advogado (s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, IREMAR SILVEIRA SANTOS, ELÓI LUCAS SILVA MOTA, ANGELO SOUZA DOS SANTOS registrado (a) civilmente como ANGELO SOUZA DOS SANTOS, DIMITRE CARVALHO PADILHA, LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI, GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO, SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB, THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por TARCISIO SANTOS DA PAIXAO, ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA, ANGELO SOUZA DOS SANTOS, AEDO LARANJEIRA DE SANTANA, CLEOMIR PRIMO SANTANA e LEANDRO SILVA SANTOS, irresignados com a respeitável sentença condenatória de ID 44377796, prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, cujo teor julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando-os como incursos nos seguintes dispositivos e penas: 1) TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO, já qualificado nos autos, como autor das condutas previstas no art. 2º, §§ 3º e 4º, II da Lei nº 12.850/2013; art. 317, caput, CP (por duas vezes - SCM e Licitar, na forma do art. 71 CP - 2015); art. 317, caput, CP - (por duas vezes - SCM e Licitar - 2016, na forma do art. 71 CP); art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar - 2015, na forma do art. 71 CP); art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar 2016, na forma do art. 71 CP); art. 312, caput, CP, por 26 vezes - SCM -2015/2016 e art. 312, caput, CP, por 24 vezes - Licitar - 2015/2016, tudo na forma do art. 69 do Código Penal; o réu foi definitivamente condenado a pena de 16 anos e 03 meses de reclusão, 07 anos de detenção, 279 dias multa e R\$ 11.340,00. 2) ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA, já qualificado nos autos, como autor das condutas previstas no art. 2º, § 4, IIº da Lei nº 12.850/2013; art. 312, § 1° , CP por 26 vezes — SCM — 2015/2016 e art. 312, § 1º, por 24 vezes - Licitar - 2015/2016,c/c art. 69 do Código Penal; o réu foi definitivamente condenado a pena de 11 anos de reclusão e 204 diasmulta. 3) ÂNGELO SOUZA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, como autor das condutas previstas no art. 2º, § 4, II da Lei nº 12.850/2013; art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar - 2016, na forma do art. 71 CP); c/c art. 69 do Código Penal; o réu foi definitivamente condenado a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, 03 anos e 06 meses de detenção, 52 dias-multa e R\$ 5.820,93. 4) AEDO LARANJEIRA DE SANTANA, já qualificado nos autos, como autor das condutas previstas no art. 2° , § 4° , II da Lei n $^{\circ}$ 12.850/2013; art. 333, caput, CP (uma vez - SCM - 2015); art. 333, caput, CP - (uma vez - SCM - 2016); art. 89, caput, da Lei n° 8.666/93 (uma vez – SCM – 2015); art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (uma vez - SCM - 2016); art. 312, caput, CP, por 26 vezes SCM - 2015/2016, c/c art ; 69 CP; o réu foi definitivamente condenado a

pena de 11 anos e 03 meses de reclusão, 06 anos de detenção, 148 diasmulta e R\$ 7.500,00. 5) CLEOMIR PRIMO SANTANA, já qualificado nos autos, como autor das condutas previstas no art. 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013; art. 333, caput, CP (uma vez - SCM - 2015); art. 333, caput, CP - (uma vez - SCM - 2016); art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (uma vez -SCM - 2015); art. 89, caput, da Lei n° 8.666/93 (uma vez - SCM - 2016); art. 312, caput, CP, por 26 vezes — SCM — 2015/2016, c/c art. 69 CP; o réu foi definitivamente condenado a pena de 11 anos e 03 meses de reclusão, 06 anos de detenção, 148 dias-multa e R\$ 7.500,00. 6) LEANDRO SILVA SANTOS, já qualificado nos autos, como autor das condutas previstas no art. 2º, § 4° , II da Lei n° 12.850/2013; art. 89, caput, da Lei n° 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar - 2015, na forma do art. 71 CP); art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar - 2016, na forma do art. 71 CP); art. 312, caput, CP, por 24 vezes - Licitar - 2015/2016, c/c art. 69 CP; o réu foi definitivamente condenado a pena de 07 anos, 11 meses e 22 dias de reclusão, 07 anos de detenção, 170 dias-multa e R\$ 11.340,00. Inconformados com a decisão, os réus interpuseram os presentes recursos de apelação, sustentando em síntese que: 1) TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO: A. Quebra da cadeia de custódia; B. Desrespeito ao princípio da correlação e do sistema acusatório; C. Inépcia da exordial acusatória; D. Testemunhas não provam nada além da inocência do Apelante; E. Ausência de elementares dos crimes imputados (ID 45656368). 2) ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA: A Ouebra da cadeia de custódia: B. As testemunhas e delatores só serviram para demonstrar a inocência do apelante; C. Inexistência do crime de Organização Criminosa; D. Inexistência de Falsidade Ideológica — não haveria prova da conduta em nenhuma página dos autos; E. Ausência de peculato (ID 457728877). 3) ANGELO SOUZA DOS SANTOS: A. Preliminarmente: 0 apelante não teria sido alvo de medidas cautelares que precederam a denúncia, apenas de uma; B. Inocorrência de tipicidade do delito de Organização Criminosa; C. Ausência de tipicidade da conduta em relação ao tipo do art. 89 da Lei 8666; D. ausência de provas em geral (ID 46401561). 4) AEDO LARANJEIRA DE SANTANA e CLEOMIR PRIMO SANTANA: A. Preliminarmente A.1 Conexão com as outras ações penais relativas aos biênios 2013-14 e 2017-18, e portanto necessidade de unidade de processos e julgamento; A.2. Reiterada negativa do Juízo a quo em determinar a conexão dos processos; A.3 Quebra de cadeia de custódia; A.4 Ausência de perícia nos aparelhos telefônicos; A.5. Violação da presunção de inocência e inversão do ônus da prova; A.6. Nulidade das colaborações premiadas B. Mérito Recursal B.1— Escasso standard probatório; B.2 Atipicidade do crime de peculato; B.3 Atipicidade em relação ao crime de corrupção ativa; B.4 Revogação do art. 89 da Lei 8666; B.5 Atipicidade do crime de Organização Criminosa; B.6 Dosimetria da pena, com necessidade de reconhecimento do crime continuado (ID 46100369). 5) LEANDRO SILVA SANTOS: A. Preliminarmente — A.1 Abolitio criminis do art. 89, §único, A.2 — Emendatio/Mutatio libeli sem oportunidade de defesa com relação ao enquadramento no caput do art. 89; A.3 A inclusão da majorante de 1/6 no delito de OrCrim ; A.4 Ausência de perícia contábil ou auditoria; A.5 Inépcia da denúncia ; B No mérito. B.1 Ausência de tipicidade com relação ao delito de OrCrim; B.2 Ausência de tipicidade com relação ao delito de inexigibilidade de licitação e peculato; B.3 Ausência de prova para além da dúvida razoável (ID 45939958). No mérito, todos os recorrentes protestam pela absolvição dos crimes imputados, salientando que não existem nos autos provas suficientes para embasar o decreto condenatório. Em sede de contrarrazões recursais, o ilustre Representante do Parquet se manifesta pelo não provimento dos

recursos, pugnando pela total manutenção da sentença vergastada em todos os seus termos. Instada a se manifestar, a Procuradoria apresentou Parecer opinando pelo improvimento de todos os recursos, mantendo-se a sentença hostilizada em todos os seus termos. É o relatório. Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, submetendo—a à Eminente Revisão. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500678-61.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: TARCISIO SANTOS DA PAIXAO e outros (6) Advogado (s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, IREMAR SILVEIRA SANTOS, ELÓI LUCAS SILVA MOTA, ANGELO SOUZA DOS SANTOS registrado (a) civilmente como ANGELO SOUZA DOS SANTOS, DIMITRE CARVALHO PADILHA, LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI, GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO, SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB, THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Tratam-se de APELACÕES CRIMINAIS interpostas por TARCISIO SANTOS DA PAIXAO. ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA. ANGELO SOUZA DOS SANTOS, AEDO LARANJEIRA DE SANTANA, CLEOMIR PRIMO SANTANA e LEANDRO SILVA SANTOS, irresignados com a respeitável sentenca condenatória de ID 44377796, prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, cujo teor julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando—os na exata medida das respectivas culpabilidades, pelo envolvimento na prática de delitos de associação criminosa, fraude ao caráter competitivo de licitação, fraude à execução do correlato contrato, além de crimes de falsidade ideológica na constituição de empresas. Os recursos são próprios, tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade. De acordo com o Ministério Público, os denunciados praticaram as seguintes condutas típicas: 1) TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO, em concurso material, os seguintes delitos: — a conduta tipificada no art. 2° da Lei 12.850/2013; - por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 317, § 1º, do CP (SCM); - por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 317, § 1º, do CP (LICITAR); - por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 89, caput, da Lei 8.666/1993 (SCM); - por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 89, caput, da Lei 8.666/1993 (LICITAR); - por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, parágrafo único, primeira parte, do CP (documento público) (SCM); - por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, parágrafo único, primeira parte, do CP (documento público) (LICITAR); por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, caput, do CP (SCM); - por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, caput, do CP (LICITAR). 2) ZERINALDO MARCOLINO DE SENA, em concurso material, os seguintes crimes: - a conduta tipificada no art. 2º da Lei 12.850/2013; por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, parágrafo único, primeira parte, do CP (documento público) (SCM); - por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, parágrafo único, primeira parte, do CP (documento público) (LICITAR); - por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, § 1º, do CP (SCM); - por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, § 1º, do CP (LICITAR). 3) ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA, em concurso material de delitos, as seguintes condutas: - a conduta tipificada no art. 2º da Lei 12.850/2013; - por 26 (vinte e seis)

vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, parágrafo único, primeira parte, do CP (documento público) (SCM); - por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, parágrafo único, primeira parte, do CP (documento público) (LICITAR); - por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, § 1º, do CP (SCM); - por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, § 1º, do CP (LICITAR). 4) ÂNGELO SOUZA DOS SANTOS, em concurso material de crimes, seguintes condutas: - a conduta tipificada no art. 2º da Lei 12.850/2013; - a conduta tipificada no art. 89, caput, da Lei 8.666/1993 (SCM); - a conduta tipificada no art. 89, caput, da Lei 8.666/1993 (LICITAR); 5) PAULO EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO, em concurso material, os seguintes delitos: - a conduta tipificada no art. 2º da Lei 12.850/2013; por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 89, caput, da Lei 8.666/1993 (SCM); - por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 89, caput, da Lei 8.666/1993 (LICITAR); 6) AEDO LARANJEIRA DE SANTANA, em concurso material, os seguintes delitos: - a conduta tipificada no art. 2º da Lei 12.850/2013; - por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 333, parágrafo único, do CP (SCM); - por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (SCM); - por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, caput, do CP (documento público e particular) (SCM); - por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, caput, do CP (documento público) (LICITAR); - por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, caput, do CP (SCM). 7) CLEOMIR PRIMO SANTANA, em concurso material de crimes, seguintes condutas: - a conduta tipificada no art. 2º da Lei 12.850/2013; - por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 333, parágrafo único, do CP (SCM); - por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (SCM); - por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, caput, do CP (documento público e particular) (SCM); - por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, caput, do CP (documento público) (LICITAR); - por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, caput, do CP (SCM); 8) LEANDRO DA SILVA SANTOS, em concurso material de crimes, seguintes condutas: – a conduta tipificada no art. 2º da Lei 12.850/2013; - por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 333, parágrafo único, do CP (LICITAR); - por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (LICITAR); - por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (SCM); - por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, caput, do CP (documento particular) (LICITAR); - por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, caput, do CP (LICITAR). Diversas foram as preliminares de mérito suscitadas pelos Apelantes e sob variados fundamentos, articulados em extensos arrazoados. Assim, com o escopo de organizar e facilitar a análise, vejamos, separadamente, os argumentos deduzidos e as razões pelas quais devem ser, todos eles, rechaçados. Preliminar de Quebra de cadeia de custódia — ausência de perícia nas conversas (Alegada por TARCÍSIO SANTOS

DA PAIXÃO, ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA, AEDO LARANJEIRA DE SANTANA e CLEOMIR PRIMO SANTANA.) Ausência de relatórios periciais (Apontada pelas defesas de LEANDRO SILVA SANTOS, AEDO LARANJEIRA DE SANTANA e CLEOMIR PRIMO SANTANA) Preliminar recorrente nas razões dos Apelantes Aedo Laranjeira de Santana e Cleomir Primo Santana sustentando que "no caso vertente, em que pese terem sido colacionadas inúmeras mensagens, cujos conteúdos não evidenciam de forma clara e concreta a prática de delitos, foram elas colhidas em contrariedade às normas vigentes, motivo pelo qual não podem ser utilizadas". Na mesma trilha seguiu postulando a Defesa do acusado Tarcísio afirmando que "nenhuma mensagem, conversa, diálogo foi encontrada, absolutamente nada foi localizado", além de ressaltar "que não consta nos autos o percurso realizado em sede de investigação para a produção das provas alusivas a conversas de aplicativo (...)", como também "não consta nos autos relatório das perícias executadas, a forma como as conversas de aplicativo foram obtidas, se as mensagens foram resgatas (sic), ou se as mensagens estavam registradas na memória de cada aparelho, nem tampouco os aparelhos foram disponibilizados para a defesa realizar contraprova". Por fim, a Defesa do acusado Ariell Firmo da Silva Batista, seguindo a mesma lógica argumentativa, sustentou que "embora não haja qualquer prova de que Ariell executava alguma ordem ilegal, cumpre ressaltar, que inexiste nos autos o trajeto realizado em sede investigativa, inclusive no tocante as supostas conversas de aplicativo, além de outras, muito embora, conforme já repisado, nada foi encontrado no sentido de comprovar algum ato ilícito da parte de Ariell". Compulsando as provas pertinentes dos autos, afasta-se, de plano, a presente preliminar, reafirmando com segurança a regularidade do procedimento. Isto posto, a sentenca questionada superou com precisão as referidas oposições, razão pela qual pede-se vênia para reproduzir seus fundamentos quanto ao ponto (destacamos): "Entretanto, no caso dos autos, ao contrário do sustentado pelas defesas de Aedo, Cleomir, Tarcísio e Ariell, houve total respeito à cadeia de custódia, tanto para a apreensão dos aparelhos celulares dos réus, devidamente autorizado por decisão Judicial proferida nos autos nº 0300615- 20.2019.8.05.0103, no seguinte trecho, vejamos: (...). Diga-se, de passagem, que as conversas supostamente entabuladas pelos acusados em que o nome do vereador Tarcísio Santos da Paixão, então presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus no biênio 2015/2016 foi mencionado, já estavam transcritas pelo Ministério Público no corpo da petição que requereu a decretação da prisão preventiva dos réus (autos nº 0300554-62.2019.8.05.0103, em apenso), tendo sido extraídas do aparelho celular do réu Cleomir, conforme consignado no Laudo Pericial 2018800IC043813-01, da Coordenação de Computação Forense do DPT/BA. Ademais, após a apresentação da denúncia e já com a fase ostensiva da operação deflagrada, com a suspensão do sigilo dos procedimentos cautelares já tendo ocorrido com a necessária antecedência, a Defesa dos acusados Aedo, Cleomir, Tarcísio e Ariell, não suscitou essa questão, relegando-a para ventilá-la apenas na fase das alegações finais, mesmo quando tais conversas já eram do conhecimento das defesas há muito tempo. Observe-se que as conversas foram recuperadas pelos Peritos da Coordenação de Computação Forense do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia, laudo liberado nos autos no dia 01/10/2019 (fls.2190/2193), ou seja, foram realizadas por peritos do Estado, dotados de fé pública, sendo que o caminho percorrido para construção do conjunto probatório foi plenamente válido. Sabe-se que "não é uma cadeia de custódia da prova em si, mas é uma prova viabilizada por quem detém essa fé pública" (https://

www.conjur.com.br/2021-jul-25/prints-whatsapp-dificilmente-podemusadosprova). Não se trata de meros prints feito por particulares ou mesmo pelo Ministério Público na qualidade de parte, mas sim mensagens recuperadas por técnicos da Coordenação de Computação Forense, do Departamento de Polícia Técnica da Bahia, utilizando-se do "equipamento de extração e análise de registros de aparelhos de telefonia móvel, smartphones, SIM cards, denominado UFED (Universal Forensics Extraction Device), modelo Touch da empresa Cellebrite, versão 7.7.0.93, objetivando determinar, os registros das ligações efetuadas, recebidas e perdidas, caixa de as mensagens de texto (SMS), de multimídia (MMS), imagens, vídeos, entre outros" (fl.2192). (...)". Ademais, a defesa constrói sua argumentação como se os fundamentos de necessidade daquela medida cautelar probatória se resumissem necessariamente às provas coletadas a partir dela, e não pudessem decorrer do conjunto das provas coletadas no Procedimento Investigatório Criminal de todos os demais investigados, a reforçar a existência de complexo agrupamento criminoso. Ao revés do quanto alegado pelas defesas, as conversas telefônicas, vale dizer, as mensagens foram devidamente analisadas pelos peritos integrantes da Coordenação de Computação Forense do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia, conforme se depreende nos autos do processo de busca e apreensão nº 0300615-20.2019.8.05.0103 que embasaram a presente ação penal. Assim, segundo a magistrada, quando eventualmente os elementos de informação inquisitorialmente produzidos revelavam ligação com os fatos probandos no bojo da ação penal em curso, eram requeridas sua juntada nesta condição, qual seja, de elementos de informação (sobre os quais, frise-se, tiveram oportunidade de se manifestar os defensores), a serem valorados conjuntamente e no contexto das demais provas em sentido técnico-jurídico, ou seja, aquelas produzidas sob o manto do contemporâneo contraditório. Sendo o juiz o destinatário da prova, incumbe-lhe dimensionar e ponderar o valor probatório de documento ou elemento de informação juntados aos autos pelo MP. Impera no processo penal nacional o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador tem ampla liberdade para valorar as provas existentes nos autos, devendo fundamentar sua decisão. O detalhamento das etapas percorridas desde a decisão que deferiu a busca e apreensão dos aparelhos celulares dos réus, passando pelo cumprimento da ordem, bem como a extração final das conversas restaram descritas nos autos, inclusive a forma como os peritos extraíram as conversas, ou seja, através do equipamento de extração e análise de registros de telefonia móvel denominado UFED, da empresa Celebrite. Ademais, a defesa dos seus constituintes tiveram a oportunidade de se manifestar e se contrapor todas as provas carreadas, não havendo a mínima possibilidade de que seja alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa e apontar quaisquer falhas, pois lá constam todos os relatórios concernentes a autos de arrecadação de objetos, com servidores públicos e terceiros presentes no local testemunhando a arrecadação, bem assim no relatório confeccionado pela Perícia Forense que extraiu seus conteúdos, mencionando os ofícios que encaminharam os equipamentos. Diante do exposto, afasta-se a preliminar suscitada. Da Preliminar de Inépcia da inicial acusatória (TARCISIO SANTOS DA PAIXÃO, LEANDRO SILVA SANTOS, AEDO LARANJEIRA DE SANTANA e CLEOMIR PRIMO SANTANA) Não assiste razão à defesa dos Apelantes, senão vejamos. Basta uma leitura atenta da peça acusatória para verificar que estão detalhadamente imputadas as condutas de cada um dos acusados. O organograma é apenas o "resultado" dos elementos colhidos em sede investigatória que levaram a convicção ministerial. O Ministério

Público perquiriu a responsabilidade individual de cada um dos acusados. De igual modo, essa preliminar, já foi enfrentada pela magistrada de primeiro grau. Vejamos: "Exemplificando-se, especialmente nos pontos atacados pela Defesa, qual seja, ausência de descrição do liame subjetivo entre os réus, a partir da página 58 e seguintes da peça acusatória, sob o subtítulo" 2.2. Da individualização dos papéis na organização criminosa: "núcleo operacional estável ", narrou o Ministério Público, dentre tantas outras coisas, o seguinte: "Conforme mencionado, o núcleo operacional estável contava também com o seu polo privado, integrado em sua formatação essencial por (6) AÊDO LARANJEIRA DE SANTANA, (7) CLEOMIR PRIMO SANTANA e (8) LEANDRO DA SILVA SANTOS, responsáveis pelas empresas de assessoria de contabilidade (SCM SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTABIL) e de licitações (LICITAR ASSESSORIA E CONSULTORIA). TARCÍSIO aproveitou a estrutura criminosa já instalada, reforçando aquele polo do núcleo operacional estável: entregou novamente a contabilidade da Câmara à SCM e elevou significativamente o valor dos contratos daquelas empresas. Com efeito, a SCM e a LICITAR experimentaram considerável incremento em seus contratos na Casa: - a SCM passa de um contrato anual de R\$ 72.000,00 em 2014, para R\$ 180.000,00 em 2015 e R\$ 195.000,00 em 2016. — a LICITAR passa de um contrato anual de R\$ 72.000,00 em 2014, para R\$ 96.000,00 no biênio 2015/2016. As demais empresas integrantes do núcleo operacional estável (RCS e INITWORK) foram definitivamente incorporadas por meio de licitações e prorrogações contratuais fraudadas. E para executar objetos ininteligíveis, artificialmente inflados e superestimados. Este injustificado incremento financeiro tinha um propósito: elevar o valor das propinas embutidas nos valores contratuais superestimados, garantir a apropriação da memória dos esquemas e mantê-los sob controle. Operadas diretamente, no âmbito da Câmara de Vereadores de Ilhéus, pelos denunciados (7) CLEOMIR PRIMO SANTANA (SCM) e (8) LEANDRO DA SILVA SANTOS (LICITAR), seus sócios-administradores, descobriu-se que referidas empresas de assessoria pertencem a um mesmo grupo econômico de fato, que dominou a totalidade dos processos burocráticos internos da Câmara de Vereadores de Ilhéus e, juntas, se espalham por diversos municípios deste Estado. Um grupo empresarial informal que, segundo apontam as investigações, era articulado ao menos no âmbito da Casa Legislativa ilheense – por AEDO LARANJEIRA. Estes personagens se fizeram presentes, pelo menos, em todas as três últimas gestões já finalizadas e, desde então, juntos dominavam as principais fases do macroprocesso de realização de despesa pública da Câmara de Vereadores de Ilhéus. Conduziram, sob o consciente e voluntário controle dos sucessivos gestores e de seu séguito de assessores mais íntimos, a totalidade dos processos de contratação de fornecedores (licitações, inexigibilidades e dispensas), a execução dos correlatos contratos, a formalização dos processos de pagamento e as prestações de contas. Essas empresas se encarregavam, por seus proprietários, de produzir todos os atos administrativos formais integrantes desses procedimentos e colher as assinaturas dos diversos agentes públicos intervenientes nesses processos: Presidente, Chefe de Gabinete, Procurador Jurídico, Pregoeiro e sua equipe de apoio, Fiscal de Contratos, Controlador Interno e Tesoureiro (...) "Assim, por meio da sua empresa LICITAR, (8) LEANDRO SILVA SANTOS montava os diversos processos de contratações (inclusive, os seus próprios e os das demais empresas integrantes do núcleo operacional estável), exercendo grande domínio operacional sobre esta fase essencial ao macroprocesso de execução orçamentária. Assumia integralmente a prática dos principais atos da

totalidade dos processos de contratação na Câmara, produzindo documentos privativos de servidores (até mesmo os pareceres jurídicos) e, pasmem, conduzindo pessoalmente as próprias sessões públicas, feitas a portas fechadas, das simuladas concorrências (nas raras hipóteses em que não eram apenas montadas). Ainda, conforme já exposto, LEANDRO se encarregava de customizar os editais segundo as possibilidades das empresas fornecedoras previamente escolhidas, bem como de distribui-los às mesmas, enquanto PAULO LEAL os sonegava aos demais. De um modo geral, portanto, dentro do macroprocesso de execução orcamentária, a atuação do denunciado LEANDRO se concentrava na fase dos processos de contratação. Nesta fase, era o maior responsável operacional pela totalidade dos processos de contratação da Câmara. E das fraudes aos mesmos no período investigado. Em relação a tese de que Tarcísio Santos da Paixão liderou a organização criminosa descrita na denúncia, asseverou o Ministério Público no tópico"2.1. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PAPÉIS NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: NÚCLEO POLÍTICO ADMINISTRATIVO"(fl.13 e ss):"(...) Confirmando o caráter históricocultural das práticas criminosas no âmbito da Câmara, o denunciado (1) TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO, ao ascender à posição de Presidente da Casa e, portanto, à liderança da recém instalada organização criminosa, de logo promoveu seus ajustes subjetivos no núcleo político-administrativo do órgão. Trouxe consigo para o seu entorno, no alto escalão do esquema, nomes da sua estrita confiança. Confiança e conveniências político partidárias. Eram os únicos critérios que de fato orientavam suas escolhas. (...). "Assim, TARCÍSIO cuidadosamente selecionou, cooptou, articulou e nomeou (2) ZERINALDO MARCOLINO DE SENA (Assessor de Comunicação, membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro e Gestor de Contratos), (3) ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA (Controlador Interno e responsável pelo Setor de Transportes), (4) ÂNGELO SOUZA DOS SANTOS (Chefe de Gabinete) e o colaborador premiado KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA (Procurador Jurídico), que exerciam funções essenciais ao controle imediato dos esquemas operacionalizados conjuntamente com os demais membros desta organização criminosa, os integrantes do núcleo operacional estável. (...)". "A contribuição de TARCÍSIO descia também a um nível mais concreto, posto que, na qualidade de gestor da Casa, praticava inúmeros atos administrativos meramente formais no macroprocesso fraudulento, com a única finalidade de maquiar e legitimar as fraudes praticadas pelo grupo criminoso que comandava."Esta sua atuação em muito se assemelhava àquela demonstrada na Operação Citrus com relação à JAMIL OCKÉ e KÁCIO CLAY enquanto Secretários de Desenvolvimento Social, consistindo em, na fase dos processos de contratação, em: 1) autorizar processos de contratações (que já se sabia, de antemão, simulados/forjados porque previamente negociados e avalizados pelo mesmo); 2) homologar/ratificar processos de contratação (licitações, dispensas e inexigibilidades), que sabia serem fraudados: 3) celebrar, com base em cotações forjadas (quando existentes), contratos superestimados em seus valores (fraude na precificação) e em seus aspectos quantitativos (fraude na quantificação), que já sabia serem dirigidos e superdimensionados: (...)". Portanto, da leitura desses e outros excertos da extensa peça acusatória, depreende-se que foram atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do CPP, conforme já decidido por este juízo na decisão que ratificou o recebimento da denúncia, restando essas questões completamente superadas nesta instância, in verbis (fls.6082/6089)": Examinando-se os autos, evidencia-se que a peça acusatória, em senso contrário ao quanto asseverado, não se apresenta inepta, uma vez que individualiza, de forma satisfatória, a conduta dos

demandados, narrando com bastante nitidez. Frise-se que há uma relação lógica, entre os fatos, supostamente, delituosos e a autoria, imputados aos denunciados. Por sem dúvida, in specie, a denúncia, ofertada, satisfaz os requisitos, previstos no art. 41, do CPP, destarte, viabilizando o exercício do direito de defesa, em sua inteireza constitucional. Segundo Eugênio Pacelli de Oliveira: "(...) por inépcia da peça acusatória, se deve entender justamente a não satisfação das exigências legais apontadas no art. 41, do CPP. Inepta é a acusação que diminui o exercício da ampla defesa, seja pela insuficiência na descrição dos fatos, seja pela ausência de identificação precisa de seus autores." A inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, consequentemente, a defesa dos réus, o que não se verifica na hipótese dos autos. "... Se a denúncia descreve suficientemente a conduta dos réus, imputando-lhes a prática de fatos que se subsumem ao modelo penal típico, o seu recebimento não contraria qualquer preceito de lei federal, sendo descabida qualquer censura em sede de recurso especial. [...] Recurso especial não conhecido". (REsp 198.132/SE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 358) (g.n.) Ou seja, não há inépcia da denúncia, se a conduta delituosa encontra-se satisfatoriamente descrita na peça acusatória e se esta se mostra formalmente idônea, contendo a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93 e ART. 1º, II, DO DECRETO LEI 201/67. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A EMBASAR A EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE, ADEMAIS, ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA DA PERSECUÇÃO PENAL. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 29/6/2021.). Nessa linha, o delito tipificado no artigo 89 da Lei n. 8.666/1993 pune a conduta de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, sendo, conforme entendimento desta Corte, crime material que exige para a sua consumação a demonstração, ao menos em tese, do dolo específico de causar dano ao erário, bem como o efetivo prejuízo causado à administração pública, devendo tais elementos estarem descritos na denúncia, sob pena de ser considerada inepta (RHC 87.389/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 6/10/2017). 2. No presente caso, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto com base em prova documental, descreve a conduta atribuída à recorrente - que nos procedimentos de inexigibilidade de Licitação 012/2014 e 012/2015, a gestora municipal, não indicou as razões das escolhas nem as justificativas dos preços, violando as exigências previstas no art. 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 utilizando-se indevidamente de verbas públicas em benefício das empresas contratadas. 3. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a ação demandaria o reexame das provas, o que não se viabiliza em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 4. Não há

que se falar em violação do art. 619 do CPP, isso porque todas as teses recursais foram afastadas de forma fundamentada pelo Tribunal de origem. Não há que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.035.255/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022; grifouse.) Sendo assim, verifica—se que os fatos adequadamente narrados pela acusação e da forma como expostos, permitem o pleno exercício da ampla defesa. Portanto, preliminar de inépcia da denúncia afastada. Abolitio Criminis - revogação do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93 No tocante ao enquadramento penal, a revogação do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8666/93 não ocorreu abolitio criminis e, sim, continuidade normativo-típica, segundo o qual ocorre manutenção, após a revogação de determinado dispositivo legal, do caráter proibido da conduta, com o deslocamento do conteúdo criminoso para outro tipo penal, pois o fato permanece punível no art. 337-E, do Código Penal. Assim, em 01 de abril de 2021, foi promulgada a nova lei de Licitações e Contratos Administrativos sob o nº 14.133, a nova legem em seu artigo 193, caput dispôs "Revogamse", e trouxe em seu inciso "I - os arts. 89 ao 108 da lei 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta lei". A nova norma legislativa criou novos tipos de crimes para licitações e contratos administrativo, e consoante ao art. 194, à referida lei entrou em vigor na data de sua publicação. Com a nova lei, foram criados onze novos tipos penais, sendo o correspondente à contratação direta ilegal o Artigo 337-E do Código Penal, em substituição ao art. 89 da lei 8.666. Entretanto, o novo dispositivo reproduziu somente parte do antigo dispositivo, caracterizando com isso o abolitio criminis da conduta de "deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade". A nova lei trouxe que: Art. 337-E - Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei. Assim, como bem ressaltado pelo magistrado na sentença ID 44377796, fls. 94: "continua punível a conduta de 'dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei', tendo em vista que está abrangida pela redação do caput do art. 337-E do Código Penal, qual seja, 'admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei". Deste modo, não obstante a abolitio criminis em relação à segunda parte do artigo 89 da Lei 8.666, o restante do artigo teve sua conduta típica prevista no art. 337-E, CP. A intenção do legislador, nesse caso, é que a conduta permaneça criminosa, não que haja a abolitio criminis, conforme jurisprudências abaixo colacionadas: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ABOLITIO CRIMINIS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. SUBSUNÇÃO AO TIPO PREVISTO NO ARTIGO 337-E DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A conduta de deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, antes prevista no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, encontra correspondente no artigo 337-E no Código Penal, não havendo que se falar em abolitio criminis, mercê da incidência do princípio da continuidade normativotípica. 2. In casu, a paciente foi condenada à pena de 03 (três) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no artigo artigo 89 da Lei nº 8.666/93. 3. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na

petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 4. Agravo interno DESPROVIDO. (STF -HC: 231494 PA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/09/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-10-2023 PUBLIC 04-10-2023) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. ART. 337-E DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. OFENSA AO ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESPECIAL FIM DE AGIR. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não prospera a alegação de ofensa ao art. 384 do Código de Processo Penal se houve tão somente a adequação típica em razão da alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.133/2021. A nova lei não descriminalizou a conduta descrita no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, não havendo que se falar em abolitio criminis. O cotejo do art. 337-E do Código Penal com o art. 89 da Lei n. 8.666/19 93 evidencia uma continuidade normativo-típica, já que o caráter criminoso do fato foi mantido. 2. Na hipótese, houve descrição exaustiva e pormenorizada da atuação do recorrente, sugestiva da prática do crime previsto no art. 89, caput, da Lei n. 8.666/1995, com todas as suas elementares, deixando entrever o dolo específico de causar dano ao Erário, bem como o efetivo prejuízo causado à Administração Pública, pois a alegada situação emergencial invocada para autorizar a dispensa de licitação não restou caracterizada, uma vez que a aquisição de equipamentos de informática "servidor de rede" e software configura situação rotineira e previsível. 3. Exordial acusatória que atende aos requisitos necessários para a deflagração da ação penal. 4. Ação penal que deve ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela acusação, que, da forma como expostos, permitem o pleno exercício da ampla defesa. 5. O reconhecimento da ausência de justa causa e atipicidade da conduta é providência inviável na via estreita do writ, por exigir profundo exame do contexto probatório dos autos. Referida tarefa é reservada ao Juízo processante que, no decorrer da instrução processual, analisará as teses suscitadas pela defesa. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 183906 SP 2023/0245588-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/12/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/12/2023) (grifo nosso) Na hipótese, houve descrição exaustiva e pormenorizada da atuação dos recorrentes, sugestiva da prática do crime previsto no art. 89, caput, da Lei n. 8.666/1995, com todas as suas elementares, deixando entrever o dolo específico de causar dano ao Erário, bem como o efetivo prejuízo causado à Administração Pública. Assim, não há se falar em abolitio, porquanto houve a continuidade típico-normativa, por meio da inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado "Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos". Precedentes. Existência de conexão com outras ações penais Biênios 2013- 14 e 2017-18 (AEDO LARANJEIRA DE SANTANA e CLEOMIR PRIMO SANTANA). Preliminar também a ser rechaçada. Alegam que, diante da conexão, haveria necessidade de unidade de processos e julgamento, com as outras ações penais relativas aos biênios 2013-14 e 2017-18, e, portanto, necessidade de unidade de processos e julgamento. Ordinariamente de mais difícil produção, a prova de vínculos intersubjetivos criminosos e do dolo é especialmente árdua em fenômenos

ilícitos complexos. Neste sentido, não obstante a existência da conexão, a reunião dos processos, quando estão em fases distintas — como ocorre nos autos -, bem como nos casos em que os processos são demasiadamente longos e complexos, pode causar tumulto processual de modo a lesar a razoável duração do processo. Constitui faculdade do Juízo processante determinar a separação ou a reunião de processos, pautando-se por critérios de conveniência e oportunidade, inexistindo qualquer prejuízo à defesa, porquanto há a possibilidade de compartilhamento de provas, permitindo o exercício das garantias constitucionais que regem o processo penal. Além disso, destaca-se que a ação desmembrada correrá perante o mesmo Juízo o que evita decisões contraditórias. Percebe-se facilmente, da leitura dos fundamentos integralmente reproduzidos, que nada ou muito pouco haveria a se acrescentar quanto à análise particular e concreta da questão para estes autos. Se o instituto da conexão busca justamente economia processual e evitar julgamentos dissonantes, in casu, o instituto da conexão em nada contribuiria para a promoção da justiça, muito pelo contrário, inviabilizaria o curso regular e claro dos atos processuais. Sendo exatamente a mesma linha de intelecção dos autos, rejeita-se de forma segura a preliminar, por inexistir nulidade a ser sanada. Nulidade das colaborações premiadas (Paulo Leal e Kleber Gomes) Sustenta as defesas nulidade das colaborações premiadas dos réus Paulo Leal e Kleber Gomes, alegando que os colaboradores teriam mentido. Alegam também que o Ministério Público abusou de sua autoridade ao incluir no acordo de colaboração informações que não teriam sido ditas pelos colaboradores. Por fim, alegaram também que não teria havido voluntariedade na colaboração. Definitivamente, não assiste razão à defesa. Registre-se, inicialmente, que houve perfeita consonância com todas as provas apresentadas nos autos, ou seja, não configurou versão isolada ou fantasiosa, não havendo que se falar, por conseguinte, em mentira. Assim, ao contrário dessa tese, a colaboração premiada foi homologada pelo juízo por ter observado os preceitos legais, tendo sido plenamente respeitada a voluntariedade do colaborador, conforme ressaltado por ele mesmo em juízo, durante a instrução da causa. Kleber, enquanto cliente, obteve sugestão e orientação do advogado, pelo que se verifica, não foi coagido por ninguém, em nada se maculando a sua voluntariedade, nem o conteúdo das suas declarações. Ademais, nenhuma palavra foi mencionada pela defesa técnica acerca das tentativas do acusado Tarcísio em influenciar o conteúdo do depoimento que seria prestado pelo então Procurador Jurídico da Câmara ao indicar, inclusive, um advogado para aconselhá-lo antes da oitiva, o que efetivamente ocorreu, conforme afirmado pelo próprio Kléber. Por fim, registre-se que, a despeito de não lembrar-se exatamente, no momento da pergunta, sobre número de vezes em que compareceu ao MP, o Réu colaborador se lembrou perfeitamente que recebia procedimentos prontos, apenas para "assinar". Reafirmando o posicionamento acima esposado, rejeita-se a preliminar. Inovação acusatória — princípio da correlação e mutatio libelli AEDO/CLEOMIR e LEANDRO Desrespeito ao princípio da correlação e do sistema acusatório AEDO e CLEOMIR SANTANA. Alegam as defesas que o Ministério Público teria violado o princípio da correlação e procedido com a mutatio libelli sem oportunizar aos réus direito de defesa. Não assiste razão a tese sufragada. Pois bem. Vamos aos detalhes. É imensa a estrutura burocrática da Prefeitura de Ilhéus envolvida nos atos voltados à contratação (processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades), fiscalização e realização de pagamentos (fases da execução contratual e dos pagamentos mediante prévio processo de verificação de sua

legitimidade), que compõem o macroprocesso orçamentário de realização das despesas públicas lícitas, e, por consequência, onde necessariamente ocorrem as condutas tendentes a fraudá-lo e esta foi a verdadeira razão para a seguência das investigações (de natureza inquisitorial) sobre fatos até então ainda não esclarecidos. Portanto, Cota e denúncia deixavam claro que a investigação e ação penal não coincidiam em extensão objetiva e subjetiva. A ação penal era um pequeno recorte. Não foram imputados pelo Ministério Público quaisquer novos delitos, e além disso, houve sim a possibilidade de se manifestar por parte da defesa, sistemática plenamente respeitada pelo Juízo a quo. Aliás, impugnações como essa são uma comprovação plena do exercício diferido do contraditório e da ampla defesa exercidos exaustivamente no curso da demanda penal. De acordo com Renato Brasileiro de Lima, "para que essas provas possam ser utilizadas para fundamentar eventual sentença, imperiosa será a observância do contraditório sobre a prova, permitindo que as partes possam discutir sua admissibilidade, regularidade e idoneidade (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3 ed. Editora Juspodivm: Salvador, 2015.P. 637)", tal qual está ocorrendo no caso sub examine. Tanto foi assim que a Sentença expressamente consignou que os fatos não foram objeto de análise enquanto fatos delitivos, mas apenas lateralmente, justamente porque não dizem respeito ao objeto da questão. Assim ficou posta a questão de maneira clara na sentença: "Portanto, mais que evidente que a acusação não diz respeito à contratos firmados com a Prefeitura de Aiguara, mas que tais relacionamentos, pessoais, financeiros e bancários, por exemplo, seriam mais uma evidência, sob a ótica ministerial, do íntimo relacionamento entre os acusados Aedo, Cleomir e Leandro. Tais dados foram obtidos pelo Ministério Público após regular afastamento dos sigilos bancário e fiscal, cujo acesso integral foi fornecido à Defesa, não havendo nenhuma ofensa ao contraditório e a ampla defesa. Desse modo, esses fatos somente poderão ser conhecidos pelo juízo e eventualmente traduzidos no decisum como "ditos de passagem", a latere e, justamente por que não dizem respeito diretamente ao fato principal, não compõe o núcleo/ objeto da questão a ser decidida, sendo prescindíveis para o deslinde do feito, sendo que sobre ela não ocorrerá trânsito em julgado material." Assim, o juízo cuidou em dispensar toda cautela a fim de garantir que ambas as partes, além de produzirem as provas necessárias e pertinentes ao esclarecimento dos fatos tratados nesses autos, tivessem pleno acesso a todo esse arsenal probatório e todo o conteúdo dos índices das conversas interceptadas. Isso porque logo após o levantamento dos sigilos dos processos incidentais, quando já cumpridas as diligências respectivas nos processos cautelares (interceptação telefônica, quebras de sigilo bancário, fiscal, busca e apreensão) foi dado livre acesso aos advogados da forma mais ampla possível, com o intuito de evitar qualquer alegação futura de cerceamento de defesa. Ademais, a defesa de LEANDRO afirma que teria consistido também em mutatio libeli, sem o devido processo, a inclusão da majorante de 1/6 no delito de OrCrim. Conforme se depreende dos autos, não houve qualquer tipo de violação ao princípio da congruência. A sentença condenou os réus com base nos fatos expostos na denúncia. Nesta senda, não houve qualquer surpresa à defesa, ainda que tenha existido capitulações jurídicas diversas, os fatos expostos minuciosamente na peça acusatória foram discutidos na instrução criminal e capitulados legalmente no édito condenatório. Com efeito, o fato de que alguns dos integrantes da OrCrim denunciada eram funcionários públicos, era de amplo conhecimento de todos, vez que se tratava de um esquema de

corrupção sistêmica instalado na Câmara de Vereadores de Ilhéus, e de imputações de crimes licitatórios e contra a Administração Pública. Tratou-se tão-somente da aplicação da majorante, reconhecendo-se essa circunstância. Tem-se ainda que o fato era incontroverso, nenhum dos agentes públicos negou esse status ao longo da instrução processual. Ocorre que não houve alteração de quaisquer circunstâncias instrumentais, modais, temporais nem espaciais pela Magistrada, muito menos condenação por delito diverso, aplicando-se apenas uma causa de aumento ensejada por circunstâncias narradas desde o início da peca acusatória. Mais uma preliminar rejeitada. MÉRITO Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público contra TARCISIO SANTOS DA PAIXAO, ZERINALDO MARCOLINO DE SENA, ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA, ANGELO SOUZA DOS SANTOS, PAULO EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO, AEDO LARANJEIRA DE SANTANA, CLEOMIR PRIMO SANTANA, LEANDRO SILVA SANTOS, por diversos fatos criminosos ocorridos nos anos de 2015 e 2016, consistentes em pertencimento a organização criminosa, falsidades, delitos licitatórios e de corrupção, no ambiente da Câmara de Vereadores de Ilhéus. Segundo o Parquet, o complexo "esquema criminoso" é constituído por dois núcleos: "Em apertada síntese, registro que a "Operação Xavier/Chave-E" tem como ponto de partida as investigações realizadas em torno do esquema criminoso operado por Enoch Andrade Silva junto à Secretaria de Desenvolvimento Social do município de Ilhéus — SEDES - o qual teria se espraiado para a Câmara de Vereadores local. Ainda consoante o Ministério Público, constatou-se que os negócios ilícitos do grupo se intensificaram a partir do ano de 2013, com o início da nova legislatura, quando Enoch passou a dominar a venda de materiais de expediente/escritório também para o legislativo ilheense. Após o desenrolar das investigações, os elementos colhidos viabilizaram, na visão do Parquet, a ampliação da compreensão sobre as ilicitudes praticadas no âmbito da Câmara de Vereadores de Ilhéus, demonstrando que não se limitavam às fraudes licitatórias contratuais relacionados apenas ao "grupo de Enoch". Eram muito maiores. De acordo com o Ministério Público, Enoch era apenas mais um dentre muitos, era a "chave" para a descoberta dos inúmeros esquemas de corrupção entranhados da Câmara de Vereadores de Ilhéus, a "Chave-E". Nesse sentido, identificou-se as principais estruturas e respectivos personagens que, ao longo pelo menos das últimas três gestões da Câmara, teriam orquestrado agressivo esquema de fraudes a licitações, à execução de contratos e a processos de pagamento no âmbito da Poder Legislativo Ilheense. Exemplificando esse fato, relata o Ministério Público que durante a gestão do investigado Tarcísio Paixão a frente da Câmara de Vereadores de Ilhéus, a materialidade das fraudes promovidas pelo núcleo empresarial de Enoch mostraram-se incontroversas após o exame dos autos do Pregão Presencial nº 002/2016, deflagrado no segundo ano da gestão de Tarcísio para a aquisição de materiais de expediente na Câmara. Em verdade, era um simulacro de concorrência entre duas empresas do "grupo Andrade", gerenciado por Enoch: THAYANE e GLOBAL, vencido por essa última. Operando da mesma maneira, já na gestão do investigado Lukas Pinheiro Paiva, relatou o Parquet que os Pregões nº 002 e 003/2017 ambos vencidos pela THAYANE MAGANIZE, tiveram como única concorrente a empresa C RAFAEL DOS SANTOS, a mesma empresa que sucederia as empresas de Enoch nos contratos rescindidos pelo então presidente Lukas Pinheiro Paiva após a deflagração da "Operação Citrus". Além dessas contratações, as investigações revelaram agentes públicos e privados até então desconhecidos do Ministério Público, avultando em importância um grupo de empresas de assessoria: - SCM CONTABILIDADE e LICITAR,

representadas, respectivamente por Cleomir Primo Santana e Leandro Silva Santos. Tais empresas, pelo menos ao longo das três últimas gestões do legislativo ilheense, em troca dos seus contratos superfaturados, além de contribuir substancialmente para os diversos esquemas fraudulentos já identificados, prestavam-se a um audacioso esquema de pagamento de propinas, com evidências de sua prática, pelo menos, desde a gestão de JOSEVALDO VIANA (Biênio 2013/2014), sendo incrementado e aperfeiçoado nas gestões de TARCÍSIO PAIXÃO (Biênio 2015/2016) e LUKAS PAIVA (Biênio 2017/2018)". De acordo com o Ministério Público, o respectivo presidente Tarcísio, se cercava de uma estrutura de comissionados e assessorias terceirizadas, intencionalmente postos em pontos estratégicos para viabilizar as fraudes e o recebimento de vantagens indevidas, oriundas especialmente dos contratos de fornecedores e prestadores de serviços à Câmara de Vereadores de Ilhéus. Diante de todas as provas colhidas, sustentou o Parquet que foram angariados subsídios aptos a compreender os vínculos subjetivos estabelecidos entre os diversos investigados, identificando-se três núcleos distintos que previamente ajustados entre si, viabilizavam o macroprocesso de fraudes sistemáticas: "A) núcleo operacional estável: integrado pelo servidor efetivo Paulo Eduardo Leal Nascimento e por um conjunto de empresas de assessoria e consultoria recorrentemente contratadas pela Câmara Municipal de Ilhéus, com destague para a SCM CONTABILIDADE e a LICITAR, cada qual operada por um proprietário formal, mas intimamente ligadas entre si e, ao menos no âmbito da Câmara Municipal de Ilhéus, aparentemente articuladas e coordenadas por AÊDO LARANJEIRA. Este grupo atua na Câmara de Vereadores de Ilhéus, pelo menos, desde a gestão do Biênio 2011/2012 e constitui a "memória" do modus operandi fraudulento, ao qual adere cada novo grupo político vitorioso na eleição da Presidência da Casa. Vendendo o seu know how criminoso, são os responsáveis pela formalidade dos diversos procedimentos componentes do macroprocesso, maquiando-os em sua substância fraudulenta para dificultar a descoberta dos ilícitos pelas instituições de controle externo da Administração Pública. É o elo entre as sucessivas organizações criminosas que, ano a ano, dilapidam o patrimônio público na Câmara de Vereadores de Ilhéus; B) núcleo político-administrativoburocrático: constituído por agentes públicos de diversos escalões, que, juntos e em fina sintonia criminosa, aderem ao núcleo operacional estável e se apropriam do modus operandi criminoso. Juntos, então, operam as estruturas administrativas da Câmara, controlando do início ao fim a burocracia do macroprocesso de realização das despesas públicas do Legislativo ilheense no claro intento de desviar recursos públicos através da simulação de licitações e realização de pagamentos integrais a contratos intencionalmente superestimados e superfaturados (executados defeituosamente e dolosamente não fiscalizados). São os responsáveis pela superior condução dos trabalhos e decidem os demais esquemas criminosos constituídos especialmente pelas empresas fornecedoras de bens e serviços à Câmara; C) um grande núcleo econômico—empresarial: integrado pelo grupo das diversas empresas fornecedoras de bens e serviços que repartem entre si o mercado da Câmara de Vereadores de Ilhéus". Assim, ao assumir a presidência da Câmara em janeiro de 2015, (1) TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO montou o seu staff administrativo, por meio de nomeações precárias para cargos comissionados (2) ZERINALDO MARCOLINO DE SENA, (3) ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA e (4) ÂNGELO SOUZA DOS SANTOS] e, paralelamente, manteve o servidor (5) PAULO EDUARDO LEAL NASCIMENTO e os empresários (6) AÊDO LARANJEIRA DE SANTANA, (7) CLEOMIR PRIMO SANTANA e (7) LEANDRO DA SILVA

SANTOS, todos responsáveis por funções essenciais ao controle dos esquemas fraudulentos desenvolvidos ao longo do macroprocesso de execução orcamentária para realização das várias despesas da Câmara. Esclarece o Ministério Público o caráter endêmico, sistêmico e histórico-cultural dos esquemas fraudulentos incrustados na Câmara de Vereadores de Ilhéus. Esses são os fatos resumidamente narrados que compõe a estrutura básica dos delitos investigados no bojo da "Operação Chave-E", sendo que a presente denúncia representa, portanto, apenas um recorte subjetivo e objetivo acerca dos crimes investigados, correspondendo ao biênio 2015/2016, em que o denunciado Tarcísio Santos da Paixão esteve à frente do poder legislativo local. Na evolução das apurações, foram colhidas provas, de um grande esquema criminoso incrustado efetivamente na administração pública do município de Ilhéus. As provas emanaram tanto de várias cautelares consistentes nas chamadas Técnicas Especiais de Investigação (TEIs) afastamento de sigilo bancário e fiscal, interceptações telefônicas, afastamentos de sigilo telemático, inclusive colaboração premiada do corréu PAULO LEAL, e da pessoa de KLEBER SENA - como de medidas como coleta de depoimentos testemunhais, busca e apreensão de documentos e equipamentos, e análises de tais elementos de prova, que consubstanciaram relatórios de análise técnica, todos cotejados levaram à inevitável conclusão da responsabilidade penal dos acusados pelos eventos delitivos. A instrução penal correu de maneira regular sem qualquer irregularidade tendo sido conduzida de forma respeitosa aos direitos e garantias dos Réus, que tiveram todas as possibilidades de explicar os achados das investigações, tendo ainda consideradas nas decisões judiciais, todos os pontos alegados. Foram ouvidos na instrução: o colaborador Kléber Gomes Nascimento, Humberto Nascimento Oliveira e Osman Antônio Lima, sendo dispensada a testemunha Elisângela Almeida dos Santos (fls.6.851/6.867), Adilson Santos Neves, Magno Rogério Carvalho Lavigne, Josevan Santos de Lima, Ednei Mendonça Oliveira, Maria Marucia Santana Bahia, Gildeon Farias dos Santos, Silvano Batista da Silva Filho, Abiel da Silva Santos, Ivo Evangelista dos Santos, Raimundo José Ferreira Santos, Álvaro Luiz Ferreira Santos, Marcos Antônio Farias Pinto, Gefiton Tavares Neto, Edson Silva Santos, Décio Tosta de Santana, Maria Edilza Teles Silva, sendo dispensadas as demais testemunhas. Exarada a sentença condenatória, os apelantes ainda buscaram enfrentar o decisum com a interposição de embargos, que em verdade apenas demonstravam a irresignação com o mérito da sentença que não continha qualquer erro ou obscuridade, fato que deu ensejo ao improvimento dos embargos. Assim, TARCÍSIO cuidadosamente selecionou e nomeou (2) ZERINALDO MARCOLINO DE SENA (Assessor de Comunicação, membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro e Gestor de Contratos), (3) ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA (Controlador Interno e responsável pelo Setor de Transportes), (4) ÂNGELO SOUZA DOS SANTOS (Chefe de Gabinete) e o colaborador premiado KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA (Procurador Jurídico), que exerciam funções essenciais ao controle imediato dos esquemas operacionalizados conjuntamente com os demais membros desta organização criminosa, os integrantes do núcleo operacional estável. Quem, de fato, dava (previamente, antes mesmo de qualquer ato formal de contratação) a palavra final sobre aspectos essenciais dos futuros contratos da Casa (inclusive os valores de suas propinas), TARCÍSIO impulsionou também o núcleo econômico-empresarial, composto pelo universo de fornecedores não-integrantes do núcleo operacional estável. A contribuição de TARCÍSIO descia também a um nível mais concreto, posto que, na qualidade de gestor da Casa, praticava inúmeros atos

administrativos meramente formais no macroprocesso fraudulento, com a única finalidade de maquiar e legitimar as fraudes praticadas pelo grupo criminoso que comandava. Assim, verificou-se que o Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus no biênio 2015-2016, o réu Tarcísio Santos da Paixão era o líder da organização criminosa, tendo nomeado amigos pessoais e indivíduos do seu círculo de confianca para ocupar funções cruciais no "macroprocesso" de realização da despesa pública da Câmara. É cristalino que a materialidade delitiva se encontra sobejamente demonstrada através do Relatório Financeiro, os áudios captados mediante autorização judicial e respectivas degravações, as atas de licitações diversas das várias empresas investigadas, depoimentos dos investigados, fazendo-se necessário registrar que a sentença encontra-se devidamente fundamentada nos fartos elementos angariados pelo Ministério Público, na operação promovida pelo GAECO, que deu azo à instauração dos procedimentos e medidas cautelares. Assim, segundo a denúncia, durante os anos de 2015 e 2016, sob à gestão do ex-vereador Tarcísio da Paixão, o grupo SCM CONTABILIDADE e LICITAR, representado por Cleomir Primo Santana e Leandro Silva Santos, superfaturou contratos licitatórios, bem como contribuiu para diversos esquemas fraudulentos e pagamento de propinas nas gestões do legislativo de Ilhéus também nos biênios de 2013/2014 e 2017/2018. Segundo restou demonstrado ao longo da instrução probatória, os réus possuiam estrutura organizada, com divisão de tarefas, com o fito de aproveitar-se dos procedimentos licitatórios realizados na Câmara Municipal de Ilhéus. Tramitaram os autos da Medida Cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal (0300626- 20.2017.8.05.0103), Medida Cautelar de Interceptação Telefônica (0300561-25.2017.8.05.0103), Medida Cautelar de Afastamento de Sigilo de Comunicações Telemáticas (0303493- 83.2017.8.05.0103), Medida Cautelar de Afastamento de Sigilo de Dados Telefônicos e Telemáticos (0302342-48.2018.8.05.0103), Pedido de Compartilhamento de Provas (0303039-69.2018.8.05.0103), Medida Cautelar de Busca e Apreensão (0300615-20.2019.8.05.0103), Processo de Colaboração Premiada (0300614-35.2019.8.05.0103), Pedido de Prisão Preventiva (0300554-62.2019.8.05.0103) e Ação Penal nº 0501050-78.2017.8.05.0103. Salienta o Ministério Público que a presente denúncia tem por base os elementos de prova colhidos nos autos do Inquérito Civil n. 001.9.124731/2017, denominada "Operação Prelúdio", da Medida Cautelar Preparatória de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0302316-50.2018.8.05.0103, da Ação Civil Pública nº 0302316-50.2018.8.05.0103 e do Pedido de Compartilhamento de Provas nº 0302318-20.2018.8.05.0103, esses últimos em curso perante o juízo da 1º Vara da Fazenda Pública de Ilhéus/BA. Evidenciou-se também que, o espectro de fraudes praticados por intermédio em contratos públicos com o município ao longo de anos, sugeriu forte possibilidade de se tratar de típica hipótese de corrupção sistêmica. Impende consignar que a gravidade dos fatos é inconteste e a engenhosidade da quadrilha demonstra organização e elevada periculosidade, uma vez que, por intermédio da influência de Tarcísio, Presidente da Câmara, evidencia um articulado modus operandi empregado pelos agentes na prática das condutas criminosas. Assim, os termos de depoimentos e de declarações acostados, aliado a prova documental, respaldam as conclusões da Magistrada quanto à prova da materialidade e comprovação da autoria delitiva, deixando patentes as circunstâncias da ocorrência. Com efeito, a expansão da investigação de vínculos, somada a outras provas, notadamente aquelas colhidas a partir das decisões proferidas nos já mencionados autos de interceptação

telefônica e afastamento de sigilos fiscal e bancário, acabou revelando que as intensas movimentações bancárias comprovadas nos autos entre a SCM, Licitar, Cleomir e Leandro corroboram que havia entre eles muito mais que uma simples amizade ou somente vínculos profissionais. O réu colaborador PAULO LEAL confirmou em juízo a mesma dinâmica de procedimento afirmada por KLEBER: na condição de Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, PAULO LEAL também "só assinava" os documentos dos procedimentos de contratação (direta ou licitada), que já lhes chegavam prontos pelas mãos de LEANDRO: "(...) que confirma que chegava tudo pronto para só assinar; ele já tinha os formulários, chegava com tudo, assim, com capa do processo, o corpo do processo, chegava no dia da licitação pra que eu numerasse; sim, no caso de dispensa, eu já pegava o processo pronto; eu assinava aonde cabia ao presidente da comissão; que não fazia nenhuma análise, só assinava; que não tem certeza que poderia não assinar se não quisesse; eu não discordava porque no caso de dispensa já vinha tudo pronto (...) que assinou o documento de inexigibilidade que partiu da própria empresa (LICITAR); o documento de inexigibilidade partiu dele (LEANDRO), eu não sei, não sei; que TARCÍSIO falou da LICITAR depois dessa conversa que teve com ele; que TARCÍSIO chamou na sala dele e disse "esse aqui que vai te ajudar nas licitações; essa pessoa aqui que vai lhe dar suporte (...)" Em verdade, atuavam efetivamente de forma conjunta, com o mesmo objetivo, qual seja, o agressivo esquema de espoliação da Câmara de Vereadores de Ilhéus mediante o pagamento de propina aos agentes públicos envolvidos. O réu Tarcísio também não explicou a origem do montante de R\$ 240.563,32 em suas contas bancárias fruto de depósitos em dinheiro e depósitos sem identificação completa de origem (fls.4914/4916), valor que se aproxima bastante ao apontado pelo Ministério Público que foi desviado pela organização criminosa chefiada por ele, sobretudo, quando se considera que parte dos valores desviados eram destinados à Ariell e Zerinaldo, conforme se depreende dos diálogos entre Cleomir e Aedo. Ouvido em juízo, a testemunha Humberto Nascimento Oliveira disse, dentre tantas outras coisas que já entregou à Ariel cheques destinados ao pagamento da SCM, Licitar, de uma empresa de digitalização, afirmando se lembrar de ter entregues três ou quatro cheques destinados aos pagamentos dessas empresas. No mesmo sentido, Osman Antônio Lima afirmou em juízo que: "(...) fazia serviços bancários; os vereadores me davam os cheques para descontar com a identidade, eu descontava e entregava; com os vereadores era assim; eu sacava cheque de Alisson Mendonça, Valmir, e Ariel; depois Ariel me dava os cheques das empresas, eu sacava e devolvia para ele; empresas que prestavam serviços a câmara; o valor era 15.000,00, sei que ele me dava um cheque de uma empresa; quase todos os meses eu fazia isso; foi na época que Ariel me devolvia e eu entregava para ele; devolvia o dinheiro para Ariel, quando não dava na presidência, dava ao lado da Albatroz, que ele estava numa Strada vermelha, ainda pedia para ele conferir; não lembro, sei que Ariell me dava os cheques e eu entregava o dinheiro a ele; o cheque era nominal; ele já vinha endossado, carimbado, eu jogava na minha conta e sacava e devolvia para Ariell; quem me dava os cheques era Ariell; nunca Tarcísio me deu nada; ele me dava o cheque eu descontava e devolvia o dinheiro para ele e mandava ele conferir, mas o destino eu não sei; (...); Ariell era de confiança do presidente; falava com ele; não fui ameaçado por Ariell não; ele me dava o cheque, eu sacava o cheque e devolvia para ele; ele me dava o cheque assinado, carimbado, eu depositava, sacava na mesma hora, ele ficava me esperando do laudo da Albatroz, eu mandava ele conferir os 15.000 todinho; o cheque estava em

nome da empresa; era quase todos os meses, trocava cheque para Ariell; ele me pedia, eu estava no banco, tinha muito conhecimento no banco, ainda mandava ele conferir ainda seus 15.000 mil reais; o cheque tudo nominal, o cara conferia a assinatura, estava tudo certo, como você iria desconfiar; entregava o dinheiro para ele, o destino eu não sei; não tinha dificuldade; olha Osman, depositava, eu sacava, dinheiro dos outros dormir na minha conta, a pessoa está me testando ali, eu entregava a ela; conheci na câmara; isso aí eu não vi nada; não fazia parte da presidência; (...); Destague-se outro trecho do decisum proferido pela magistrada: "Assim, quanto à alegação da inexistência de acerto prévio entre os réus, tendo por base o fato de que testemunhas e colaboradores afirmaram que não houve ordem para agir da tal ou qual forma não procede. Primeiro, porque todos já sabiam o que deviam fazer. E isso ficou claro porque Tarcísio, antes de nomear Kléber Sena como Procurador Jurídico da casa, perguntou, por interposta pessoa, se" ele assinava direitinho ". E foi isso que o colaborador Kléber Gomes afirmou em juízo que exatamente fez: assinou pareceres que lhes chegavam às suas mãos já prontos. Aliás, não somente pareceres, mas todas as peças dos procedimentos em que"atuou". Igualmente, o colaborador Paulo Leal disse que foi chamado por Tarcísio na sala do gabinete da Presidência da CMI e Tarcísio lhe disse que seria Leandro quem ficaria responsável pelas licitações da casa, motivo pelo qual Paulo Leal também participou das licitações omitindo-se gravemente no seu dever de servidor público em fiscalizar os atos administrativos em que apôs sua assinatura. Já o Assessor de gabinete de Tarcísio, o acusado Ângelo, também assinou documentos elaborados por Leandro, com estimativas de contratação superestimadas, até por que nem mesmo era ele quem fazia isso, embora fosse uma de suas atribuições realizar a precificação correta das demandas internas da Câmara. Entretanto, foi mais um que" apenas "assinou documentos fabricados por Leandro, até mesmo porque as contratações da SCM e Licitar já estavam previamente acertadas por Tarcísio. Na mesma toada, Zerinaldo e Ariell, ouvidos pelo Ministério Público, seguer se lembraram das funções que efetivamente deveriam ter exercido no desempenho das atribuições relacionadas à comissão de licitação da CMI, sendo que Ariell não fazia a mínima ideia das corretas funções a serem desempenhadas pela Controladoria Interna da casa. Em relação aos réus Aedo, Cleomir e Leandro, essa tese também não se mostra correta, tendo em vista os diálogos mantidos entre réu Aedo e Cleomir e já transcritos nesta decisão (diálogo recuperado pela Coordenação de Computação Forense do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia), existentes no celular de Cleomir, em conversas mantidas por meio do whatsapp ..." Assim, o arcabouço probatório é embasado nos elementos objetivos extraídos das pesquisas empreendidas, que indicam a proeminência na evolução das apurações, foram colhidas provas, de um grande esquema criminoso incrustado efetivamente na administração pública do município de Ilhéus. A Operação demonstrou ainda a participação de Zerinaldo, Ariell, Kleber e Ângelo. Assim, uma vez acertada a preço de ouro a contratação das empresas SCM e Licitar com os empresários Aedo, Cleomir e Leandro, Tarcísio trouxe para perto de si as pessoas que estavam comprometidas com seu projeto, do qual Ângelo tornouse mais uma peça. Após intensa análise do arcabouço probatório, concluise, de forma incontroversa, conforme registrado em sentença: "Em verdade, restou comprovado nos autos que todo esse procedimento foi integralmente fabricado pelo réu Leandro da Silva Santos, que produziu, inclusive, todas as peças do procedimento que redundou na contratação da própria Licitar, ou seja, quase uma" autocontratação ". O Colaborador Kleber Gomes

asseverou que apenas assinava os pareceres já prontos e que os processos continham, até mesmo, a homologação do procedimento pelo Presidente. O outro Colaborador, o acusado Paulo Leal, asseverou em juízo que as" inexigibilidades eram do presidente ", que ele quem" determina as empresas que serão contratadas ", que foi chamado à sala da Presidência e foi apresentado à Leandro, que seria o responsável por auxiliá-lo "nas licitações da CMI'. (...) Outra evidência que desnatura completamente a tese defensiva sustentada pela Defesa de Ângelo é o Processo de Inexigibilidade n° 002/2017, aqui referido de passagem, seguiu exatamente o mesmo padrão, com peças idênticas, mudando-se apenas os agentes públicos ocupantes dos cargos de Presidente da CMI, Assessor de Gabinete da Presidência, Procurador Jurídico. Assim, como na gestão sob julgamento, esse procedimento foi realizado num único dia - 10.01.2017, mais uma evidência que demonstra a farsa das contratações realizadas pela CMI e, nesse caso, comprova-se, mais uma vez, a farsa da atuação do então Assessor de Gabinete da Presidência, o acusado Ângelo (fl.1545/1750/1797 e 1881/1828)". A saber, o Ministério Público enquadrou os réus em três grupos distintos, porém, inter-relacionados: 1) núcleo operacional estável: Paulo Eduardo Leal do Nascimento, SCM CONTABILIDADE, LICITAR, AÊDO LARANJEIRA; 2) núcleo político-administrativo-burocrático: Tarcísio Santos da Paixão, Zerinaldo Marcolino de Sena, Ariel Firmo da Silva Batista, Angelo Souza dos Santos; 3) um grande núcleo econômicoempresarial: integrado pelo grupo das diversas empresas fornecedoras de bens e servicos à Câmara de Vereadores de Ilhéus. É sabido que a Administração Pública, em regra, está adstrita ao dever de instaurar processo de licitação pública para contratar obras e serviços, realizar compras e alienações, locar imóveis etc. O certame tem por desiderato assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, a par de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, em observância, dentre outros, aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade. O objetivo da norma é a proteção ao correto desenvolvimento e lisura do torneio licitatório, exercitando-se e o direito em uma disputa num procedimento livre de vícios que prejudiquem a iqualdade entre candidatos a contratarem com a Administração Pública. Dirse-á, forte, em Celso Antônio Bandeira de Melo, que, através do predito procedimento administrativo, "atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, caput) — pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira"[1]. Na mesma trilha, dilucida, Adilson Abreu Dallari: "O princípio da isonomia, por si só e independentemente de qualquer norma, obriga a Administração a valer-se do procedimento de licitação, e ao estabelecer essa obrigatoriedade erige a própria licitação em princípio, pois mesmo na ausência de normas específicas está a Administração obrigada a utilizar-se de procedimentos licitatórios. (...). O princípio da licitação impõe à Administração a necessidade de recorrer a procedimentos técnicojurídicos que assegurem ao mesmo tempo contratações vantajosas para o Poder Público e igualdade de condições para todos os possíveis contratantes, independentemente de quaisquer normas positivas". E arremata o autor: "por força de ideia de república, do princípio da isonomia e do princípio da impessoalidade, é forçoso extrair da Constituição um 'princípio da licitação'. Em regra, todos os contratos celebrados pela

Administração Pública devem ser precedidos de licitação, porque a Administração Pública não pode nem privilegiar, nem prejudicar quem quer que seja, mas deve oferecer iguais oportunidades a todos de contratar com ela. Essa é a regra geral"[3] Analisando-se os autos, evidencia-se a devida comprovação da materialidade, e, em princípio, a prática de burla ao procedimento licitatório, assim como a inobservância, em tese, às formalidades legais a ele pertinentes, com base em vasto acervo probatório. Assim, restou comprovado nos autos que o responsável por negociar a contratação da SCM e LICITAR era o pai de Cleomir, o réu Aedo Laranjeira, que agia como um verdadeiro" lobista "desse grupo empresarial que além da SCM e Licitar, englobava/engloba a RCS, Initwork e R&R Consultoria. Prova dessa atuação de Aedo como lobista do grupo reside nos depoimentos prestados pelo ex-presidentes da CMI, Edivaldo Nascimento de Souza, o" Dinho Gás ", já transcrito nos autos e Augusto César Porto Ribeiro (sede da 8º Promotoria de Justiça de Ilhéus no dia 11.02.2019 fls.3656/3661):"(...); que foi o depoente quem negociou diretamente e pessoalmente a nova contratação da SCM para prestar serviços de assessoria e consultoria contábil à Câmara neste ano de 2019; que foi o próprio depoente quem negociou o valor contratado; que, em razão das aprovações anteriores, o depoente procurou saber do ex-Presidente Lukas Paiva quem era esta empresa de contabilidade e onde ficava seu escritório; que Lukas Paiva deu boas referências ao depoente e forneceu o endereço da mesma, tendo o depoente se dirigido até o escritório da mesma, quando então negociou o contrato com Aêdo; que o depoente não sabia que a SCM estava sendo investigada pelo Ministério Público Estadual e que tinha sido alvo de busca e apreensão na Operação Prelúdio; que o depoente vai rescindir o contrato; que o depoente ainda tentou negociar a redução do valor do contrato com Aedo, mas este se recusou argumentando que era o valor praticado em gestões anteriores; que, quem indicou a empresa R&R, substituta da Licitar, foi o próprio Aedo. Que levou o proprietário daguela empresa, o Rony, de Una, para conversar com o depoente, Aedo e Rony, quando negociaram os termos do contrato; que o depoente tentou negociar a redução do preço nesta reunião, mas não obteve êxito; que logo no primeiro encontro com Aedo, acima referido, o depoente mencionou para Aedo o motivo de não querer mais a Licitar na Câmara, e Aedo nada disse ao depoente sobre a implicação também da SCM nas investigações em curso; que o assunto da Licitar surgiu nesta conversa em razão da necessidade da Câmara de uma empresa que pudesse substituir a Licitar; que, então, indicou Rony e a R&R; que o depoente sabia que Cleomir é filho de Aedo, mas não sabia que Cl". Cleomir já tinha sido sócio da Licitar; que o depoente não tinha conhecimento de que na busca e apreensão realizada na sede da SCM foram encontrados carimbos da R& R, LICITAR, RCS, INITWORK". Além disso, a testemunha Humberto Nascimento de Oliveira prestou declarações no Ministério Público, posteriormente ratificadas em juízo, afirmando o seguinte:"(...) na prática, quem executa todo o processo licitatório é a empresa Licitar, desde a confecção de minutas de editais e contratos à realização das sessões públicas; que tudo isso é feito por Leandro Silva Santos, da empresa Licitar; que é Leandro quem gerencia os trabalhos das sessões e Paulo Leal apenas acompanha e assina a ata e demais documentos; que Leandro está sempre presente nas demais sessões públicas; que dificilmente os demais membros da comissão de licitação se fazem presentes nas sessões públicas; que a Licitar elabora também os contratos; que, contudo, é Paulo Leal quem providencia a publicação dos avisos e minutas e também quem fica responsável por

fornecer os editais aos interessados; que a contabilidade da Câmara é realizada pela empresa SCM Contabilidade, de Cleomir Primo; que, quem fecha os contratos da SCM é Aedo Laranjeira, pai de Cleomir, apesar deste não figurar no quadro societário; que os sócios formais Cleomir e Leandro Marinho é quem executa os serviços da empresa; (...); que o declarante notava que além da sua empresa Licitar, Cleomir se preocupava também com os pagamentos da SCM, RCS e Initwork, todas prestadoras de serviços à Câmara de Vereadores de Ilhéus; que os processos de pagamento dessas quatro empresas eram comumente enviados por Cleomir, Ariel (controlador interno na gestão de Tarcísio e atual assessor parlamentar deste mesmo vereador) ou Zerinaldo (Gestor de Contratos da Gestão Tarcísio) para declarante; que, na atual gestão, os processos de pagamento da SCM são pagos integralmente já por volta do dia 20 do mês da prestação do serviço, já tendo ocorrido do pagamento em data anterior, ou seja, a empresa recebe os valores de forma antecipada à integral prestação de serviço contratado". (fls.1028/1033). Registre-se que, dentro da CMI, a SCM CONTABILIDADE era comandada diretamente pelo filho de Aedo, o réu Cleomir Primo Santana, sendo que a LICITAR era operada diretamente pelo réu Leandro. Entretanto, constam diversas provas nos autos que demonstram a ligação íntima entre os réus e as respectivas empresas, sendo ambas coordenadas por Aedo, que, inclusive, era o responsável por autorizar o preço final da contratação, conforme já assinalado acima. A LICITAR. através da atuação de Leandro, era responsável por todos os atos administrativos concernentes aos processos de contratação da CMI (licitações, inexigibilidades e dispensas). Era a" porta de entrada "e somente" passava "quem atenda aos interesses do grupo criminoso, conforme ocorreu com as empresas do grupo de Enoch. Já a SCM, por meio de Cleomir, estava situada na" porta de saída ", sendo responsável pelo controle total dos processos de pagamento e da contabilidade geral da CMI, além de realizar a prestação de contas junto aos órgãos de controle. Foram juntados aos autos evidências materiais que demonstram estreitos relacionamentos entre as empresas SCM, Licitar e RCS e respectivos sócios, consoante se extrai das pesquisas nº 054/2018, 8770/2017 e 8693/2018 (fls.5280/5293; 5103/5160; 5361/5382). No estrato imediatamente inferior, encontravam-se os réus Zerinaldo Marcolino de Sena, Assessor de Comunicação, suplente em 2015 e membro em 2016 da Comissão Permanente de Licitação e da Equipe de Apoio ao Pregoeiro; Ângelo dos Santos Souza, Assessor de Gabinete de Tarcísio, desde setembro de 2015 até o final dessa gestão e Ariell Firmo, Controlador Interno da Câmara Municipal nesse biênio. Ariell atuou na fase dos processos de contratação e também nos processos de pagamento, além de ser o responsável por recolher e entregar as propinas destinadas à Tarcísio e a ele mesmo, já que parte da propina também lhe era revertida, assim como para Zerinaldo. Já o acusado Ângelo, atuou na fase dos processos de contratação, eis que legitimou formalmente solicitações de despesas que se mostraram superestimadas por meio de cotações que não realizou efetivamente. Ariell era o "braço direito", o "fiel escudeiro" de Tarcísio Paixão. Apesar do evidente despreparo para o exercício de tão relevante cargo, Ariell seguiu liquidando despesas na totalidade dos processos de pagamento daquela gestão. E apenas com base nas falsas declarações do fiscal de contratos Zerinaldo, como neste exemplo do já referido Processo de Pagamento 05/2016 e no Processo de Pagamento 340/2016, decorrente do fraudado e superfaturado Pregão Presencial 02/2016. Consciente das fraudes que ajudava a legitimar, Ariell "só assinava" os documentos que já lhes chegavam prontos pelas mãos de

Cleomir, pessoa a quem, na prática, cabia a montagem dos processos de pagamento da Câmara. Além do cargo de controlador, Ariell alternava-se com Zerinaldo na Comissão de Licitação e sua suplência, reforçando o estreito vínculo entre eles. Juntos, e de forma imediata, controlavam os negócios ilícitos da Câmara sob o comando de Tarcísio. Assim, se omitiu do seu dever, enquanto agente público, de fiscalizar a regularidade dos procedimentos de contratação, limitando-se a" apenas "apor sua assinatura em solicitações de despesas ideologicamente falsas, quando deveria, em verdade, ter dimensionado de forma correta as necessidades internas da CMI. Os réus Paulo Eduardo Leal do Nascimento, Aedo Laranjeira de Santana, Cleomir Primo Santana e Leandro da Silva Santos situavam—se num estrato paralelo ao que ocupavam os acusados Ariel, Zerinaldo e Ângelo. Faziam parte do denominado"núcleo operacional estável"e eram responsáveis pela operacionalização do ajuste criminoso (Aedo Laranjeira), realização de todos os atos dos processo de contratação da CMI, inclusive da própria Licitar (Leandro da Silva Santos) e de toda a contabilidade da Câmara, especialmente dos processos de pagamento (Cleomir Primo Santana), enquanto que ao acusado Paulo Leal coube a legitimação formal dos processos de contratação fraudulentos, favorecendo a atuação da organização criminosa na Câmara de Vereadores de Ilhéus, omitindo-se gravemente no exercício de suas funções, sendo sedimentada a seguinte conclusão na sentença: "Em verdade, restou comprovado nos autos que todo esse procedimento foi integralmente fabricado pelo réu Leandro da Silva Santos, que produziu, inclusive, todas as peças do procedimento que redundou na contratação da própria Licitar, ou seja, quase uma"autocontratação". O Colaborador Kleber Gomes asseverou que apenas assinava os pareceres já prontos e que os processos continham, até mesmo, a homologação do procedimento pelo Presidente. O outro Colaborador, o acusado Paulo Leal, asseverou em juízo que as" inexigibilidades eram do presidente ", que ele quem" determina as empresas que serão contratadas ", que foi chamado à sala da Presidência e foi apresentado à Leandro, que seria o responsável por auxiliá-lo "nas licitações da CMI'. (...) Outra evidência que desnatura completamente a tese defensiva sustentada pela Defesa de Ângelo é o Processo de Inexigibilidade nº 002/2017, aqui referido de passagem, seguiu exatamente o mesmo padrão, com peças idênticas, mudando-se apenas os agentes públicos ocupantes dos cargos de Presidente da CMI, Assessor de Gabinete da Presidência, Procurador Jurídico. Assim, como na gestão sob julgamento, esse procedimento foi realizado num único dia - 10.01.2017, mais uma evidência que demonstra a farsa das contratações realizadas pela CMI e, nesse caso, comprova-se, mais uma vez, a farsa da atuação do então Assessor de Gabinete da Presidência, o acusado Ângelo (fl.1545/1750/1797 e 1881/1828). SCM e Licitar também gerenciavam os prazos de publicações oficiais, emissão de Notas Fiscais e fornecimento de certidões de regularidade fiscal pelos diversos prestadores de serviços à Câmara Municipal de Ilhéus e também eram responsáveis por alimentar os sistemas de prestação de contas do Tribunal de Contas dos Municípios, tudo com o objetivo de conferir regularidade formal aos processos internos da Câmara, garantindo a"aprovação"de contas anuais pelo TCM-BA, de modo a evitar a realização de fiscalizações externas substanciais. Era de Tarcísio a assinatura de homologação de processos de contratação que não haviam ainda sido sequer finalizados, conforme depoimento do Colaborador Kléber Gomes. O réu Tarcísio também não explicou a origem do montante de R\$ 240.563,32 em suas contas bancárias fruto de depósitos em dinheiro e depósitos sem identificação completa de origem (fls.4914/4916), valor que se aproxima

bastante ao apontado pelo Ministério Público que foi desviado pela organização criminosa chefiada por ele, sobretudo, quando se considera que parte dos valores desviados eram destinados à Ariell e Zerinaldo, conforme se depreende dos diálogos entre Cleomir e Aedo. Ouvido em juízo, a testemunha Humberto Nascimento Oliveira disse, dentre tantas outras coisas que já entregou à Ariel cheques destinados ao pagamento da SCM, Licitar, de uma empresa de digitalização, afirmando se lembrar de ter entregues três ou quatro cheques destinados aos pagamentos dessas empresas, conforme consignado em sentença:"(...) Em prosseguimento, nota-se que a prova do dolo dos acusados em causar dano ao erário é inequívoca, tendo em vista os diálogos acima transcritos em que os réus Aedo e Cleomir tratam do valor da propina a ser destinada à Tarcísio; o dolo do acusado Tarcísio em ter chancelado procedimentos de contratação por inexigibilidade de licitação que sabia ser fraudulentos, eis que ele mesmo havia decidido a contratação dessas empresas; as declarações prestadas pelo Colaborador Kléber Sena que firmou ter recebido os procedimentos já com a assinatura do presidente ratificando, tendo também apenas assinado seu parecer; participação meramente formal do acusado Ângelo nesses procedimentos, quando deveria, em verdade, ter se esmerado em buscar a promoção do interesse público, ao deixar de proceder à quantificação e precificação das demandas internas da câmara, concorrendo claramente para a contratação dessas empresas; o dolo do acusado Paulo Leal que disse em juízo ter conhecimento de que as "inexigibilidades eram do presidente" e que o acusado Leandro preparou a entrada dele mesmo na Câmara e que apenas assinou documentos produzidos por ele, omitindo-se gravemente no exercício de suas funções. Segundo Paulo Leal, o acusado Tarcísio o chamou até a sala da presidência e disse que seria Leandro o responsável por "auxiliá-lo" nas licitações. Por fim, o dolo do acusado Leandro, que já tendo como certa sua entrada na CMI, produziu todos os atos administrativos que resultaram na contratação direta da Licitar e SCM, tendo apenas recolhido as assinaturas de todos os agentes públicos intervenientes, atuando diretamente na concretização do projeto criminoso. Mas, não há apenas prova do dolo específico. Há, também, prova nos autos do prejuízo ao erário, pois os contratos da SCM e Licitar estavam inflados em 2/3 e 1/2 respectivamente, claramente com o propósito de pagar a propina prometida antes da contratação. E há provas testemunhais, periciais e documentais que demonstram que vários cheques destinados ao pagamento da SCM e Licitar eram entregues por Ariell ao servidor Osman Antônio Lima, depositados na conta pessoal dele, sacados e o dinheiro posteriormente devolvido ao então Controlador Interno da Casa e posteriormente assessor parlamentar de Tarcísio, Ariell. Além disso, constam informações relevantes nos relatórios elaborados pelo Parquet com dados oriundos do afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos réus em que ficou demonstrado que os valores dos cheques emitidos para pagamento dessas empresas não circularam pelas contas delas, nem dos seus sócios administradores. Não por outra razão, o acusado Tarcísio "abriu mão" do seu sigilo bancário, pois a propina lhe era destinada em dinheiro em espécie. Portanto, comprovado nos autos que as contratações da SCM e Licitar em 2015 e 2016 foram realizadas fora das hipóteses previstas na Lei e, além de desprovidas de concorrência viável, diga-se de passagem, resultaram da vontade livre e consciente (dolo) dos acusados Tarcísio, Angelo, Paulo Leal, Aedo, Cleomir e Leandro, os quais, ao seu tempo e modo, chancelaram os procedimentos de inexigibilidade das licitações acima destacadas, produzindo severo prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido do procedimento licitatório durante dois anos.

(...)". Pois bem. As provas encartadas aos autos apontam de forma cristalina e límpida para o fato dos réus terem se associado com unidade de desígnios com o fim de burlar procedimentos licitatórios, conforme vários trechos constantes na sentença: "Mais adiante, cotejando dados dos vínculos contratuais estabelecidos pela Licitar e SCM com outros entes públicos no biênio 2015-2016, encontrou-se outra evidência da íntima ligação entre essas duas empresas, visto que também atuaram, muitas vezes, de forma conjunta nos seguintes municípios que, inclusive, são listados nas propostas apresentadas à CMI em 2016 (fls.1551 e 1759):- Licitar: Aiquara; Almadina, Arataca, Camacã, Coaraci, Itabela, Itacaré e Itaju do Colônia; - SCM: Arataca, Itabela, Itagimirim, Itacaré, Coaraci, Ilhéus, Ipiaú, Canavieiras; Municípios em que essas empresas atuaram de forma conjunta conforme levantamento feito pelo Ministério Público: Aiguara, Itapebi; Coaraci; Ibicaraí; Ilhéus; Ipiaú; Itapé, Santa Cruz da Vitória, Itabuna. Inserindo filtros na tabela formato Excell produzida com os dados oriundos do afastamento do sigilo bancários dos investigados (autos nº 0300626-20.2017.8.05.0103 - mídia Simba 3 - disponível no cartório deste juízo), observei a existência de 40 transações bancárias entre os acusados Leandro e Cleomir, isso no período de 27.05.2013 a 21.05.2018. Alterando os parâmetros da pesquisa, constam 17 movimentações bancárias entre a SCM e o acusado Leandro Silva Santos no período de 03.06.2013 a 09.12.2016. Por fim, constam 08 operações financeiras envolvendo a Licitar e o acusado Cleomir no período de 07.04.2014 a 07.06.2018. Isso sem considerar as movimentações ocorridas entre a RCS e os réus". Ainda, segundo o Relatório de Análise Técnica nº 049/2018 do LABCSI/MPBA, cruzando-se os dados bancários dos envolvidos com as informações dos pagamentos realizados pela Câmara Municipal de Ilhéus às empresas SCM e LICITAR na gestão de TARCÍSIO (2015/2016), tem-se que, só no ano de 2016, considerando o valor global dagueles dois contratos, no montante de R\$ 291.000,00 (R\$ 96.000,00 da LICITAR + R\$ 195.000,00 da SCM), pelo menos 26, R\$ 69.000,00 corresponderiam a valores superfaturados e devolvidos em propina a agentes públicos. Robustecendo aquela suspeita, segundo o Relatório de Análise Técnica n. 049/2018 — LAB/INT/CSI/MPBA, além daqueles pagamentos sacados por meio da conta de Manzo, diversos valores pagos (sempre por meio de cheques) a essas empresas não ingressaram nas contas das mesmas e nem nas contas pessoais dos seus sócios-administradores LEANDRO e CLEOMIR. Assim, além daqueles valores desviados por meio dos saques realizados através das contas de Manzo, também os seguintes valores foram (ainda que parcialmente) alvo deste esquema na gestão de TARCÍSIO. À evidência, Ariell atuava não no momento negocial e decisório do ajuste criminoso, mas na fase de sua execução. E agia a mando de alguém com força e capacidade de articulação, com poder de mando sobre todos os aspectos dos futuros contratos a serem celebrados, a mando do Presidente Tarcísio Paixão. Os peritos da Coordenação de Computação Forense do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia lograram recuperar, do celular de Cleomir, diálogos de aplicativo WhatsApp apagados, onde este e seu pai Aedo Laranjeira (o "Painho") falam abertamente sobre propinas destinadas a Tarcísio e outros investigados, esclarecendo detalhes da negociata criminosa que, novamente, reforçam o poder de mando do Presidente Tarcísio e sua forma cautelosa de atuar, agindo sempre por intermediários. Os dados bancários analisados no Relatório de Análise Técnica nº 36369/2019 — LAB/ INT/CSI/MPBA confirmam este último diálogo: no dia 04 de fevereiro de 2016, a SCM transfere R\$ 6.034,00 para a conta pessoal de Cleomir. E, de acordo com as informações fornecidas pelo BACEN via CCS, Aêdo, também é

representante da conta bancária daguela empresa. Portanto, à luz das provas colhidas, não há dúvidas de que aquele contrato foi gravemente superestimado em, pelo menos, R\$ 10.000,00 dos R\$ 15.000,00 mensais contratados. 2/3 (dois terços) de R\$ 15.000,00 mensais, dos quais R\$ 7.000,00 eram devolvidos a TARCÍSIO PAIXÃO, R\$ 3.000,00 eram divididos entre ZERINALDO e ARIELL, e apenas R\$ 5.000,00 ficavam para a empresa, sendo este último o valor mais próximo daquele normalmente praticado no mercado. O resto (R\$ 10.000,00) era superfaturamento. Era propina. Considerando os 26 (vinte e seis) pagamentos mensais de R\$ 15.000,00 feitos pela Câmara Municipal de Ilhéus à SCM no biênio de 2015/2016, o desfalque aos cofres públicos foi de pelo menos R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais). Com efeito, segundo apontado pelo RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA nº 48231/2019 — LAB/INT/CSI/MPBA, dagueles pagamentos feitos à LICITAR no biênio de 2015/2016 e que, não tomando outro caminho, efetivamente ingressaram nas contas da empresa ou de seu proprietário, em muitos deles se observaram este padrão de saída. Assim, diante de tudo o quanto exposto, verificou-se que: TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO exercia o pleno controle sobre o macroprocesso de execução orçamentária da Câmara de Vereadores no biênio 2015/2016 e, pois, da totalidade dos esquemas fraudulentos operados pela organização criminosa sob sua lideranca. Aparelhou a gestão administrativa daquele órgão com pessoas da sua estrita confiança orientadas à promoção de fraudes diversas e incorporou o núcleo operacional estável herdado da gestão anterior. Atuava concretamente nas fases dos processos de contratação e dos processos de pagamento. Assim, previamente ajustado, em unidade de desígnios e em comunhão de esforços com os demais denunciados, unidos de forma estável, estruturalmente ordenada e organizada, praticou, entre 01 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2016, em concurso material, os seguintes delitos com o fim de obter, para si e para terceiros, vantagens financeiras indevidas em detrimento do erário: 1.1 - Aceitou e solicitou, em razão do seu cargo, por 02 (duas) vezes em continuidade delitiva, promessa de vantagem indevida para favorecer a contratação indevida da empresa SCM SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTABIL por meio dos procedimentos de inexigibilidade de licitação n. 01/2015 e 001/2016; 1.2 — Aceitou e solicitou, em razão do seu cargo, por 02 (duas) vezes em continuidade delitiva, promessa de vantagem indevida para favorecer a contratação indevida da empresa LICITAR ASSESSORIA E CONSULTORIA por meio dos procedimentos de inexigibilidade de licitação n. 03/2015 e 02/2016; 1.3 — Concorreu dolosamente, por 02 (duas) vezes em continuidade delitiva, para a fraudulenta contratação direta, fora das hipóteses legais, da empresa SCM SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTABIL por meio dos procedimentos de inexigibilidade de licitação n. 01/2015 e 001/2016; 1.4 - Concorreu dolosamente, por 02 (duas) vezes em continuidade delitiva, para a fraudulenta contratação direta, fora das hipóteses legais, da empresa LICITAR ASSESSORIA E CONSULTORIA por meio dos procedimentos de inexigibilidade de licitação n. 03/2015 e 02/2016; 1.5 -Concorreu dolosamente, por 26 (vinte e seis) vezes em continuidade delitiva, inserindo (Notas de Pagamento) e fazendo inserir (Notas de Liquidação e Atestados de Recebimento) falsa declaração em documentos públicos com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para a fraude ideológica aos processos de pagamentos, ordenando conscientemente pagamentos superfaturados decorrentes dos contratos superestimados celebrados com a empresa SCM SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTABIL nos anos de 2015 (contrato 002/2015) e 2016 (contrato 002/2016); 1.6 - Concorreu dolosamente, por 24 (vinte e quatro) vezes em continuidade

delitiva, inserindo (Notas de Pagamento) e fazendo inserir (Notas de Liquidação e Atestados de Recebimento) falsa declaração em documentos públicos com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ordenando conscientemente pagamentos superfaturados decorrentes dos contratos superestimados celebrados com a empresa LICITAR ASSESSORIA E CONSULTORIA nos anos de 2015 (contrato 004/2015) e 2016 (contrato 003/2016);1.7 — Concorreu dolosamente, por 26 (vinte e seis) vezes em continuidade delitiva, prevalecendo-se de sua condição de gestor público, para o desvio, em proveito próprio e de terceiros, de pelo menos R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), em 26 (vinte e seis) parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), subtraídos dos pagamentos superfaturados decorrentes dos contratos celebrados com a empresa SCM SERVICOS DECONSULTORIA CONTABIL nos anos de 2015 (contrato 002/2015) e 2016 (contrato 002/2016); 1.8 - Concorreu dolosamente, por 24 (vinte e quatro) vezes em continuidade delitiva, prevalecendo-se de sua condição de gestor público, para o desvio, em proveito próprio e de terceiros, de pelo menos R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), subtraídos dos pagamentos superfaturados decorrentes dos contratos celebrados com a empresa LICITAR ASSESSORIA E CONSULTORIA nos anos de 2015 (contrato 004/2015) e 2016 (contrato 003/2016). Passo a examinar as provas colhidas em face do acusado Ariell Firmo da Silva Batista, bem como as teses sustentadas pela Defesa. Dentro da Câmara Municipal de Ilhéus, verifica-se que Ariell foi assessor legislativo de Tarcísio e após Tarcísio ser eleito Presidente da CMI, Ariell, estrategicamente, foi nomeado para o cargo de Controlador interno (fl.2499), que segundo a Resolução TCM/BA 1120/2005, é responsável pelo amplo controle de legalidade dos processos administrativos da câmara. Ele era o operador do esquema, sendo responsável por retirar os cheques dos processos de pagamento da Licitar e da SCM, entregá-los à Osman Antônio Lima, o" Manzo "e após ele descontar os cheques por meio de depósito na própria conta, recebia o dinheiro das mãos de" Manzo ". Com efeito, do exame dos autos, observa-se também se beneficiava das propinas, conforme comprovam os diálogos transcritos (Laudo Pericial 2018800IC043813-01, da Coordenação de Computação Forense do DPT/BA - fls.2190/2193) Nesse contexto, tem-se que, de fato, Ariell atuava apenas para conferir legitimidade formal a procedimentos licitatórios claramente forjados, com peças pré-fabricadas pela empresa de assessoria, se limitava a atestar formalmente que os bens haviam sido entregues ou que o serviço fora prestado, sem, todavia, exercer esse controle efetivamente, sendo destinatário de parcela das propinas oriundas do contrato com a SCM, cabendo-lhe algo em torno de R\$ 2.500,00 e R\$ 1.500,00 mensais. Comprovando ainda mais o estreito relacionamento entre o acusado Ariell e as empresas SCM e Licitar, Humberto Nascimento Oliveira asseverou em juízo que:" (...) o ARIEL era controlador e o ZERINALDO fiscal de contrato; eu era o tesoureiro; eu que providenciava os pagamentos; assim que os processos de pagamentos feitos pela contabilidade eu tinha que providenciar de imediato os pagamentos; isso, cabia a SCN, eu só fazia o pagamento se tivesse a nota fiscal, a planilha e o recibo; além de fazer o pagamento eu só pagava depois de assinado; era assinado por ZERINALDO e por ARIEL; todo e qualquer processo de pagamento que eu pagava chegava assinado pelos dois; só pagava depois da assinatura; o atestado do serviço e o recebimento da mercadoria; eu era próximo, a minha sala ficava entre a presidência, depois a sala menor, a sala da tesouraria que era a nossa, depois a sala da secretaria; (...); no caso de LICITAR, SCN,

empresa de digitalização; acho que eram uns 3 ou 4 cheques eu entregava a ARIEL; ele me trazia já assinado; eu não sei o nome da empresa acho que era R\$ 4.000,00 mil; sim, essa e a outra que era de programa de informática; a RCS já atuava antes de TARCISIO; sei que são todos para o lado de ITABUNA, se tem ligação não sei; a WORK um negócio desse era de digitalização; o rapaz aparecia lá uma vez no mês para fazer a digitalização dos documentos; mas ai não era comigo era com a contabilidade, eles entregavam os documentos para digitalizar; ARIEL já me devolvia o processo assinado pelos credores; as vezes do programa RCS eu depositava, o rapaz ligava e pedia para depositar; lembro, como eu falei, cada presidente arma a estrutura para administrar da forma que achar melhor; (...); os processos chegavam por meio de ARIEL ou por ZERINALDO e eu efetuava o pagamento; não tinha assim um período era 'tá pronto aquele cheque?', 'então me dê que eu vou levar pra pagar'; era assim; ARIEL que falava; as vezes as pessoas tem suas preocupações de não querer esperar o pagamento, qual o interesse que teria nisso eu não sei informar; o gestor anterior pagava na contabilidade R\$ 8.000,00 mil reais, salvo engano; esse mesmo contador que cobrava R\$ 8.000,00 mil, hoje tá cobrando R\$ 17.000,00 mil; (...); como ARIEL era do gabinete e fazia a demanda dele; mas nunca me determinou que fizesse pagamento; toda essa demanda de pagamento que tinha pressa era ARIEL que levava para o presidente assinar; as vezes o presidente não tava na câmara e ARIEL que ia levar e buscar a assinatura; (...): sim, era tesoureiro na gestão de Tarcísio: o processo de pagamento era feito pela empresa de contabilidade, eu só fazia o pagamento; eu emitia o cheque baseado no recibo e na nota fiscal emitido pela contabilidade; essa empresa, era SCM, é a empresa de Cleomir; eu conferia a nota fiscal de acordo com o recibo, para saber se estava de acordo; as notas fiscais e os recibos já vinham carimbadas pelo gestor e pelo controlador; não era eu quem verificava a veracidade, era o fiscal de contrato ou o controlador; minha função era pagar; os processos de pagamento que sempre efetuei já vinha conferido e confirmado pelo gestor de contrato e controlador, mas um mero pagador para não dar cheque sem fundo; as notas fiscais e os recibos de pagamento feitos pela contabilidade eram assinados e conferido por Zerinaldo e Ariell, que era o controlador e gestor; baseado nesse argumento, eu não tinha outra função a não ser fazer o pagamento; os pagamentos que eu fazia, que sempre fiz, eram oriundos de processos pela contabilidade (...)". Portanto, restou comprovado nos autos, de forma satisfatória, que Ariell atuou conscientemente na fase operacional do esquema criminoso, a mando do expresidente Tarcísio. Por sua vez, os depoimentos de Humberto Nascimento de Oliveira e Osman Antônio Lima deixam evidente o relacionamento de Ariel com as empresas SCM, LICITAR. O primeiro informou que finalizados os processos de pagamento a essas empresas de assessoria, os mesmos eram apresentados ao ex-Tesoureiro por ARIELL FIRMO (braço direito de TARCÍSIO), ZERINALDO ou CLEOMIR, já prontos para pagamento, sendo que por diversas vezes entregou os cheques de pagamento das empresas diretamente para o ARIELL FIRMO. Por sua vez Osman afirmou que Ariel repassava os cheques para fazer o saque do dinheiro, sendo R\$ 15 mil; sendo que quase todo mês fazia isso; que Ariel dava o cheque, sacava e depois dava o dinheiro a Ariel; que o cheque era nominal, carimbado com tudo; sacava porque ele já vinha endossado. Sobre a introdução do expediente de pagamento a empresas fornecedoras por meio de cheques, afirmou a testemunha HUMBERTO em seu depoimento judicial: "(...) Quando chegava o processo de pagamento, que tinha que vir com suas assinaturas, ou era pago

com cheque ou TED; não tinha conhecimento se MANZO pegava algum desses cheques para essas empresas ou não, mas não descarta porque fazia muitos serviços de bancos para os vereadores; nunca presenciou MANZO entregando dinheiro; o normal era entregar o cheque direto ao prestador; no caso da SCM, LICITAR, INITWORK e RCS, os cheques eram entregues às vezes a ARIEL; a RCS já atuava antes da gestão de TARCÍSIO; não sabe dizer se há relação entre as empresas RCS, INITWORK e SCM, só sabe que elas eram todas de Itabuna; entregava o cheque para o fornecedor e no caso dessas empresas entregava para ARIEL; ARIEL já devolvia os processos já assinados pelos credores; o RCS as vezes já depositava; INITWORK era através de cheque também; esse procedimento de entrega de cheque a ARIEL, fora do padrão anteriormente adotado, mudou na gestão de TARCÍSIO; que cada gestão a pessoa escolhia o seu pessoal para ficar lotado no seu gabinete, na presidência; sobre esse pedido de ser dado o cheque em relação a essas empresas a ARIEL, não houve uma determinação de um período; ele (ARIEL) já vinha e perguntava, "já está pronto?" Aí dizia, "me dê aí que vou lá pagar"; que não sabe informar qual interesse que teria nisso (...)" Nessa linha, o Colaborador Kléber Sena disse em juízo que:"era procurador jurídico da câmara de vereadores; eu não acompanhava os processos de licitações; esses procedimentos já vinham prontos; não fazia uma análise do procedimento; esses processos de licitação eram encaminhados para que eu desse o parecer; o procedimento já vinha concluso; já vinham atos posteriores ao meu parecer: havia uma empresa encarregada disso: a Licitar; a Licitar era responsável pela confecção desses procedimentos; eram entregues pra mim por pessoas ligadas a essa empresa de licitação e havia empresa de contabilidade também; eram LEANDRO, CLEOMIR E ARIEL; já vinham prontos os procedimentos, não havia o que eu analisar; chegavam para minha mesa já para eu assinar; eu fui procurado sim; na verdade, nas proximidades da câmara, ARIEL me abordou conversando dizendo que houve busca e apreensão na câmara; que ele foi ouvido e que eu estaria na iminência de ser ouvido também; sobre o MP me chamar e caso o MP me chamasse eu deveria procurar Tarcísio; em outra oportunidade eu encontrei Tarcísio na Caixa Econômica; ele me chamou e falou que seria uma injustiça o que estaria fazendo com ele; que provavelmente eu seria chamado, e, caso eu fosse chamado eu deveria procurá-lo; aconteceu de outra vez nos encontrarmos na rua da cidade; ele desesperado dizendo que a gente estava no mesmo bolo e que provavelmente eu seria chamado para prestar declarações ao Ministério Público; eu recebi e fui intimado; falei pra ele que o MP me chamou para prestar declaração; esse terceiro episódio foi com o vereador TARCISIO; ele me indicou um advogado sim; isso foi na data da audiência; um advogado da confiança dele iria me acompanhar; se ele pudesse iria me acompanhar pessoalmente mas ele tinha sessão; chegou a mencionar; determinado momento eu abordei determinado assunto e ele disse 'olha, se você falar isso você vai prejudicar o presidente'; a primeira vez que fui ao MP foi ele quem me orientou; não, não cobrou nada; não cobrou honorário nenhum; depois do depoimento TARCISIO não me procurou, mas no dia da oitiva ele me ligou pelo app e eu não atendi; esses procedimentos já vinham prontos em conclusão; assinatura de todo; esse parecer que eu dava não era meu, já vinha pronto; eu não fazia análise minuciosa do processo; estranho porque já vinham prontos, inclusive com a assinatura do presidente homologando; (...); o encontro que tive com ARIEL não foi marcado; chequei a receber processos de ARIEL; quem mais fazia era CLEOMIR e LEANDRO; não havia uma rotina em relação a ele; era mais CLEOMIR e LEANDRO, mas ARIEL também me entregava; não tinha essa intimidade com

ele não; eu prestava representante judicial da câmara, prestava assessoria, contratação, demandas judiciais; graduado em direito; sim, sou inscrito na OAB; (...)". Portanto, restou comprovado nos autos, que o réu se omitia dolosamente do seu dever de fiscalizar a lisura dos procedimentos, a fim de que cumprissem o seu desiderato previamente definido de maguiar contratações dirigidas e pagamentos indevidos com danos ao erário. Assim, previamente ajustado, em unidade de desígnios e em comunhão de esforços com os demais denunciados, unidos de forma estável, estruturalmente ordenada e organizada, mas auxiliando materialmente o pagamento de propinas. Passo a examinar as provas colhidas em face do acusado Ângelo Souza dos Santos, bem como as teses sustentadas pela Defesa. Ângelo integrava o núcleo político-administrativo e atuava na execução das diversas fraudes praticadas por aquela organização criminosa. Sua atuação se dava primordialmente na fase dos processos de contratação (licitações, dispensas e inexigibilidades) e, de modo complementar, auxiliava Ariel e Zerinaldo na fase da execução contratual quando envolvia o Gabinete da Presidência. O acusado Ângelo foi alçado ao posto de Assessor do Gabinete da Presidência da CMI, conforme Decreto nº 65 de 01 de setembro 2015 (fl.2508). Sua tarefa consistia em dar início aos processos de contratação, atuando, por via de consequência, nas licitações, inexigibilidades e dispensas realizadas a partir do momento em que assumiu o cargo. Integrante do alto escalão da gestão/organização criminosa de Tarcísio, este denunciado é pessoa que já gozava da confianca daquele Gestor (vide seu depoimento prestado em 30/10/2018, anexo), sendo alçado da assessoria de seu gabinete de Vereador para a Chefia de Gabinete da Presidência em setembro de 2015 (Decreto n. 65/2015, anexo). Há prova nos autos de que, como Assessor de Gabinete da Presidência, legitimou formalmente as solicitações de despesas que, conforme já comprovado, eram superestimadas por meio de cotações simuladas, tal qual ocorreu no PP nº 002/2016, em que participaram do certame duas empresas do" grupo de Enoch "(fl.590).Cabia-lhe, como Chefe de Gabinete da Presidência da CMI, dentre outras atribuições, identificar, quantificar e precificar as necessidades administrativas internas do órgão. Entretanto, quem de fato realizava essa tarefa era o acusado Leandro, conforme comprova o e-mail remetido pelo acusado Leandro Silva Santos aos réus Ariell e Zerinaldo, datado do dia 09.03.2015 e transcrito tanto na denúncia, quanto nos memoriais de Ângelo (fl.7737). Parcela da sua efetiva participação está materializada nos diversos processos de contratação, que lhe cabia essencialmente legitimar formalmente as Solicitações das Despesas, sempre superestimadas por meio de simulacros de cotações na fase preliminar de identificação, quantificação e precificação das necessidades administrativas do órgão. Solicitava análise jurídica, que, conforme relatado pelo então Procurador Jurídico e Colaborador Premiado Kléber Gomes Nascimento Sena, era inexistente. Na sequência, "comunicava o Presidente" sobre a conclusão do procedimento para posterior ratificação. Os próprios Relatórios de Atividades da empresa LICITAR (carreados aos seus Processos de Pagamento a partir da gestão de LUKAS PAIVA) demonstram definitivamente que era LEANDRO quem, direta ou indiretamente, tempestiva ou intempestivamente, providenciava tudo. Veja-se parte do Relatório juntado aos autos do PP 020/2017. Assim, corroborando a tese ministerial, o acusado Ângelo disse o seguinte aos Promotores de Justiça em depoimento prestado no dia 30.08.2018 (fls.924/926):" (...) QUE, então, a relação do depoente com TARCÍSIO remonta, portanto, ao ano de 2012 e, quando o depoente formou em Direito, foi convidado por TARCÍSIO para assumir a Chefia de Gabinete da

Presidência a partir de setembro de 2015; QUE o depoente não sabe quem foi o Chefe de Gabinete anterior (entre janeiro e setembro de 2015); QUE, em síntese, o depoente comparecia diariamente à Câmara, lhe competindo gerenciar os negócios do Gabinete (receber e despachar ofícios dirigidos ao Gabinete, gerenciar a agenda do Presidente, informando-lhe quais os eventos para os quais era convidado, o representava naqueles em que o Presidente e o Vice-Presidente não podiam estar presentes, dentre eles, os realizados pelo Município; pelo fato de ser advogado, o depoente orientava o Presidente quanto à redação dos documentos que deveriam ser despachados, bem como aqueles que entrariam em pauta na sessão juntamente com o Procurador Jurídico da casa). QUE, em que pese as inúmeras atividades externas do Presidente, de regra, este costumava comparecer diariamente à Câmara, normalmente pelo turno da manhã; QUE, quando comparecia à Câmara, TARCÍSIO despachava a documentação já referida com o depoente e fazia reuniões com vereadores; QUE outros servidores tinham acesso livre ao Gabinete da Presidência, a exemplo do Controlador Interno (ARIELL), do Diretor de Imprensa (ZERINALDO), além de outros servidores vinculados ao Gabinete da Presidência, mas cujos nomes o depoente não se recorda neste momento; QUE, sobre os processos de contratação de fornecedores, compete ao Chefe de Gabinete identificar e aquilatar as demandas internas da Câmara; QUE, como a Casa já possui as suas rotinas, inclusive em razão daquelas necessidades verificadas em gestões passadas, já se sabe ao menos a necessidade de contratação (insumos e serviços) para o andamento cotidiano da Casa; QUE, de posse destas informações, o Chefe de Gabinete provoca o Presidente sobre as necessidades de se abrir o processo licitatório; QUE este mesmo procedimento preliminar é adotado com relação às contratações diretas, visto que a Casa não possui servidores capacitados para o desenvolvimento das atividades cuja a contratação é feita diretamente pelo processo de inexigibilidade; QUE, nesta fase preliminar, competia ao depoente mais especificamente os atos de identificação da demanda do tipo de demanda; QUE sobre a quantificação desta demanda, o depoente informa que a Casa possui 19 (dezenove) gabinetes, 01 (uma) Secretaria, 01 (uma) Tesouraria, 01 (uma) sala de imprensa. 01 (uma) sala de contabilidade, setor de recursos humanos e que, devido à quantidade desses setores, se fazia ao menos um levantamento do que se gastaria anualmente para o funcionamento destes mesmos setores; QUE, então, era a partir da média deste consumo que o depoente identificava e quantificava a demanda e provocava o Presidente para o início dos processos de contratação; QUE, sobre a precificação destas mesmas demandas, o depoente não tem o que falar sobre o tema porque não era a função do depoente; QUE o depoente não sabe de quem era esta função, acreditando que deveria ser do setor de licitação; QUE, então, quando o depoente provocava o Presidente, ainda não tinha conhecimento sobre valores globais estimados dos contratos de bens e serviços a serem futuramente celebrados; QUE, após a provocação do depoente o trâmite normal era o Presidente solicitar à Contabilidade informação sobre a disponibilidade financeira para a contratação demandada; QUE o depoente não sabe informar como o Presidente chegava ao valor global estimado da contratação; QUE o depoente não tinha acesso a qualquer termo de referência ou cotações de preços nos autos dos procedimentos; QUE o depoente acredita que o pessoal da licitação deva fazer algum tipo de cotação ou até mesmo deva solicitar de empresas cotações para que se façam o termo de referência; (...)". Verifica-se no contexto, que todos os denunciados, omitiram-se dolosamente do seu dever de zelar pela

economicidade dos gastos públicos, deixando de proceder especialmente a quantificação e precificação das demandas do órgão. Paralelamente, elaboravam a maquiagem dos processos de contratação fraudulentos, especialmente pela assinatura de solicitações de despesas superestimadas baseadas em cotações que sabia inexistentes, contribuindo de forma relevante para a produção dos seriados danos ao erário naquela gestão. Assim, a magistrada de primeiro grau cuidou de destacar, pormenorizadamente, todos o percurso de envolvimento dos acusados na empreitada criminosa, deixando evidente o esquema fraudulento: "Examinando-se a seguência do forjado Pregão Presencial nº 002/2016, notase que após a provocação feita pelo réu Ângelo (fl.590), avulta outra contradição, quando o réu Tarcísio solicitou (fl.602) ao acusado Ângelo a informação acerca da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa estimada em R\$ 283.000,00, despesa essa que teria sido estimada justamente pelo Assessor de gabinete que, todavia, disse não saber"informar como o Presidente chegava ao valor global estimado da contratação". Outra prova material do seu exercício de legitimação formal de procedimentos administrativos fraudulentos, é o ofício datado de 04.01.2016, em que solicitou a abertura de processo para contratação da SCM (Inexigibilidade nº 01/2016, Processo Administrativo nº 002/2016), processo iniciado e concluído no mesmo dia, inclusive com a assinatura do respectivo contrato. Examinando-se esses autos, após a solicitação de abertura de processo subscrita pelo acusado Ângelo (fl.1750), instruída com especificação do objeto a ser contratado, também assinada por ele (fl.1751) e com a proposta de prestação de serviços da SCM (fls.1752/1759), o Presidente da Comissão de Licitação, Paulo Eduardo Leal do Nascimento, autuou os autos do processo (fl.1760) e, ao contrário do sustentado pelo acusado Ângelo, de que sua atuação era simplesmente startar os procedimentos, há outro ofício assinado por ele (fl.1762) encaminhando os autos ao Procurador Jurídico da Casa, Kléber Gomes Nascimento Sena, para que ele elaborasse"parecer"(fls.1763/1764). Contudo, já está plenamente comprovado nos autos que o então Procurador Jurídico da Casa, Kléber Gomes, não elaborou parecer algum, limitando-se a"assinar direitinho". Outra vez contrariando a tese defensiva, constata-se outra participação do acusado Ângelo, desta feita, submetendo os autos do processo de contratação da SCM ao Presidente da casa, Tarcísio, para" ratificação "(fl.1765). Por fim, ainda consta uma" certidão de publicação da inexigibilidade de licitação "também assinada pelo réu Ângelo (fl.1768) e, ao final, a assinatura do contrato. Tudo no mesmo dia 04.01.2016". O Apelante alega que foi alvo apenas de uma das cautelares que precederam a denúncia, e somente em razão de alegações inverídicas da testemunha "desqualificada" Osman, que por ele se sentiu ameaçado. Quanto a esse fato, e já conectando-o com a alegação seguinte de que não houve a comprovação de liame subjetivo com os demais corréus — apesar da "devassa" promovida, observa-se de que, de fato, Ângelo esteve em posição favorecida, seja porque não figurou como alvo na maior parte das medidas cautelares que visavam a descoberta dos fatos, seja porque participou por menos tempo da Organização, apenas aderindo à sua sistemática de atuação, nove meses do início do biênio. Não por outra razão foi o denunciado que teve contra si menos imputações, tendo sido completamente respeitado corte temporal das condutas praticadas. Ocorre que, ainda assim, ao contrário que quer fazer parecer o Apelante, sua participação não foi de somenos importância. Nesse sentido, as contratações relacionadas ao período em que esteve Ângelo à frente da chefia de gabinete não ocorreriam sem a sua

participação. O início do procedimento já integrava a fraude, eis que eram produzidos pelos próprios contratantes SCM e LICITAR. O dolo agui se constitui pelo conhecimento pleno por parte do apelante de que os documentos não haviam sido produzidos por ele, e na vontade de praticar o ato que contribuiu para as inexigibilidades ilegais. Desta maneira é fácil perceber que ÂNGELO SOUZA DOS SANTOS, Chefe de Gabinete de TARCÍSIO a partir de setembro de 2015, atuava primordialmente na fase dos processos de contratação (licitações, dispensas e inexigibilidades). Tal como os demais denunciados, omitia-se dolosamente do seu dever de zelar pela economicidade dos gastos públicos, deixando de proceder especialmente a quantificação e precificação das demandas do órgão. Dando sequência, passo a analisar o papel do réu-colaborador Paulo Eduardo Leal do Nascimento, integrante do denominado núcleo operacional estável. Para o Ministério Público, o núcleo operacional estável se subdividia em dois pólos: um público, integrado pelo servidor efetivo PAULO EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO, e um privado, integrado pelos réus-empresários AÊDO LARANJEIRA DE SANTANA, CLEOMIR PRIMO SANTANA e LEANDRO DA SILVA SANTOS, responsáveis pelas empresas de assessoria de contabilidade (SCM) e de licitações (LICITAR). Embora não tenha Apelado da Sentença, mostra-se essencial retomar as razões da condenação do Réu colaborador, considerando que foi confessa a sua desídia, e que a sua participação na organização viabilizada a atuação especificamente do Réu Leandro. Esse tópico destina-se ao exame do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Paulo Eduardo Leal do Nascimento era o único servidor efetivo da Câmara Municipal de Ilhéus. Além de exercer seu cargo de Secretário Legislativo, integrou, no biênio 2015-2016, a Comissão Permanente de Licitações e a Equipe de Apoio ao Pregoeiro. Foi nomeado por Tarcísio Presidente da Comissão Permanente de Licitação, conforme Portarias 001/2015 e 001/2016 (fls.2497; 2510) e Pregoeiro Oficial da Câmara, nos termos das Portarias 002/2015 e 002/2016 (fls.2498; 20511). Segundo o Ministério Público, no biênio 2015/2016, o acusado PAULO LEAL permitiu que a organização criminosa continuasse atuando na Câmara de Vereadores de Ilhéus, deixando de fiscalizar a regularidade dos procedimentos licitatórios e das inexigibilidades, entregando todas as suas funções ao acusado Leandro, apenas assinando os documentos concernentes as licitações da casa apenas para conceder ares de regularidade. Na condição de Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, PAULO LEAL passou a concentrar atribuições estratégicas e essenciais ao sucesso dos esquemas criminosos viabilizando as contratações diretas de empresas escolhidas pelo líder da organização criminosa, o então presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus no biênio de 2015-2016. No caso, é evidente que a organização criminosa se valia da atuação determinante de funcionários públicos para o cometimento dos delitos levados a efeito na Câmara de Vereadores entre janeiro de 2016 e dezembro de 2017, especialmente o acusado, como confirmado na instrução criminal. De fato, ouvido em juízo, o réu-colaborador Paulo Leal deixou indene de dúvidas essa tese ministerial, motivo pelo qual impõe-se a transcrição do seu depoimento: "Eu entrei na câmara em 1976, na função de contínuo; eu fazia office-boy; fazia serviços bancários; quando entrei na câmara eram 13 vereadores e 17 funcionários; o tempo foi passando e eles foram se aposentando; hoje só restam 2 servidores e 200 comissionados; só teve esse concurso na câmara; só depois houve um para jornalista de imprensa; não tenho nenhum atrelamento com vereador nenhum: eu não tenho vínculo com vereador nenhum; nos últimos 15 anos eu fui designado para interinamente assumir a secretaria por falta de servidores; fiquei na secretaria até

hoje; só fui afastado pela questão da ordem judicial; assumi todas as atribuições designadas pelos presidentes; quem ordena são os presidentes; fui chamado para ser pregoeiro, por mim, eu não seria porque as atividades da secretaria requerem muito tempo; eles chegavam pra mim e falavam tem que ser você, só tem você; eu não queria e nem ganhei nada a mais para assumir esses cargos; não tenho relação com nenhum dos réus, conheci todos na câmara; com as testemunhas também não; eu fui surpreendido em alguns detalhes que não tinha conhecimento; no caso do MANZO ele chegava dizendo que era meu amigo e estava tramando com Humberto para me prejudicar falando até do tramite das licitações que não são verdadeiras; a inexigibilidade é do presidente, não passa por concorrência pública e não tem disputa; o presidente que determina as empresas que são contratadas com inexigibilidade; HUMBERTO na época de TARCISIO foi fazer curso, ele sabe que não sou eu responsável em escolher a empresa na inexigibilidade; eu era responsável pelo pregão; sempre que tinha o pregão presencial tinha uma empresa que acompanha tudo; eu fui acusado de uma coisa que não era eu quem exercia; eu era pregoeiro, o pregoeiro juntamente com a empresa que foi contratada; a LICITAR; a LICITAR foi escolhida pelo presidente com algumas atribuições determinadas pelo presidente; acompanhamento; planejamento de licitação ou de contratos diretos; análises e estudo de editais; processos administrativos; acompanhamento e julgamento dos certames; eu lá era orientado pela empresa; quando fui chamado eu disse ao presidente que não tinha condições por causa da secretaria: eram 17 funcionários e 13 vereadores; agora estamos resumidos a 2 servidores e 21 vereadores; o acúmulo fica todo sobre mim se eu não tivesse ninguém comigo para orientar e me apoiar; cada presidente que assume não depende de tempo de servico ele chega e monta a estrutura dele; as pessoas chaves por determinação do presidente; eu não conheço a fundo as determinações de cada um, eu me mantinha na condição de responsável pela secretaria e desenvolvia o serviço de plenário; para ser sincero eu sei as funções mas não tinha tempo de observar os trabalhos dessas pessoas; ANGELO era chefe de gabinete; ARIEL sei que era o controlador geral; ZERINALDO era o chefe da imprensa e tinha os cargos de fiscal de contrato; são esses cargos que tenho conhecimento, mas o desempenho das funções não sei direito; por exemplo, sei que as reuniões de presidência eu nunca participei de nenhuma; as determinações em relação a essas práticas eram o contato que eu tinha maior era com LEANDRO que era o responsável pela LICITAR; antes do decorrer do procedimento eu não participava muito porque a minha atribuição era na secretaria; quando tinha pregão eles participavam; eu recebia de LEANDRO o aviso de licitação e os editais, publicava no IMAP os avisos; não publicava a íntegra porque o LEANDRO dizia que não era necessário que as pessoas iriam ver por e-mail ; as pessoas iam lá e eu pegava o e-mail e mandava; eu mostrei as comprovações dos envios; só quando ia antes do meu horário de expediente; era de 12 as 18h ou a mais; teve gente que já pegou edital na minha mão 22h da noite; na gestão de TARCISIO não teve dificuldade não; eram as pessoas determinadas nesses cargos que são de confiança com presidente; o relacionamento mais próximo era do presidente e ARIEL; esses acordos políticos não chegam ao conhecimento dos servidores; eu ouvi dizer que foi que o acordo foi na questão da imprensa, ZERINALDO e ARIEL foi por ter sido cabo eleitoral de TARCISIO; ARIEL por ser cabo eleitoral e ZERINALDO porque apoiou TARCISIO; eu ouvi dizer isso; no caso o GILMAR que indicou TARCISIO, essa questão é muito íntima dos vereadores; a gente fica ouvindo as conversas de corredores; o que eu ouvi dizer foi que ZERI tinha apoiado TARCISIO, não

sei se para presidente; 08 dias; recebia tudo pronto da mão de seu LEANDRO; foi constatado, ele não me passava; consta nos e-mail que tem email de LEANDRO enviando para algumas empresas; eu soube através do processo; no mês de janeiro acontecia, jan/fev; em torno de 6,7, 8 ou até 10 licitações que era quando iniciava o mandato do presidente; assim o nome da empresa eu não me lembro; vi isso no processo, a empresa e ENOCH; existiam nomes com pessoas diferentes; como tá no processo que ENOCH que está por trás da empresa; lá aparecia os nomes dos representantes da empresa, o nome dele não; eu não me lembro, acho que tinha uma PATRICIA; um rapaz moreno alto, forte; esses documentos a gente confere, mas de nome assim eu não me recordo; a única pessoa que me recordo é a PATRICIA; já que não ia participar ele pegava os documentos dela já chateado porque não logrou êxito na participação; existe o critério quem não tiver com a documentação em dia não pode participar; eu, LEANDRO e as pessoas que compunha os membros da comissão que verificava; fazia na hora, eu e os outros servidores; existe uma rotatividade, no mandato de TARCISIO eu lembro que ZERI fazia parte e ROSA; nem sempre tava os três; ANGELO não participava das licitações; a atribuição dele era fazer o requerimento dele dizendo da necessidade; recebia de LEANDRO; quem fazia as cotações não sei; já viam prontas de LEANDRO; no certame KLEBER não tinha atribuição; chegava o documento dizendo que ele permitia, autorizando a licitação; não sei dizer se era ele quem confeccionava; LEANDRO era quem representava a LICITAR: com CLEOMIR eu não tinha contato nenhum porque era da contabilidade; AEDO eu só vi no início do mandato na câmara; vi uma vez; vi na presidência; conversando geralmente com o presidente, seu AEDO e não via mais quem entrava; era questão de pessoas ligadas à presidência; ZERI e ARIEL que faziam parte da administração da câmara; Dr. Ângelo não vi se ele participava; DR ANGELO eu não tenho muita aproximação; eu só entrava no gabinete para despachar sozinho com o presidente; eu esperava na porta o momento de entrar; a questão de inexigibilidade é questão do presidente; sempre quando chega o início do mandato chegam as empresas já definidas; de contabilidade; sempre foi tudo igual, outro fato já presenciei chegar empresas olhar quem tava concorrendo e retornar; eu descia procurando a pessoa e falarem que tinha ido embora; se havia acordo entre as empresas eu não presenciava; acontecia da pessoa chegar com a documentação e via quem tava correndo e voltava; era negociado o valor; vinha a planilha com três cotações e depois que era dado o preço final analisava as 3 e olhava se tava acima do preço cotado; se tava mais alta era negociado para baixar; isso as licitações presenciais; nunca notei se eram as mesmas; já recebia de LEANDRO nunca observei, olhava os valores; as empresas já vem definidas; sempre foi tudo igual; já recebia as cotações de Leandro; observava os valores; não sei dizer de nenhum pregão presencial que não tenha participado; sim, Tarcísio me orientou para seguir as orientações de Leandro; quando ele me procurou eu não aceitei; ele disse que a empresa ia dar o suporte; só aceitei nessa condição, por que não ganhava um centavo a mais no meu salário para ser pregoeiro; e confirmo; ele, no caso, já tinha os formulários, com capa de processo, com o corpo da licitação tudo impresso, chegava no dia depois da licitação para que enumerasse; no caso de dispensa, eu já pegava o processo pronto; aonde cabia ao presidente da comissão; só assinava; eu não tenho certeza disso; sim, lia; não discordava por que no caso de dispensa já vinha tudo pronto; não tinha como recusar, por que estava dentro do valor; assinava porque concordava; eu nunca publiquei na época do Sr. Tarcísio o edital; fui orientado pelo senhor Leandro que tinha que ser retirado através de email; eu não tinha nem conhecimento dessa portaria; Leandro negociava os preços; não sei se cabia a mim negociar não; fiz um curso de três finais de semana em Salvador, pela Fundacem; foi antes do início da gestão; o presidente solicitou que eu fizesse o curso; aconteciam na secretaria ou numa sala ao lado; se realizava no computador da secretaria; no aviso da licitação já dizia que era na secretaria; eu ficava na porta esperando as pessoas para mostrar onde seria realizado; eu tenho uma opinião em relação aos postos de gasolina, só participavam dois, um da Avenida Itabuna, eu não sei por que os outros postos não participavam; aqui em Ilhéus em relação as livrarias participavam sempre as mesmas, Andrade Sat, as outras não me lembro não; o documento já veio pronto para eu assinar; o próprio Leandro; não foi a primeira assinatura não; já tinha outros papeis, não só esse; para inexigibilidade não tinha cotação de preço; não tinha tempo para acompanhar a execução dos contratos; minha atuação se encerrava na licitação; quem recebia o material era Zerinaldo ou Ariel; não via conferindo, nunca vi por que tinha minhas contribuições; se conferia ou não eu não vi; só acho que o número de servidores da câmara é insuficiente e deveria fazer concurso público, mas os vereadores não tem interesse por que isso ia saciar os cargos comissionados; formação, segundo grau completo; se eu não me engano foi em 2014, trabalho com licitações; eu não me recordo se era a Licitar; a mudança aconteceu na gestão de Tarcísio, quando ele assumiu, antes, em 2014, gestão de Jó, era uma empresa de Itabuna, que o responsável era Bebeto, não sei o nome da empresa; em relação a participação sim, na época de Bebeto, faz muito tempo, mas eu tou me lembrando que as cotações não eram feitas por ele, era por um servidor da câmara, que eu não lembro o nome, ele deixava os formulários, no caso de Leandro já existia um comprometimento dele por contrato; não me lembro por que faz muito tempo; sim, participava como presidente de licitação, não pregoeiro; era presidente e pregoeiro na gestão de Tarcísio; sim, participava; a única coisa que eu esclareci é que eu não tinha poder de escolher a empresa, o documento já vinha pronto; não me lembro o teor; essa análise quem faz é o procurador jurídico; em relação a 2014, não me lembro se eu era presidente da licitação; ele disse que eu seria presidente da comissão e pregoeiro; por causa da quantidade de funcionários efetivos era insuficiente; ele disse que ia colocar uma empresa para me dar suporte, ele disse que botaria uma empresa para me dar suporte; não; essa empresa daria o suporte total; eu não me recordo do mês, mas isso acontece no início da gestão; sei que eu só participaria se tivesse uma empresa para direcionar as coisas; quando começou a decidir sobre as questões das licitações; primeiro eu disse que entraria se só tivesse uma empresa e ele disse que teria uma empresa; o contato foi logo no início por que precisava organizar as licitações; foi a partir daí que a licitar começou a atuar; Leandro já estava atuando para organizar a entrada dele mesmo; ele mesmo organizou a entrada dele participando do princípio que eu só ia atuar se houvesse uma empresa, ele teria que começar; partiu dele; eu não sei (se tem obstáculo); Tarcísio mencionou a licitar depois dessa conversa que eu tive com ele; ele me chamou na sala dele e disse esse aqui é quem vai te ajudar pelas licitações; eu não tenho conhecimento disso, por que eu pouco frequentava o gabinete da presidência; quando ele me apresentou já foi o Leandro; me chamou na sala e disse essa pessoa aqui é quem vai lhe dar suporte; não foi no mesmo, não me lembro bem a data e nem o tempo, mas não foi no mesmo dia; detalhar o tipo de suporte sim, que ele ia formular as minutas dos editais, que ia se fazer presentes nas sessões, tudo que eu falei antes; consultei o

contrato; tenho certeza que ele explicitou as obrigações contratuais da licitar; conduzir e acompanhar as licitações; sim, tive outros contatos com Leandro, ou telefônico, ou quando ele vinha a Ilhéus já fazendo a organização dos certames; quando ele chegava em mim as partes anteriores já estavam assinadas, não sei como funcionava antes de mim; chegava através de Leandro; eu não sei, já chegava para mim através dele; em vários momentos, no início ele já trazia a parte interna, depois a gente fazia o pregão e depois a gente fechava a licitação; o senhor Ângelo atuava juntamente com Leandro; quem indicava a necessidade do serviço era o chefe de Gabinete, inclusive a inexigibilidade; não eram folhas soltas não, inicio meio e fim sempre na mão de Leandro; não era na secretaria que ficava isso não; isso aí era entre Ariell e Zeri, essa composição de materiais não chegava na tesouraria não; a secretaria é parte legislativa; é sim, de arquivar, atos da presidência; não passou por mim; esse não chegou na secretaria; não me recordo, não tenho certeza; sim, o e-mail da câmara; eu comecei com o meu e-mail, depois foi que eu fiz o institucional; muita demanda não, não era muita não; através do aviso do edital que era publicado no e map; tinha que ter conhecimento desse aviso; sim, tenho certeza que esse e-mail no aviso; para mim é estranho isso, por que, e os e-mails que foram passado; não era eu que confeccionava o aviso; não me recordo, eu recebia o aviso através de Leandro e ele pedia que eu publicasse; estou estranhando não ter o aviso no e-mail; conferia assim, via que foi publicado no dia, por que esses avisos iam para o emap e no fim do dia via que foi publicado, mas não lia o aviso; eu recebia o aviso no meu email enviado por Leandro; indo na câmara (para ter acesso ao email); eu fornecia o e-mail; mas não tinha o edital físico; sim, o e-mail para ser enviado; na câmara não imprimia o edital; quando a pessoa chegava com um pen-drive, gravava no pen drive, quando não enviava por email; sim, senhora, foram confeccionados por Leandro; a procura pelos editais não era grande; a questão das cotações eram feitas em três lugares diferentes, o preço era feito uma média; sim, era Leandro; na questão licitação não; na questão licitação só tive contato com Leandro; que eu tenha conhecimento não; existia a possibilidade de ligar para eu passar o e-mail para obtenção de edital; era a cotação; é das demandas da secretaria, eu terça e quarta tinha que estar no plenário atendendo as solicitações dos vereadores; tinha que fazer redação final de projetos; assessoria de gabinete só trabalhava para o vereador; para todos os vereadores que passam pela câmara, além de saber da necessidade de que se tenha mais servidores, não existe interesse de que isso aconteça; por que não depende só dele; não conheço movimento dele para realizar concurso público; a participação de Roseli, as pessoas que trabalham como membro da comissão não precisam ter muito conhecimento, é só para conferir e assinar os documentos das empresas que estão participando, juntamente com o presidente; é isso; especificamente a essa obrigatoriedade não, por que é um documento grande, tem mais de 30 folhas; não sabia dessa existência; ela não tem conhecimento, nunca fez curso nenhum em relação a isso (Roseli); a documentação das empresas; as certidões, os documentos da empresa CNPJ, contratos; com certeza não (nunca viu Ariell levando processos de pagamento); Ariell era controlador; (...); eles serviam à presidência; o que eu via; Ariell e Zerinaldo que tinham contato mais próximo, que tinha mais o que resolver com o presidente; eu não sei se reunião, eles frequentavam o gabinete, mais não sei o que tratava lá; Ângelo frequentava também, Leandro também, quando chegava na câmara ele se dirigia primeiro ao presidente; Zerinaldo chegava no horário da licitação

e depois saia, não acompanhava tudo; do começo ao fim era, eu e Leandro; Zerinaldo conferia junto e assinava também quando ele participava da comissão; não tenho conhecimento se eles participavam de cotações (Zeri e Ariell); não me lembro de capacitação, não lembrança disso; eu acredito que ele não tenha capacitação para desenvolver essa função; cada uma chegava representando uma empresa; não havia reuniões para instruções para licitações para contratos, inclusive contratos não tenho conhecimento nenhum; eu estava num processo de divórcio, procurei um amigo, ele me indicou o Dr. Dimitri, eu fui para ele ser meu advogado no divórcio, conversando sobre situação, conversei com ele e não me disse nada; depois fui lá outro para assinar a procuração do divórcio; eu não lhe garanto nada e aí fui no promotor, inclusive ele não me recebeu amigavelmente; disse que já tinham outras pessoas procurando ele e não tinha ouvido verdade; ele me ouviu e disse que eu conversasse com meu advogado; tinha constituído outro advogado; Dr Cupertino; Jacson Cupertino; eu procurei Dr Cupertino e eu queria resolver isso de imediato; nunca fui ao Ministério Público: o interesse de ir ao Ministério Público foi através de Dr. Dimitri; ele me ouviu, não me disse nada e levou meu caso ao conhecimento do promotor; eu acreditei em você, você quer conversar com Dr. Frank; com a minha concordância; quando eu fui detido eu não tinha nem advogado; foi eu quem contratei Jacson Cupertino através de meu irmão; não sei se ele (Dr. Dimitri) trabalha com Dr. Fabiano; sim, na gestão de outros presidentes, era comum os presidentes colocarem pessoas de sua confiança; foi início da gestão de Jó, mudou de 13 para 19; eram 19 vereadores; sei que são muitos assessores, mas não sei a quantidade; acima de 100 assessores; não havia ordem de retenção de edital; quando eu assumi, foi uma das minhas exigências, que tivesse uma pessoa para dar suporte; não, e nem falei isso aqui; já ouvi uma justificativa, por que vai diminuir os cargos comissionados; nunca ouvi justificativa de cunho financeiro; nunca ouvi isso de que a câmara não teria verba; é sempre quase que os mesmos serviços, na mesma média das anteriores; não me lembro não, é muito tempo quem prestava esse serviço; não me lembro de imediatamente, mas já trabalhou (a empresa de Cleomir) antes da gestão de Tarcísio; as contas foram aprovadas pelo TCM, na gestão de Tarcísio; sim, depois que passou a ser administrada por empresas, na maioria das vezes as contas foram aprovadas, na época de empresas; não, nunca me reportou assim não (seguir ordem de caráter ilícito); não, nunca comuniquei nada de ilegal a Tarcísio; eu não tinha acesso a essas coisas (notas fiscais); nunca vi, nem ouvi dizer; não informar se a demanda aumentou; não sei informar não; não sei informar; não me lembro; foi, já tinha exercido esse cargo antes; sim; fui informado isso pelo Senhor Leandro se tivesse que imprimir todos os editais; tinham acesso fácil ao e-mail; os editais tem em média 300 páginas; Aedo no início da gestão; quem eu via no gabinete da presidência eram as pessoas ligadas ao presidente; as reuniões realizadas na presidência tinha a presença das pessoas de confiança do presidente; eu acredito que foi umas gestões anteriores fui algumas vezes; fiz treinamento em 2014, eu participei também como membro de comissão; não me lembro de quantas vezes eu participei; era; sim; nós ficamos reduzidos a dois servidores; Humberto era contratado, não era efetivo, era na condição de efetivo; os presidentes mantinham ele como tesoureiro ou contador; a esposa dele fazia parte das comissões; ela estava se convalescendo de um câncer; ela pouco frequentava a câmara; quem segurava a coisa lá era Rosa e eu; é isso; isso, eram de muitos anos na câmara; eram geralmente mais equipe de apoio do pregoeiro e da comissão; conferência de documentos;

escolhia um presidente e dois membros, na maioria das vezes não tinha suplente; na câmara se usou, eu não me lembro essa questão de suplência; nomear; eu não me lembro; tinham a atribuição de conferir os documentos; certidões negativas, INSS, municipal; existe equipe de transição; o eleito e o anterior; não me lembro de ter participado; Zerinaldo não recebeu treinamento; foi escolhido a critério do presidente; ele vinha com o argumento que não tinha opção; não; se ele recusasse o presidente tirava ele, aí ele sofrer as consequências; expliquei a ele; uma confere o documento da outra; eles têm a preocupação de conferir; os contratos, conferia documentação das empresas; não tinham influência no resultado da licitação; no início, concluía o trabalho dele, não tinha necessidade não; nunca vi; estará em contato com a presidência e divulgar o trabalho dos vereadores; comparecer nos atos em que o presidente é convidado para fazer a notícia; eu não posso afirmar por que não participava; continuei; não sei informar se ele continuou com algum cargo; ele foi eleito; não percebi isso não, não tinha esse contato, só encontrava Zerinaldo no centro da cidade, não tenho conhecimento do que ele tem ou não tem; nunca ouvi não; era funcionário da câmara naquela época; se eu não me engano era Humberto, tesoureiro, que fazia as duas partes, a contabilidade e tesouraria; não tomei conhecimento não; muito tempo, eu não me lembro não, 2004, não me lembro disso não; a minha ideia só pode ser falta de documentação, o posto da Avenida Itabuna e um posto no Iguape; inclusive relatei isso ao Dr. Frank: sim, ele sempre usou era prática na câmara de agiotagem; já pedi dinheiro a ele; passei no corredor e vi ele recebendo material gráfico; sei que ele é uma pessoa que tem que fiscalizar as coisas que acontecem na câmara; Humberto sempre foi comissionado, inclusive por decisão do Ministério do Trabalho; não por que não foi minha responsabilidade; sempre foi conselheiro; muito pouco por que não tinha tempo para observar; não me recordo se todo o biênio, mas teve uma época que foi; confirmo; tranquilo; EMAP é uma empresa em Salvador que pública as correspondências oficiais das câmara e prefeituras, é uma empresa habilitada para isso, é estadual; repassava para o EMAP e o EMPAP era responsável pela publicação; na gestão de 2015/2016, sim, confirmo (não havia dificuldade para acesso); confirmo; confirmo; não disse organização criminosa; não disse que havia fraude não; desses termos aí que o senhor está dizendo não; não houve ordem expressa de privilégio; declarei, todos fazem isso; era a mesma prática, sempre funcionou dessa forma; eu não tenho conhecimento; nunca presenciei isso não (pagamento de propina); eu não tenho conhecimento, não ouvi dizer nem tenho conhecimento; que eu saiba não (se havia prejuízo ao erário); as planilhas sempre que acontecia os pregões, os preços eram diminuídos, não era nunca o valor que a empresa estava oferecendo; valor de mercado de Ilhéus". Assim, no biênio especificado, o acusado PAULO LEAL permitiu que a organização criminosa continuasse atuando na Câmara de Vereadores de Ilhéus, deixando de fiscalizar a regularidade dos procedimentos licitatórios e das inexigibilidades, entregando todas as suas funções ao acusado Leandro, apondo sua assinatura para dar uma aparência de regularidade. Portanto, uma das mais importantes funções de Paulo Leal dentro da organização criminosa foi viabilizar que as empresas Licitar e SCM fossem mais uma vez contratadas de forma direta por meio dos procedimentos de inexigibilidade de licitação nº IL 003/2015 e IL 002/2016, ambas no valor de R\$ 96.000,00 (fls.1545/1613 - Licitar) e IL 001/2015 e IL 001/2016 (fls.1749/1797 - SCM), sendo que em 2015 o valor foi de R\$ 180.000,00 e em 2016 saltou para R\$ 195.000,00. Portanto, sua condição de servidor público foi indispensável para a prática do crime

porque permitiu que a organização criminosa continuasse atuando na Câmara de Vereadores de Ilhéus e sendo ele servidor efetivo da casa, um dos dois únicos até então, impõe-se o reconhecimento da majorante prevista no art. 2° , § 4° , II, da Lei n° 12.850/2013. Dando prosseguimento, ainda no que toca ao chamado núcleo operacional estável, passo ao exame das condutas imputadas aos integrantes do pólo empresarial: Aedo Laranjeira de Santana, Cleomir Primo Santa e Leandro da Silva Santos no que toca ao crime de organização criminosa. Os três constituíram um grupo de empresas especializadas em prestar servicos de assessoria para órgãos públicos, em especial Câmaras de Vereadores e Municípios. Dessas empresas, conquanto outras tenham sido identificadas, são objeto deste processo apenas as contratações fraudulentas da SCM e LICITAR ocorridas na gestão do expresidente Tarcísio Santos da Paixão. A LICITAR e SCM, por meio dos acusados Leandro da Silva Santos e Cleomir Primo Santana, respectivamente, eram responsáveis pela totalidade dos processos de contratação de fornecedores da Câmara, pela execução dos contratos, formalização dos processos de pagamento e prestação de contas. Nessa linha, asseverou o colaborador Kléber Gomes em juízo:"(..) No caso das inexigibilidades das licitações partiam da empresa LICITAR? Elas chegavam prontas para o senhor? TUDO chegava pronto para mim, o procedimento completo; tudo já estava elaborado; pré-elaborado; todos esses processos já vinham prontos, era tudo pronto, eu só assinava, mas eu percebia que tudo já estava pronto: O senhor em algum momento notou que esses procedimentos iá estavam prontos antes da licitação? SIM, estavam prontos sim. Qual a função de CLEOMIR em relação a estrutura da CV? CLEOMIR era da empresa licitar ou da contabilidade, não sei precisar, mas eu creio ser da licitar. Pro senhor LICITAR e SCM pareciam estar sob o mesmo comando? ISSO, não percebia muita distinção não. LEANDRO? Pra mim era a mesma função, ele trazia os procedimentos para mim para eu assinar. (..)" Conforme já comprovado anteriormente, essas empresas produziram todos os atos administrativos formais integrantes desses procedimentos, limitando-se os agentes públicos (Presidente, Chefe de Gabinete, Procurador Jurídico, Pregoeiro e sua equipe de apoio, Fiscal de Contratos e Controlador Interno), a exarar "apenas" suas respectivas assinaturas, sem questionar ou realizar quaisquer análises documentais. - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, § 1º, CP) E ATIVA (ART. 333, CP) Além do crime de organização criminosa, o Ministério Público imputou ao réu Tarcísio Santos da Paixão a prática do crime de corrupção passiva, na seguinte forma: "1.1 - Aceitou e solicitou, em razão do seu cargo, por 02 (duas) vezes em continuidade delitiva, promessa de vantagem indevida (propinas) para favorecer a contratação indevida da empresa SCM SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTABIL por meio dos procedimentos de inexigibilidade de licitação n. 01/2015 e 001/2016; 1.2 - Aceitou e solicitou, em razão do seu cargo, por 02 (duas) vezes em continuidade delitiva, promessa de vantagem indevida (propinas) para favorecer a contratação indevida da empresa LICITAR ASSESSORIA E CONSULTORIA por meio dos procedimentos de inexigibilidade de licitação n. 03/2015 e 02/2016; (fls.132/133)". Assim agindo, o acusado teria praticado os seguintes crimes: "1.2) por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 317, § 1º, do CP (SCM); 1.3) por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 317, § 1º, do CP (LICITAR)". Em face dos réus Aedo Laranjeira de Santana, Cleomir Primo Santana e Leandro Silva Santos, o Ministério Público imputou a prática do crime de corrupção ativa: Aedo Laranjeira de Santana:"6.1 -Ofereceu, por 02 (duas) vezes em continuidade delitiva, promessa de

vantagem indevida (propinas) para agentes públicos, a fim de que favorecessem a contratação indevida da empresa SCM SERVICOS DE CONSULTORIA CONTABIL por meio dos procedimentos de inexigibilidade de licitação n. 01/2015 e 001/2016, o que de fato aconteceu"; Agindo assim, o acusado teria praticado a seguinte conduta:"6.2) por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 333, parágrafo único, do CP (SCM)"; - Cleomir Primo Santana "7.1 - Concorreu dolosamente para o oferecimento, por 02 (duas) vezes em continuidade delitiva, de promessa de vantagem indevida (propinas) para agentes públicos, a fim de que favorecessem a contratação indevida da empresa SCM SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTABIL por meio dos procedimentos de inexigibilidade de licitação n. 01/2015 e 001/2016, o que de fato aconteceu"; (...)"Assim agindo, o acusado teria praticado a seguinte conduta:"7.2) por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 333, parágrafo único, do CP (SCM)"; - Leandro Silva Santos"8.1 - Ofereceu, por 02 (duas) vezes em continuidade delitiva, promessa de vantagem indevida (propinas) para agentes públicos, a fim de que favorecessem a contratação indevida da empresa LICITAR ASSESSORIA E CONSULTORIA por meio dos procedimentos de inexigibilidade de licitação n. 003/2015 e 002/2016, o que de fato aconteceu"; Assim agindo, o acusado teria praticado a seguinte conduta:"8.2) por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 333, parágrafo único, do CP (LICITAR) (...)" Assim, examinando-se as provas colhidas, observa-se que o Ministério Público logrou êxito em comprovar o quantum alegado, sendo corroborado nos diálogos recuperados pela Coordenação de Computação Forense do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia, existentes no celular de Cleomir, em conversas mantidas por meio do Whatsapp, em que os réus Aedo e Cleomir, conforme consignado na sentença:"(...) Examinando-se as provas colhidas, observo que o Ministério Público logrou êxito em comprovar que o acusado Tarcísio Santos da Paixão favoreceu indevidamente a contratação direta da SCM (Inexigibilidade de licitação n. 01/2015 e 001/2016) e Licitar (Inexigibilidade de licitação n. 03/2015 e 02/2016) em razão da aceitação e solicitação da promessa de vantagem indevida consistente no pagamento de"propinas". Essa é a conclusão inafastável da análise das provas arrecadadas ao longo da persecução penal e explicitadas a seguir. Assim, restou comprovado em linhas anteriores que os processos de contratação da Câmara de Vereadores de Ilhéus, fossem licitados ou efetuados de forma direta, eram, em sua maioria, meros simulacros, eis que se destinavam a legitimar formalmente a contratação já acertada previamente pelo então presidente Tarcísio Santos da Paixão com os acusados Aedo Laranjeira de Santana e Cleomir Primo de Santana". Quanto ao delito de Corrupção passiva a prova exsurge tanto dos diálogos regularmente obtidos, que demonstram a negociação e, portanto, a solicitação dos valores que seriam recebidos por Tarcísio, quanto na modalidade recebimento do cotejo dos dados bancários, sagues por meio de cheques, bem como saídas das contas bancárias das empresas em outros biênios, em percentuais relativos a propinas. É preciso salientar, ainda, a especialíssima arquitetura típica do crime de Corrupção passiva, diante da possibilidade de recebimento ou solicitação da vantagem de maneira indireta. Conforme já visto, além desses diálogos que tratam abertamente do oferecimento de vantagem indevida ao réu Tarcísio e aos seus subordinados Ariell e Zerinaldo, faz-se necessário registrar o quantum consignado na sentença: (...) Essas evidências comprovam insofismavelmente a tese sustentada pelo Parquet, qual seja, que o contrato foi

superestimado em, pelo menos, R\$ 10.000,00, dos R\$ 15.000,00 contratados. Desses R\$ 10.000,00, R\$ 7.000,00 eram devolvidos ao acusado Tarcísio, chefe da organização criminosa nesse biênio e os outros R\$ 3.000,00 eram divididos entre seus asseclas e subordinados Zerinaldo e Ariell Firmo, sendo que R\$ 5.000,00 eram efetivamente destinados à empresa SCM. Como foram 26 pagamentos mensais no biênio de 2015/2016, estimou-se o desvio de R\$ 260.000,00 (R\$ 10.000,00 \times 26= R\$ 260.000,00), apenas com o contrato da SCM. Na mesma linha, tem-se o contrato com a Licitar, que seguiu o mesmo padrão de contratação: inexigibilidade de licitação, superdimensionamento do valor contratado, para, há um só tempo, garantir a continuidade do esquema e viabilizar o enriquecimento ilícito dos agentes públicos integrantes da organização criminosa. Na gestão de Tarcísio, o pagamento feito à Licitar era semelhante ao pagamento realizado para a SCM, qual seja, por meio de cheques, muitos deles também descontados na conta de Osman Antônio Lima, sem que tenham ingressado nas contas da Licitar ou do seu sócio Leandro. Assim, tomando por base o valor atinente à propina estabelecida no contrato da SCM, chega-se a conclusão de que o superfaturamento do contrato com a Licitar também era de 50%, que retornava em propina ao Presidente Tarcísio e seus parceiros de empreitada delitiva, consoante de demonstra a seguir. (...)" Vê-se, portanto, que os dois contratos celebrados pela Câmara de Vereadores de Ilhéus com a SCM, presidida por Tarcísio, no biênio 2015/2016, decorreu da aceitação e solicitação de promessa de vantagem indevida consistente no pagamento de propinas. Iqualmente, restou comprovado que os réus Aedo Laranjeira de Santana e Cleomir Primo Santana ofereceram, por duas vezes, promessa de vantagem indevida ao então presidente da CMI, Tarcísio Santos da Paixão. Transcreve-se trecho da sentença: "No relatório, consta as seguintes conclusões em relação à Licitar (fl.4866):- Dos 36 empenhos relacionados acima, 26 foram pagos em cheque. - Para 07 empenhos pagos em 26/01/2015, 26/02/2015, 26/06/2015, 27/07/2015, 30/05/2016, 26/08/2016 e 26/09/2016 (exibidos nas linhas 1, 2, 9, 10, 33, 39 e 40 respectivamente) não foram encontradas movimentações de mesmo valor nas contas dos investigados em datas subsequentes. Entretanto, vale lembrar que esta é uma análise parcial, pois, até a data de elaboração deste relatório, ainda existem instituições financeiras que não transmitiram os dados bancários dos investigados. – A seguir aos 05 empenhos pagos em 23/12/2015, 29/02/2016, 29/06/2016, 29/11/2016 e 23/02/2017 (linhas 21, 26, 34, 43 e 50) foram identificados créditos em cheques e saques, no mesmo valor dos empenhos pagos, na conta de OSMAN ANTONIO LIMA. - A seguir ao empenho pago em 25/09/2015 (linha 13) foi identificado um crédito em cheque, no mesmo valor do empenho pago, na conta de OSMAN ANTONIO LIMA e, na sequência, dois sagues que totalizaram R\$ 8.002,37.- Foram identificados depósitos em cheques nas contas de LEANDRO SILVA SANTOS no mesmo valor dos 09 empenhos pagos em 26/03/2015, 25/05/2015, 25/08/2015, 27/10/2015, 27/11/2015, 26/01/2016, 21/03/2016, 29/04/2016 e 27/12/2016 (linhas 3, 7, 11, 17, 19, 24, 29, 31 e 46). - Foram identificados depósitos em cheques nas contas da empresa LICITAR SERVICOS DE CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA no mesmo valor dos 02 empenhos pagos em 26/07/2016 e 26/10/2016 (linhas 37 e 41). - Foi identificado depósito em cheque na conta de CLEOMIR PRIMO SANTANA no mesmo valor do empenho pago em 21/04/2015 (linha 5). (...) Examinando-se o Relatório de Análise Técnica nº 48231/2019 — LAB/INT/CSI/MPBA, elaborado com as informações obtidas por meio do afastamento do sigilo bancário dos réus, tendo por base o contrato da Licitar no biênio 2015/2016, constatouse o seguinte "padrão de saída" nas contas dos réus logo após o pagamento

dos empenhos, observando-se exatamente essa proporção de 50% (fls.5029/5032): - Leandro Silva Santos - depósito em cheque no valor de R\$ 8.000,00, realizado no dia 27/03/2015: no mesmo dia, seguem-se dois saques com cartão no valor de R\$ 2.000,00; - Leandro Silva Santos depósito em cheque no valor de R\$ 8.000,00, realizado no dia 26/01/2016: no mesmo dia, seguem-se dois sagues com cartão no valor de R\$ 2.000,00. -Licitar Serviços de Consultoria Municipal LTDA-ME - depósito em cheque no valor de R\$ 8.000,00, realizado no dia 26/07/2016 e saque de R\$ 4.000,00 no mesmo dia. Exemplificativamente, corroborando-se a tese acusatória, observa-se, no extrato bancário do mês de junho de 2016, da conta de Osman Antônio Lima, o depósito de um cheque no valor de R\$ 8.000,00, no dia 30.06.2016, seguido do saque, no mesmo dia, exatamente da quantia de R\$ 8.000,00, dinheiro esse entreque ao controlador interno da Câmara, Ariell, conforme depoimento de "Manzo" em juízo. Seguindo-se o mesmo padrão, consta um depósito e saque no mesmo dia 25.08.2016 de cheque no valor de R\$ 15.000,00, destinado ao pagamento da SCM (fl.3133 e 3135). Esses extratos coadunam se com as informações emitidas pelo SIGA — TCM". Logo, o réu Tarcísio praticou a conduta prevista no art. 317, caput, CP por duas vezes, em 2015, pela contratação da SCM e Licitar (inexigibilidade 01/2015 e 03/2015), na forma do art. 71 do Código Penal e a mesma conduta em 2016 em decorrência da contratação dessas duas empresas (inexigibilidade 001/2016 e 02/2016), também na forma do art. 71 do Código Penal. O réu Aedo Laranieira de Santana praticou a conduta prevista no artigo 333. caput, do Código Penal por duas vezes, mas não em continuidade delitiva, conforme afirmado pelo Ministério Público, mas sim na forma do artigo 69 do Código Penal, tendo em vista o largo lapso temporal decorrido entre uma contratação (início de 2015) e outra (início de 2016). Esse mesmo entendimento deve ser aplicado ao réu Cleomir Primo Santana, tendo em vista que concorreu, juntamente com o acusado Aedo Laranjeira de Santana, para a prática do crime previsto no art. 333, caput do CP, a forma do artigo 69 do Código Penal, tendo em vista o largo lapso temporal decorrido entre uma contratação (início de 2015) e outra (início de 2016). Quanto ao delito encartado no art. 89 da lei de Licitações, tal qual a infração penal anterior, restou evidenciado que os referidos Recorrentes agiram de forma conjunta para a prática desta atividade criminosa. O Ministério Público imputou aos réus Tarcísio Santos da Paixão, Ângelo Souza dos Santos, Paulo Eduardo Leal do Nascimento, Aedo Laranjeira de Santana, Cleomir Primo Santana e Leandro Silva Santos a prática do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Segundo o Ministério Público, os réus Tarcísio Santos da Paixão, Paulo Eduardo Leal do Nascimento e Ângelo Souza dos Santos teriam concorrido, dolosamente, para a fraudulenta contratação da SCM e da Licitar, enquanto que os réus Aedo e Cleomir teriam concorrido com os demais paras contratações fraudulentas da SCM em 2015 e 2016, enquanto que o acusado Leandro teria concorrido para a contratação fraudulenta da Licitar nesse biênio. Por outro lado, as Defesas dos réus alegaram, em resumo, as seguintes teses: a absolvição por atipicidade em razão da singularidade dos serviços prestados; por ausência do dolo específico em causar dano ao erário; a legalidade do procedimento adotado; a ausência de prova de lesão ou de efetivo prejuízo ao erário, em razão da prestação efetiva dos serviços; insuficiência probatória e a ausência da elementar agente público. Inicialmente, assevera-se que não há dúvida acerca da materialidade delitiva tendo em vista as cópias dos procedimentos de inexigibilidade de licitação nº 01/2015 e 01/2016 e 03/2015 e 02/2016, realizados para contratação da SCM Serviços de

Consultoria Contábil e Licitar Assessoria e Consultoria, bem como os respectivos contratos. Autoria igualmente incontroversa. Nesse ponto, mister esclarecer que havendo o concurso de pessoas e tendo-se a qualidade especial do sujeito ativo (servidor público) como elementar do crime, tal qualidade comunicando-se ao coautor ou partícipe que não ostente essa qualidade, por força do disposto no art. 30 do Código Penal. Conforme já comprovado anteriormente, a própria Licitar, através do seu sócioadministrador Leandro, produziu todos os atos administrativos formais integrantes dos procedimentos de inexigibilidade nº 01/2015 e 001/2016 (SCM) e 03/2015 e 02/2016 (Licitar), limitando-se os agentes públicos (Presidente — Tarcísio Santos da Paixão, Chefe de Gabinete — Ângelo Souza dos Santos, Procurador Jurídico - Kléber Gomes, Pregoeiro - Paulo Leal, a exararem "apenas" suas respectivas assinaturas nos documentos que instruíram esses procedimentos, sem questionar ou realizar quaisquer análises documentais. Todavia, os serviços prestados pela SCM e Licitar eram serviços administrativos comuns, internos, inerentes à própria administração pública e que poderiam ser facilmente realizados por servidores públicos concursados, concurso esse nunca realizado, ausente, portanto, o requisito "notória especialização". Nessa toada, o próprio TCM, nos autos dos Processos TCM nº 02547e16 e 07687e17 e decisão em pedido de reconsideração, em relação aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, documentos juntados pela Defesa dos acusados Aedo e Cleomir, reconheceu o não preenchimento dos requisitos para contratação direta por inexigibilidade de licitação. Mais uma vez, as contas foram aprovadas, todavia, com inúmeras ressalvas, dentre as quais, pela pertinência com os fatos narrados nos autos. Após pedido de reconsideração formulado pelo acusado Tarcísio, o TCM aprovou, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ilhéus, destacando os seguintes pontos: "glosas em processos de pagamentos por carência documental totalizando R\$ 8.000,00;"prorrogação de contratos em inobservância às exigências do art. 57, inciso II, da Lei de 8.666/93, totalizando R\$ 95.400,00; "ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços em Pregão Presencial;"falhas na instrução de processos de pagamento, a exemplo de ausência de planilha com detalhamento de quilometragens e quantidades de combustíveis; "contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade;"intempestividade na publicação de contratos e extemporaneidade na publicação de homologação de inexigibilidades". Portanto, comprovado nos autos que as contratações da SCM e Licitar em 2015 e 2016 foram realizadas fora das hipóteses previstas na Lei e, além de desprovidas de concorrência viável, diga-se de passagem, resultaram da vontade livre e consciente (dolo) dos acusados Tarcísio, Angelo, Paulo Leal, Aedo, Cleomir e Leandro, os quais, ao seu tempo e modo, chancelaram os procedimentos de inexigibilidade das licitações acima destacadas, produzindo severo prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido do procedimento licitatório durante dois anos. A prova do dolo dos acusados em causar dano ao erário é inequívoca. Registre-se que os contratos da SCM e Licitar estavam inflados em 2/3 e 1/2 respectivamente, claramente com o propósito de pagar a propina prometida antes da contratação. E há provas testemunhais, periciais e documentais que demonstram que vários cheques destinados ao pagamento da SCM e Licitar eram entregues por Ariell ao servidor Osman Antônio Lima, depositados na conta pessoal dele, sacados e o dinheiro posteriormente devolvido ao então Controlador Interno da Casa e posteriormente assessor parlamentar de Tarcísio, Ariell. Como provado no vasto acervo probatório, enquanto o

acusado PAULO LEAL sonegava os editais a terceiros estranhos aos esquemas estabelecidos, LEANDRO se encarregava de customizá-los segundo as possibilidades das empresas fornecedoras previamente escolhidas, bem como de distribui-los às mesmas, por e-mail. Em seu interrogatório PAULO LEAL confessou que não eram publicados os editais das licitações no biênio 2015-2016 na íntegra: "que só publicava os avisos e não os editais inteiros porque o LEANDRO dizia que não era necessário." (PAULO EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO em interrogatório judicial em 14/5/2021). O acusado admitiu assinar os atos confeccionados pelo acusado LEANDRO sem nenhuma conferência, em seu depoimento prestado, em 30/1/2020, no acordo de colaboração premiada homologada (Autos nº 0300264-13.2020.8.05.0103). Por fim, afasta-se a tese defensiva segundo a qual os réus Aedo, Cleomir e Leandro não poderiam cometer o delito tipificado no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 pois não são agentes públicos. Tal é assim porque os contratados podem e serão penalizados na condição de coautores, nos termos do art. 29 do Código Penal, pois tanto concorreram para a prática do delito, quanto beneficiaram-se dele. Dessa maneira, procede a imputação relativa à prática do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 em face dos réus. Entretanto, algumas observações devem ser feitas. Primeiro, a continuidade delitiva, assim como ocorreu no crime de corrupção passiva, por exemplo, em face do acusado Tarcísio e Paulo Leal se deu nas contratações da SCM e Licitar em 2015 e, novamente, outro episódio delitivo em 2016, com a recontratação dessas empresas, incidindo, entre esses dois blocos de contratação direta ilegal, a regra prevista no art. 69 do Código Penal. Esse mesmo entendimento é aplicável ao réu Leandro em razão das contratações da Licitar e SCM em 2015 e 2016, seguindo-se o mesmo entendimento já declinado quando do julgamento da imputação relativa aos crimes de corrupção ativa e passiva no tocante ao crime continuado. Na mesma linha, considerando que o acusado Ângelo atuou apenas a partir de setembro de 2015 como Assessor de Gabinete, praticou, por duas vezes, em continuidade delitiva, a conduta prevista no art. 89 da Lei nº 8.666/93 (Licitar e SCM). Em prosseguimento, os réus Aedo e Cleomir praticaram essa mesma conduta em 2015 e 2016, em relação à SCM, incidindo aqui a regra prevista no art. 69 Código Penal entre os dois eventos, não a regra da continuidade delitiva, tendo em vista o grande lapso temporal decorrido entre as condutas, muito superior a trinta dias. Considerando a presença de agentes públicos que se valeram dessa condição para a prática dos crimes, restou configurada a causa de aumento prevista no § 4º, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 em face de todos os acusados, tendo em vista que essa condição era do conhecimento de todos os réus, bem como da agravante prevista no 3° , do art. 2° , do mesmo Diploma normativo em face do acusado Tarcísio, decorrente do exercício da liderança da organização criminosa. Por derradeiro, considerando que os acusados Cleomir Primo de Santana e Leandro Silva Santos integraram a organização criminosa ao menos nas gestões dos acusados Tarcísio da Paixão e Lukas Pinheiro Paiva, ou seja, de 2015 até 2018, serão condenados apenas pela prática de um delito previsto no art. 2° da Lei n° 12.850/2013, sob pena de bis in idem. AEDO LARANJEIRA DE SANTANA E CLEOMIR PRIMO SANTANA Da conduta tipificada no art. 2º da Lei 12.850/2013. Restou demonstrado que o Réu AÊDO LARANJEIRA integrava o núcleo operacional estável, formado também pelo servidor efetivo PAULO LEAL e por um conjunto de empresas de assessoria e consultoria contratadas pela Câmara Municipal de Ilhéus, com destague para a SCM CONTABILIDADE operada diretamente por seu filho, o réu CLEOMIR e a LICITAR operada diretamente pelo réu LEANDRO, mas intimamente ligadas

entre si e, no âmbito da Câmara Municipal de Ilhéus e para além, articuladas e coordenadas por AÊDO LARANJEIRA. Como já exaustivamente registrado, enquanto a LICITAR controlava os processos de contratação (licitações, inexigibilidades e dispensas), a SCM assumia o controle dos processos de pagamento e da contabilidade geral da Câmara de Ilhéus, sendo responsável pelas prestações de contas e, a rigor, pela maquiagem contábil da totalidade dos esquemas de desvios praticados por todas as gestões investigadas. Especificamente quanto ao biênio focalizado no presente processo penal, qual seja 2015-2016, restou comprovado que o Réu AÊDO LARANJEIRA DE SANTANA tinha pleno conhecimento de todos os crimes praticados por meio da empresa SCM, que, de fato, gerenciava, e certamente da LICITAR, com quem possuía uma inegável parceria. Sua atuação concretamente se deu de maneira direta no momento dos ajustes criminosos de definição de valores superfaturados e de propinas, previamente mesmo aos processos de contratação da empresa SCM e da LICITAR que, sabia, seriam meros simulacros. Foi AEDO LARANJEIRA portanto quem assumiu a função de viabilizar a entrada — e no caso da gestão de TARCISIO, a continuidade e incremento de ambas as empresas na Câmara de Vereadores de Ilhéus. Juntamente com o seu filho CLEOMIR, este sócio-administrador da SCM e então também sócio da LICITAR, tinha ciência e controle mediato de todas as fraudes praticadas por intermédio daquela empresa e executadas pelos seus subordinados, aí incluído o seu filho CLEOMIR. A posição de AEDO era de fato de DIRECÃO. Tal posição de AEDO foi confirmada pela testemunha em sede judicial: "No depoimento no MP em 12/05/18 disse que AEDO era o responsável pela contratação da empresa SCM; que afirmou com base nas idas dele no gabinete da presidência; que não sabe o conteúdo da conversa; porque é de conhecimento da CV que ele era o responsável pela empresa." (Depoimento da testemunha arrolada pelo MP — Humberto Nascimento Além disso, é intenso o relacionamento financeiro existente entre os Réus LEANDRO, CLEOMIR e a SCM, a demonstrar o pertencimento a um único grupo econômico com ajustes entre si, e a revelar ainda CLEOMIR e LEANDRO como operadores dos recursos, conforme transações reveladas pela medida de afastamento de sigilo bancário n. 0300626-20.2017.8.05.0103, apenas nos anos de 2015 e 2016. Não há dúvida, portanto, que AEDO integrou tal organização criminosa junto com os demais Réus, associação esta estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, vantagens pecuniárias diretas, mediante a prática de infrações penais, dentre elas as que suplantam 04 anos, precisamente corrupção ativa e peculatos, além de falsidades e fraudes. Conforme restou comprovado o Réu AEDO ofereceu, por 02 (duas) vezes em continuidade delitiva, promessa de vantagem indevida (propinas) para agentes públicos, a fim de que favorecessem a contratação indevida da empresa SCM SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTABIL por meio dos procedimentos de inexigibilidade de licitação n. 01/2015 e 001/2016, o que de fato aconteceu. De igual forma, o réu CLEOMIR PRIMO SANTANA compôs grupo delitivo, estruturalmente ordenado e hierarquizado, com nítida divisão de tarefas e com o claro objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas, mediante sistemáticos desvios de recursos públicos da Câmara Municipal de Ilhéus, praticando deste modo, de forma reiterada, os seguintes crimes: corrupção ativa e passiva, fraudes a licitações e execução de contratos, falsidades ideológicas diversas, peculatos, concussões e lavagem de dinheiro. Ponha-se em relevo que a atuação do réu CLEOMIR, no bojo do grupo criminoso era tão evidente que, por meio de diálogos de aplicativo WhatsApp, ele discute com o seu pai, o réu AEDO

LARANJEIRA (o "Painho") sobre propinas destinadas ao acusado TARCÍSIO e outros investigados, esclarecendo detalhes da negociata criminosa. Os dados bancários analisados no Relatório de Análise Técnica nº 36369/2019 — LAB/INT/CSI/MPBA confirmam: no dia 04 de fevereiro de 2016, a SCM transfere R\$ 6.034,00 para a conta pessoal de CLEOMIR. Conforme os dados extraídos da plataforma SIGA do TCM-BA, foram realizados, no biênio 2015/2016, 26 (vinte e seis), 61 pagamentos mensais de R\$ 15.000,00 à SCM e 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais de R\$ 8.000,00 à LICITAR. Dessa forma, mantém-se a condenação pelo delito previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013. DO CRIME PREVISTO NO ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DOCUMENTO PÚBLICO (26 VEZES — SCM) E (24 VEZES — LICITAR) NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL — RECONHECIMENTO DA CONSUNÇÃO ENTRE FALSIDADE (CRIME-MEIO) E PECULATO (CRIME-FIM) Restou comprovado nos autos que a falsidade ideológica ocorreu de duas formas. Primeiro porque nem a SCM, nem a Licitar, foram remuneradas com a totalidade do valor contratado, mas sim com apenas 1/3 (SCM) e 1/2 (Licitar). Vejamos: "Ora, no dia 04.02.2016, a SCM transferiu a quantia de R\$ 6.034,00 para a conta pessoal de Cleomir, fato que corrobora os termos do diálogo entabulado entre pai e filho que, longe de se tratar de meras questões empresariais, tratava-se, em verdade, da definição do valor da propina ao acusado Tarcísio, bem como a Ariell e Zerinaldo. Além disso, no decorrer de 2015 e 2016, também foi comprovado o desconto de cheques por meio da conta pessoal de Osman Antônio Lima, o "Manzo", que recebia os cheques das mãos de Ariell, descontava-o, depois lhe devolvia o dinheiro, ora nas dependências da Câmara, inclusive na sala da Presidência, ora dentro do veículo Strada, cor vermelha, do próprio Ariell. Esse fato está comprovado também por meio do Relatório de Análise Técnica n. 049/2018 - LAB/INT/CSI/MPBA que, além daqueles pagamentos sacados por meio da conta de Manzo, diversos outros valores pagos, por meio de cheque, modus operandi dessa gestão, não ingressaram nas contas das SCM, nem de LEANDRO e CLEOMIR. Desse modo, o crime de falsidade ideológica é inconteste, tendo em vista a inserção de declaração falsa, ou seja, diversa da que deveria ter sido escrita nos processos de pagamento da SCM e Licitar relativos aos anos de 2015 e 2016, porque os valores eram falsos em razão do superfaturamento. (...)". Além desse pagamento em montante superior ao que seria devido, a falsidade também decorreu do fato de que nem a SCM, nem a Licitar cumpriram integralmente as obrigações contratuais assumidas, embora os agentes públicos tenham atestado o cumprimento integral do objeto contratado justamente para possibilitar o pagamento. Assim, as declarações insertas nesses processos eram ideologicamente falsas por que os preços contratados para a execução dos serviços estavam intencionalmente inflados, justamente com o objetivo de servir ao pagamento de propinas, bem como ideologicamente falsos por que não havia fiscalização da execução contratual que se deu de forma intencionalmente falha (contratos nº 02/2015 e 02/2016). O mesmo cumprimento intencionalmente defeituoso do objeto contratual ocorreu com a Licitar, não havendo, igualmente, qualquer dúvida em relação à prática desse crime pelo acusado Leandro. Vejamos outro trecho da sentença: (...) Essas evidências comprovam insofismavelmente a tese sustentada pelo Parquet, qual seja, que o contrato foi superestimado em, pelo menos, R\$ 10.000,00, dos R\$ 15.000,00 contratados. Desses R\$ 10.000,00, R\$ 7.000,00 eram devolvidos ao acusado Tarcísio, chefe da organização criminosa nesse biênio e os outros R\$ 3.000,00 eram divididos entre seus asseclas e subordinados Zerinaldo e Ariell Firmo, sendo que R\$ 5.000,00 eram efetivamente destinados à empresa

SCM. Como foram 26 pagamentos mensais no biênio de 2015/2016, estimou-se o desvio de R\$ 260.000,00 (R\$ $10.000,00 \times 26 = R$ 260.000,00$), apenas com o contrato da SCM. Na mesma linha, tem-se o contrato com a Licitar, que seguiu o mesmo padrão de contratação: inexigibilidade de licitação, superdimensionamento do valor contratado, para, há um só tempo, garantir a continuidade do esquema e viabilizar o enriquecimento ilícito dos agentes públicos integrantes da organização criminosa. Na gestão de Tarcísio, o pagamento feito à Licitar era semelhante ao pagamento realizado para a SCM, qual seja, por meio de cheques, muitos deles também descontados na conta de Osman Antônio Lima, sem que tenham ingressado nas contas da Licitar ou do seu sócio Leandro. Assim, tomando por base o valor atinente à propina estabelecida no contrato da SCM, chega-se a conclusão de que o superfaturamento do contrato com a Licitar também era de 50%, que retornava em propina ao Presidente Tarcísio e seus parceiros de empreitada delitiva, consoante de demonstra a seguir. (...)"Assim, praticaram os réus Tarcísio Santos da Paixão, Ariell Firmo da Silva Batista a conduta descrita no art. 299, parágrafo único, primeira parte, do Código Penal em relação à SCM (26 vezes) e 24 vezes em relação à Licitar. Os réus Aedo Laranjeira de Santana e Cleomir Primo de Santana Praticaram o crime previsto no art. 299, caput, (documento público e particular) do Código Penal em relação à SCM por 26 vezes e 24 vezes em relação à Licitar, por fim, o acusado Leandro Silva Santos a prática do delito previsto no art. 299, caput, (documento público e particular) em relação à Licitar por 24 vezes. Saliento que o reconhecimento da consunção se dá apenas em relação aos delitos de falsidade ideológica e peculato, eis que os crimes de corrupção ativa e passiva foram praticados anteriormente, sendo que a percepção concreta das vantagens indevidas oferecidas/aceitas não se confunde com o momento dessas mesmas propostas. O crime de corrupção ativa ou passiva é formal e se consuma independentemente do auferimento das vantagens ilicitamente ofertadas. Logo, a falsidade ideológica é crimemeio apenas do delito de peculato, que se encontra no final da cadeia delitiva relatada na denúncia, ou seja, é um delito posterior ao falso. Nessa linha de intelecção, restou demonstrado que a organização criminosa que se instalou na Câmara de Vereadores local, de forma continuada, inseriu informações falsas em documentos públicos e privados, no tocante aos processos de pagamento oriundos da execução daqueles contratos igualmente fraudados. DO CRIME PREVISTO NO ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (26 VEZES EM RELAÇÃO À SCM E 24 VEZES EM RELAÇÃO À LICITAR) O Ministério Público imputou aos réus Tarcísio Santos da Paixão, Ariell Firmo da Silva Batista, Aedo Laranjeira de Santana, Cleomir Primo Santana e Leandro Silva Santos a prática do crime previsto no artigo 312 do Código Penal. Para o delito de peculato, tampouco assiste razão à defesa dos apelantes quanto à ausência de tipicidade. Segundo o Ministério Público, os acusados, por meio do absoluto controle do macroprocesso de execução orcamentária promoveu continuados desvios de dinheiro público. Cada um dos réus acima citados agiu e/ou se omitiu dolosamente, em contexto associativo com os demais, cada qual atuando nos limites dos seus cargos ou posições no esquema, com o objetivo de espoliar o patrimônio público ao longo dos anos de 2015 e 2016. O réu Tarcísio Santos da Paixão, presidente da CMI no biênio 2015/2016 exercia o pleno controle da execução orçamentária da casa e, consequentemente, teve participação ativa e decisiva nos crimes praticados pela organização criminosa durante sua gestão. Aliou-se ao grupo empresarial que já atuava na Casa, capitaneado pelo acusado Aedo Laranjeira de Santana e operado pelos acusados Cleomir

Primo Santana e Leandro Silva Santos, além do servidor Paulo Leal. Paralelo a isso, trouxe para junto de si, dentro do alto escalão da estrutura burocrático-administrativa da CMI, pessoas do seu círculo de confiança, a saber: - Zerinaldo Marcolino de Sena: Assessor de Comunicação Suplente e, posteriormente, Membro da Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Apoio ao Pregoeiro e Fiscal de Contratos; - Ariell Firmo da Silva Batista — Controlador Interno da CMI, Membro e Suplente da Comissão de Licitação, alternando-se com Zerinaldo nessa função; - Angelo Souza dos Santos — Assessor do Gabinete da Presidência a partir de setembro de 2015; - Kléber Sena Gomes - Procurador Jurídico na casa no biênio 2015/2016. Além da direção superior da súcia, Tarcísio atuou diretamente nas fases dos processos de contratação e dos processos de pagamento, praticando atos administrativos indispensáveis ao desvio do dinheiro público. Portanto, prevalecendo-se da sua condição de Presidente da CMI, concorreu dolosamente para o desvio, em proveito próprio e de terceiros, de dinheiro público oriundo da CMI para pagamento em contraprestação dos serviços prestados pela SCM e Licitar. A Licitar e SCM foram responsáveis pela confecção da totalidade dos processos de licitação, inexigibilidade e dispensa, acompanhamento da execução dos contratos e a formalização dos processos de pagamento e prestações de contas nos anos de 2015 e 2016, respectivamente. As provas colhidas demonstram que essas duas empresas, por meio dos seus sócios Leandro e Cleomir, produziram todos os atos administrativos formais integrantes desses procedimentos e apenas recolheram as assinaturas dos diversos agentes públicos intervenientes nesses processos: Presidente, Chefe de Gabinete, Procurador Jurídico, Pregoeiro e sua equipe de apoio, Fiscal de Contratos, Controlador Interno e Tesoureiro, sem que eles tenham feito, concretamente, quaisquer análises documentais, ou mesmo que tivessem refletido sobre essa atividade. De fato, as declarações de Osmam Antônio Lima prestadas junto ao Ministério Público e ratificadas em juízo são bastante elucidativas acerca do funcionamento desse esquema: "(...) na gestão de TARCÍSIO PAIXÃO, o depoente fez sagues de cheques referentes a pagamentos de empresas prestadoras de serviços à Câmara; QUE, nestes casos, o depoente usava a sua conta pessoal para fazer a compensação e retirava os valores em espécie na mesma operação; QUE, nestes casos, quem entregava os cheques ao depoente era ARIEL, na época o Controlador Interno da Câmara; QUE hoje ARIEL é assessor parlamentar de TARCÍSIO PAIXÃO; QUE o depoente não se recorda a quais empresas pertenciam esses cheques; QUE esta prática com relação a empresas começou, salvo engano, por volta de março de 2015, ainda na gestão de TARCISIO; QUE o depoente se lembra que eram cheques altos, nos valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); QUE isso acontecia todo mês; QUE o depoente fazia os saques e entregava os valores em espécie no mesmo dia, nas mãos de ARIEL; QUE ARIEL entregava esses cheques ao depoente ora na Presidência da Câmara, ora no interior do carro dele; que em muitas oportunidades Humberto e Zerinaldo presenciaram o depoente entregando os pacotes com dinheiro dessas empresas a Ariell; que, na época, Zerinaldo era homem de confiança de Tarcísio, ocupando algum cargo na Câmara que o depoente não sabe informar (...)". Depreende-se, portanto que o caminho final trilhado pela "propina" era o seguinte: os processos de pagamento eram apresentados ao ex-tesoureiro (Humberto) por Ariel Firmo, Zerinaldo Sena ou Cleomir e após providenciada a coleta da assinatura do tesoureiro, Ariell retirava os cheques dos processos de pagamento da SCM e da LICITAR e determinava que "Manzo" fosse ao banco sacá-los e, recebendo os valores, os devolvia a Ariell logo em

seguida. De acordo com as informações contidas no RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA nº 049/2018 LAB/INT/CSI/MPBA (fls. 4857/4875), infere-se um padrão, qual seja, que os pagamentos realizados pela Câmara Municipal de Ilhéus às empresas SCM e LICITAR na gestão de Tarcísio Paixão, só em 2016, pelo menos, R\$ 69.000,00 (04/03/2016 - R\$ 8.000,00; 22/06/2016 - R\$ 15.000,00; 30/06/2016 R\$ 8.000,00; 25/08/2016 - R\$ 15.000,00; 30/11/2016 -R\$ 8.000,00; 01/12/2016 - R\$ 15.000,00) tenham retornado como propina aos réus, por meio do modus operandi acima explicitado, qual seja, depósito e sague por meio da conta de "Manzo". Examinando-se o Relatório de Análise Técnica nº 48231/2019 — LAB/INT/CSI/MPBA, elaborado com as informações obtidas por meio do afastamento do sigilo bancário dos réus, tendo por base o contrato da Licitar no biênio 2015/2016, constatou-se o seguinte "padrão de saída" nas contas dos réus logo após o pagamento dos empenhos, observando-se exatamente essa proporção de 50% (fls.5029/5032). Portanto, somente por meio daqueles contratos, a organização criminosa liderada por TARCÍSIO desviou um total de R\$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta e seis mil reais), sendo R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil) do contrato da SCM e R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil) do contrato da LICITAR. Evidenciase, deste modo que, só no ano de 2016, considerando o valor global dagueles dois contratos, no montante de R\$ 291.000,00 (R\$ 96.000,00 da LICITAR + R\$ 195.000,00 da SCM), pelo menos, R\$ 69.000,00 corresponderiam a valores superfaturados e devolvidos em propina a agentes públicos. Considerando que foram realizados 26 pagamentos pela CMI à SCM e 24 pagamentos à Licitar no biênio 2015/2016 e considerando a existência de dolo específico voltado a fraudar cada um desses contratos, bem como a percepção de recursos financeiros oriundos dos dois, houve, consequente, continuidade delitiva para o conjunto de crimes cometidos em relação à cada um desses contratos, sendo que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução o crime subsegüente deu-se em continuação do primeiro. Quanto à fração do aumento, deve dar-se em razão do número de infrações cometidas. No caso, foram cometidos mais de sete delitos, em relação à cada contrato, deve o aumento ocorrer na fração máxima de 2/3. Não há falar-se, ainda, que exista a consunção entre o delito de peculato e o previsto no art. 89 da Lei 8666/2003, pois existe autonomia de desígnios entre as duas condutas, bem como os bens jurídicos tutelados são distintos. LEANDRO DA SILVA SANTOS Restou demonstrado que o Réu LEANDRO SILVA SANTOS integrava um núcleo operacional estável, formado também pelo servidor efetivo PAULO LEAL e por um conjunto de empresas de assessoria e consultoria contratadas pela Câmara Municipal de Ilhéus, coordenadas e articuladas pelo Réu AEDO com destaque para a SCM CONTABILIDADE operada diretamente por seu filho, o réu CLEOMIR e a LICITAR operada diretamente pelo próprio réu LEANDRO, mas intimamente ligadas entre si e, no âmbito da Câmara Municipal de Ilhéus e para além, no que concerne à conjunção de tais empresas. As alegações relativas ao Réu LEANDRO já foram exaustivamente delineadas neste acórdão. Especificamente quanto ao biênio focalizado no presente processo penal, qual seja 2015-2016, restou comprovado que o Réu LEANDRO tinha pleno conhecimento de todos os crimes praticados por meio da empresa SCM, da qual que, de fato participava e certamente da LICITAR, que pessoalmente operacionalizava. Sua atuação concretamente se deu de maneira direta na assunção de funções típicas dos servidores efetivos, como visto acima, fornecendo absolutamente TODOS os documentos relativos ao processo licitatório, onde os agentes públicos apenas apunham suas assinaturas, neutralizando o controle interno que devia fomentar, e ainda, fornecendo seus próprios procedimentos de

contratação. Além disso, é intenso o relacionamento financeiro existente entre os Réus LEANDRO, CLEOMIR e a SCM, a demonstrar o pertencimento a um único grupo econômico com ajustes entre si, e a revelar ainda CLEOMIR e LEANDRO como operadores dos recursos. Excluindo-se o fluxo de recursos que seria normal entre SCM e CLEOMIR tendo em conta que este é sócio efetivo da SCM, observa-se claramente que LEANDRO em 2015 e 2016, também transferiu e, sobretudo, recebeu muitos recursos SCM. Não há dúvida, portanto, que LEANDRO integrou tal organização criminosa junto com os demais Réus, mantendo-se sua condenação pelo delito previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013. DA REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS CAUSADOS PELAS INFRAÇÕES Consta na denúncia pedido expresso de condenação dos réus ao pagamento de indenização civil pelos danos morais e materiais, lastreado no art. 387, IV do CPP, em decorrência dos danos provocados ao patrimônio público e social do Município de Ilhéus. Portanto, considerando que houve pedido expresso na denúncia (fls.154/155), restam desnecessários a indicação de valor e instrução probatória específica. Logo, não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa dos acusados pôde se contrapor desde o início da ação penal a esse pedido, desta forma, coaduno com o quanto esposado na sentença: "Conforme demonstrado nos autos, o percentual da propina acordada nos contratos da SCM e Licitar em 2015 e 2016 girava em torno de 2/3 para o primeiro e 1/2 para o segundo. Assim, considerando que no biênio 2015/2016 ocorreram 26 pagamentos mensais à SCM no valor de R\$ 15.000.00 (havia nos contratos a previsão de pagamento duplo nos meses de dezembro) e 24 pagamentos mensais à Licitar no valor de R\$ 8.000,00, chega-se ao valor de R\$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta e seis mil reais) desviados da Câmara Municipal de Ilhéus, sendo R\$ 260.000,00 oriundos dos contratos com a SCM e R\$ 96.000,00 dos contratos com a Licitar. Esses valores foram os que retornaram aos réus em forma de propina como condição para a manutenção da contratação dessas empresas pela CMI, consoante bem ressaltado pelo Ministério Público. Logo, evidente o prejuízo sofrido pela municipalidade, impondo-se o acolhimento do pedido para condenar os réus a repararem os danos causados pelas infrações. Nem se diga que eventual situação de penúria financeira dos acusados obsta o arbitramento do valor reparatório, pois o artigo 91, I, do Código Penal tornou certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo delito como um dos efeitos da condenação. Por conseguinte, existindo pedido expresso do Ministério Público na denúncia, como também a possibilidade do exercício do contraditório efetivo, fixo em R\$ 59.333,33 (cinquenta e nove mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) o valor mínimo para a reparação dos danos causados para cada um dos réus, considerando os prejuízos sofridos pela municipalidade, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP. Saliento que se trata de valor mínimo porque diz respeito apenas ao que foi desviado em decorrência da prática do crime de peculato, dividido pelos demais seis acusados, já que o réu Paulo Leal goza dos benefícios advindos do acordo de colaboração premiada e o acusado Zerinaldo faleceu, cabendo ao Ministério Público promover, mediante ação cível própria, a reparação integral dos danos causados". Por fim, no tocante ao delito de associação criminosa, nos termos do art. 288 do Código Penal, não resta a menor dúvida de que todos os Apelantes concorreram, mediante um vínculo estável e permanente, para a prática dos mais diversos delitos relacionados ao desvio de verbas públicas. Diante de tudo quanto exposto, conclui-se pela manutenção incólume da sentença que condenou os Acusados, nos exatos termos assim delineado. Cada um dos Réus contribuiu de maneira singular e

essencial para o sucesso da empreita criminosa, conforme exaustivamente demonstrado. Conforme exposto, o réu Tarcísio, como Presidente da Câmara, orquestrava todo o esquema de fraude, escolhendo os demais membros e funções em toda a fraude dos procedimentos e desvio de dinheiro. O réu Ariel, assessor legislativo de Tarcísio e controlador interno, se omitia diante de suas funções de fiscalizar o procedimento e apenas assinava os documentos. Além disso, também era responsável por repassar os cheques ao ex-tesoureiro para que obtivessem os pagamentos ilícitos. O réu Angelo, como Chefe de Gabinete, solicitava a abertura dos procedimentos, bem como fingia haver fiscalizações sobre os tramites, se omitindo durante as fraudes, simplesmente assinando os documentos adulterados e consentindo com o esquema. Por fim, os réus Cleomir, Aêdo e Leandro, através das empresas SCM e LICITAR, cuidavam dos esquemas de licitação e contabilidade, preparando todos os documentos falsos que chegavam às mãos dos réus citados anteriormente, a fim de que estes apenas os assinassem e dessem continuidade ao conluio criminoso. Com efeito, as práticas delituosas perpetradas, em tese, pelos corréus podem ser consideradas como fenômenos criminosos induvidosamente organizados e claramente hierarquizados, atuando profissionalmente de forma articulada e coordenada com a finalidade de viabilizar desvios de recursos públicos de propriedade da Câmara Ilheense. Assim, não merecem prosperar as teses de absolvição ventiladas pelas defesas. DOSIMETRIA De igual modo, a dosimetria não carece de ajuste. A sentença concluiu pela procedência dos pedidos contidos na Denúncia e, em consequência, condenou os réus nos seguintes termos: "1) TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO, já qualificado nos autos, como autor das condutas previstas no art. 2º, §§ 3º e 4º, II da Lei nº 12.850/2013; art. 317, caput, CP (por duas vezes - SCM e Licitar, na forma do art. 71 CP - 2015); art. 317, caput, CP - (por duas vezes - SCM e Licitar — 2016, na forma do art. 71 CP); art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar - 2015, na forma do art. 71 CP); art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar - 2016, na forma do art. 71 CP); art. 312, caput, CP, por 26 vezes — SCM — 2015/2016 e art. 312, caput, CP, por 24 vezes — Licitar — 2015/2016, tudo na forma do art. 69 do Código Penal; o réu foi definitivamente condenado a pena de 16 anos e 03 meses de reclusão, 07 anos de detenção, 279 dias multa e R\$ 11.340,00. 2) ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA, já qualificado nos autos, como autor das condutas previstas no art. 2º, § 4, IIº da Lei nº 12.850/2013 art. 312, § 1° , CP por 26 vezes - SCM - 2015/2016 e art. 312, § 1° , por 24 vezes - Licitar - 2015/2016, c/c art. 69 do Código Penal; o réu foi definitivamente condenado a pena de 11 anos de reclusão e 204 dias multa. 3) ÂNGELO SOUZA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, como autor das condutas previstas no art. 2º, § 4, II da Lei nº 12.850/2013; art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar - 2016, na forma do art. 71 CP); c/c art. 69 do Código Penal; o réu foi definitivamente condenado a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, 03 anos e 06 meses de detenção, 52 dias-multa e R\$ 5.820,93. 4) AEDO LARANJEIRA DE SANTANA, já qualificado nos autos, como autor das condutas previstas no art. 2° , § 4° , II da Lei n° 12.850/2013; art. 333, caput, CP (uma vez - SCM - 2015); art. 333, caput, CP - (uma vez - SCM - 2016); art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (uma vez – SCM – 2015); art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (uma vez - SCM - 2016); art. 312, caput, CP, por 26 vezes - SCM - 2015/2016, c/ c art ; 69 CP; o réu foi definitivamente condenado a pena de 11 anos e 03 meses de reclusão, 06 anos de detenção, 148 dias-multa e R\$ 7.500,00. 5) CLEOMIR PRIMO SANTANA, já qualificado nos autos, como autor das condutas

previstas no art. 2° , § 4° , II da Lei nº 12.850/2013; art. 333, caput, CP (uma vez - SCM - 2015); art. 333, caput, CP - (uma vez - SCM - 2016); art. 89, caput, da Lei n° 8.666/93 (uma vez - SCM - 2015); art. 89, caput, da Lei n° 8.666/93 (uma vez – SCM – 2016); art. 312, caput, CP, por 26 vezes SCM - 2015/2016, c/c art. 69 CP; o réu foi definitivamente condenado a pena de 11 anos e 03 meses de reclusão, 06 anos de detenção, 148 diasmulta e R\$ 7.500,00. 6) LEANDRO SILVA SANTOS, já qualificado nos autos, como autor das condutas previstas no art. 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013; art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar — 2015, na forma do art. 71 CP); art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar - 2016, na forma do art. 71 CP); art. 312, caput, CP, por 24 vezes - Licitar - 2015/2016, c/c art. 69 CP; o réu foi definitivamente condenado a pena de 07 anos, 11 meses e 22 dias de reclusão, 07 anos de detenção, 170 dias-multa e R\$ 11.340,00. III.2. DA COLABORAÇÃO PREMIADA CELEBRADA PELO ACUSADO PAULO EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO Considerando os termos do acordo de colaboração premiada celebrada nos autos nº 0300264 13.2020.8.05.0103 pelo acusado PAULO EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO e devidamente homologada por este juízo, com base no art. 107, IX, do Código Penal, concedo-lhe PERDÃO JUDICIAL e JULGO EXTINTA sua punibilidade, ficando, todavia, o Colaborador obrigado ao seguinte: - Pagamento de 10 (dez) cestas básicas mensais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, a serem destinadas à igreja Pentecostal Tabernáculo de Fogo, CNPJ 14.712.353/0001-29, situada na Av. Nossa Senhora Aparecida, nº 1568, Barreira Ilhéus/BA. III.3. Nos termos do art. 387, IV do CPP c/c art. 91, I do CP, FIXO o valor mínimo para reparação de danos morais sofridos pela municipalidade em R\$ 59.333,33 (cinquenta e nove mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) para cada um dos réus, corrigidos monetariamente pelo IGPM/FGV, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente". Desta forma, no que concerne ao êxito do comando sentencial, diversamente do quanto alegado pela Defesa, resta sobejamente evidenciada sua conformidade com o ordenamento pátrio. Por todo o exposto, mantém-se incólume a sentença em todos os seus termos, condenando os réus nas penas a seguir delineadas: 1)"TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO Art. 2º, §§ 3º e 4º, II da Lei nº 12.850/2013 O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria alheia e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito não merecem especial valoração. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva. A vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal). Não existem atenuantes. Presente a agravante prevista no $\S 3^{\circ}$, art. 2° , da Lei 12.850/13, razão pela qual agravo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 03 anos e 06 meses de reclusão e 52 dias multa. Presente a causa de aumento de pena prevista no § 4º, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em 04 anos e 01 mês de reclusão e 87 dias-multa, não havendo outras causas de aumento

ou diminuição da pena. Art. 317, caput, CP (por duas vezes - SCM e Licitar, na forma do art. 71 CP - 2015) Tendo em vista as circunstâncias já analisadas acima, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal). Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa nesta fase. Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em 02 anos e 04 meses de reclusão e 20 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena. - art. 317, caput, CP - (por duas vezes - SCM e Licitar, na forma do art. 71 CP - 2016) Tendo em vista as circunstâncias já analisadas acima, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal). Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa nesta fase. Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em 02 anos e 04 meses de reclusão e 20 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena. - Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar - 2015, na forma do art. 71 CP); À vista das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em 03 anos de detenção. Não existem atenuantes ou agravantes. Presente a causa de aumento prevista no art. 71 CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em 03 anos e 06 meses de detenção, não havendo outras circunstâncias que influenciem na fixação da pena. Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% incidente sobre o valor de R\$ 276.000,00, correspondente a R\$ 5.520,00 (cinco mil quinhentos e vinte reais), cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal. - Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar - 2016, na forma do art. 71 CP); À vista das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em 03 anos de detenção. Não existem atenuantes ou agravantes. Presente a causa de aumento prevista no art. 71 CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em 03 anos e 06 meses de detenção, não havendo outras circunstâncias que influenciem na fixação da pena. Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% incidente sobre o valor de R\$ 291.000,00, correspondente a R\$ 5.820,00 (cinco mil oitocentos e vinte reais), cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal. – Art. 312, caput, CP, por 26 vezes – SCM – 2015/2016 O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria dos ilheenses e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito merecem especial valoração, tendo em vista que a apropriação do dinheiro público somente foi possível mediante a prática de falsidade ideológica, tanto em relação ao valor superestimado dos contratos, quanto pelo não cumprimento das obrigações contratuais, embora tenha sido atestado o cumprimento integral a fim de viabilizar o pagamento. Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca,

constantemente, reprimir a prática delitiva. Diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias multa. A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal). Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa nesta fase. Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 2/3, passando a dosá-la em 03 anos e 09 meses de reclusão e 76 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena. - Art. 312, caput, CP, por 24 vezes - Licitar -2015/2016 O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria dos ilheenses e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito merecem especial valoração, tendo em vista que a apropriação do dinheiro público somente foi possível mediante a prática de falsidade ideológica, tanto em relação ao valor superestimado dos contratos, quanto pelo não cumprimento das obrigações contratuais, embora tenha sido atestado o cumprimento integral a fim de viabilizar o pagamento. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva. Diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias multa. A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal). Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa nesta fase. Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 2/3, passando a dosá-la em 03 anos e 09 meses de reclusão e 76 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena. Do concurso material Sendo aplicável a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69, CP, o réu fica definitivamente condenado a pena de 16 anos e 03 meses de reclusão, 07 anos de detenção, 279 dias-multa e R\$ 11.340,00. *A metodologia utilizada para o cálculo da pena de multa constituiu na soma dos valores dos dois contratos celebrados com inexigibilidade de licitação no ano de 2015. Nesse ano, o valor do contrato com a SCM foi de R\$ 180.000,00 e com a Licitar R\$ 96.000,00, perfazendo um total de R\$ 276.000,00. *A metodologia utilizada para o cálculo da pena de multa constituiu na soma dos valores dos dois contratos celebrados com inexigibilidade de licitação no ano de 2016. Nesse ano, o valor do contrato com a SCM foi de R\$ 195.000,00 e com a Licitar R\$ 96.000,00, perfazendo um total de R\$ 291.000,00" Pois bem. Subsidiariamente, o réu pleiteou que sua pena seja fixada no mínimo legal, sendo estabelecido o regime aberto. Ademais, requereu o direito de recorrer em liberdade, sendo-lhe aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Passa a analisar a dosimetria do réu Tarcísio: Crime previsto no art. 2° , §§ 3° e 4° , II da Lei n° 12.850/2013 0 magistrado manteve a penabase no mínimo legal ao final da primeira fase da dosimetria. Na segunda fase, o juízo a quo valorou a agravante prevista no § 3º, art. 2º, da Lei 12.850/13. Foi exaustivamente comprovado que o réu ocupava posição de comando na organização criminosa. Agravante devidamente justificada nos autos. Na terceira fase, aplicou o magistrado a causa de aumento de pena

prevista no $\S 4^{\circ}$, II, do art. 2° da Lei n° 12.850/2013, uma vez que todo o esquema se valia da condição que os funcionários públicos ostentavam dentro do serviço público para praticar os crimes, conforme já fundamentado no decorrer do voto. Dosimetria escorreita. Art. 317, caput, CP (por duas vezes - SCM e Licitar, na forma do art. 71 CP - 2015) Pena aplicada no patamar mínimo e mantida na segunda fase. Não há o que ser reavaliado. Na terceira fase, aplicou a causa de aumento atinente à continuidade delitiva. O patamar de aumento foi 1/6, ou seja, mínimo legal. Dosimetria escorreita. – art. 317, caput, CP – (por duas vezes – SCM e Licitar, na forma do art. 71 CP - 2016) Pena aplicada no patamar mínimo e mantida na segunda fase. Não há o que ser reavaliado. Na terceira fase, aplicou a causa de aumento atinente à continuidade delitiva, no patamar de aumento foi 1/6, ou seja, mínimo legal. Dosimetria escorreita. Crime previsto no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 — 2015 Pena aplicada no patamar mínimo e mantida na segunda fase. Na terceira fase, aplicou a causa de aumento atinente à continuidade delitiva, conforme justificado no decorrer do voto. O patamar de aumento foi 1/6, ou seja, mínimo legal. Dosimetria escorreita. - Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar - 2016, na forma do art. 71 CP); Pena aplicada no patamar mínimo e mantida na segunda fase. Na terceira fase, aplicou a causa de aumento atinente à continuidade delitiva, conforme justificado no decorrer do voto. O patamar de aumento foi 1/6, ou seja, mínimo legal. Dosimetria escorreita. Art. 312, caput, CP, por 26 vezes — SCM — 2015/2016 Art. 312, caput, CP, por 24 vezes - Licitar - 2015/2016 Na primeira fase dosimétrica, o juiz valorou de forma escorreita as circunstâncias do delito, uma vez que o crime de peculato foi praticado mediante falsidade ideológica, superestimando o valor dos contratos, bem como colocando obrigações contratuais que sabiam ser falsas, merecendo maior reprimenda. A valoração de tal circunstância foi de apenas 03 (três) meses, muito aquém do percentual que habitualmente se utiliza para valorar individualmente cada vetor. Não houve agravantes e nem atenuantes na segunda fase. Na terceira fase, aplicou a causa de aumento atinente à continuidade delitiva, tendo em vista que o réu praticou o crime, de forma reiterada, durante o ano de 2015 e, posteriormente, durante o ano de 2016, conforme justificado no decorrer do voto. Dosimetria escorreita. A fração de aumento está em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores. Vejamos: "[...] CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO PARA MAJORAÇÃO. [...] 'a fração para a majoração pela continuidade deve obedecer os parâmetros previstos no caput do art. 71 do Código Penal, sendo 1/6 para a hipótese de dois delitos até o patamar máximo de 2/3 para o caso de 7 infrações ou mais, o que ocorreu na espécie' [...]"(AgRg no HC 647843 SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em4/5/2021, DJe de 14/5/2021)"[...] CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO INCREMENTO A 1/3. [...] esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. [...]" (HC 626247 SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021) E de acordo com a Súmula 659 do STJ: "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações". (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/9/2023,

DJe 8/9/2023) Tendo em vista que a dosimetria foi realizada de forma correta e o quantum de pena aplicada ao réu supera o montante de 08 (oito) anos, na forma do art. 33, § 2º, a, o regime de reclusão cabível é o fechado. No caso da detenção, tendo o montante ultrapassado 4 (quatro) anos, o regime é o semiaberto. Pedido de "reforma do regime e direito de recorrer em liberdade com aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão". Foi concedido aos réus o direito de apelarem em liberdade: "Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que responderam o processo em liberdade e após a revogação das medidas cautelares alternativas à prisão, não foi noticiado nos autos quaisquer fatos novos aptos a ensejar a imposição de outras medidas cautelares ou mesmo da medida extrema". Portanto, resta prejudicado o pedido aludido no tocante ao direito de recorrer em liberdade. Por fim, sendo aplicável a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69, CP, o réu fica definitivamente condenado a pena de 16 anos e 03 meses de reclusão, 07 anos de detenção, 279 dias-multa e R\$ 11.340,00. Tendo em vista que a dosimetria foi realizada de forma correta e o quantum de pena aplicada ao réu supera o montante de 08 (oito) anos, na forma do art. 33, § 2º, a, o regime de reclusão cabível é o fechado. No caso da detenção, tendo o montante ultrapassado 4 (quatro) anos, o regime é o semiaberto. 2) ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA "Art. 2º, § 4, IIº da Lei nº 12.850/2013 O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria alheia e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito não merecem especial valoração. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 10 diasmulta. A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal). Não existem atenuantes, nem agravantes. Presente a causa de aumento de pena prevista no § 4º, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em 03 anos e 06 meses de reclusão e 52 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena. -Art. 312, § 1º, CP por 26 vezes — SCM — 2015/2016 O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perguirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria dos ilheenses e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito merecem especial valoração, tendo em vista que a apropriação do dinheiro público somente foi possível mediante a prática de falsidade ideológica, tanto em relação ao valor superestimado dos contratos, quanto pelo não cumprimento das obrigações contratuais, embora tenha sido atestado o cumprimento integral a fim de viabilizar o pagamento. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva. Diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias multa. A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo

49, Código Penal). Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa nesta fase. Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 2/3, passando a dosá-la em 03 anos e 09 meses de reclusão e 76 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena. - Art. 312, § 1º, por 24 vezes - Licitar - 2015/2016. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria dos ilheenses e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito merecem especial valoração, tendo em vista que a apropriação do dinheiro público somente foi possível mediante a prática de falsidade ideológica, tanto em relação ao valor superestimado dos contratos, quanto pelo não cumprimento das obrigações contratuais, embora tenha sido atestado o cumprimento integral a fim de viabilizar o pagamento. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva. Diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias multa. A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49. Código Penal). Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa nesta fase. Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 2/3, passando a dosá-la em 03 anos e 09 meses de reclusão e 76 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena. Do concurso Material Sendo aplicável a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69, CP, o réu fica definitivamente condenado a pena de 11 anos de reclusão e 204 dias-multa". Subsidiariamente, o réu pleiteou que sua pena seja fixada no mínimo legal, sendo estabelecido o regime aberto. Ademais, requereu o direito de recorrer em liberdade, sendo-lhe aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Passa-se a análise da dosimetria do réu Ariell: Crime previsto no Art. 2º, § 4, IIº da Lei nº 12.850/2013 Pena aplicada no mínimo legal na primeira fase. Na segunda fase, não houve agravantes e nem atenuantes. Na terceira fase, aplicou o magistrado a causa de aumento de pena prevista no § 4º, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, uma vez que todo o esquema se valia da condição que os funcionários públicos ostentavam dentro do serviço público para praticar os crimes, também sendo devido o aumento, conforme exaustivamente demonstrado no decorrer dos autos. Patamar aplicado de 1/6. Dosimetria escorreita. Crime previsto no art. Art. 312, § 1º, CP - 2015/2016 (SCM e LICITAR) Na primeira fase dosimétrica, o juiz valorou corretamente as circunstâncias do delito, uma vez que o crime de peculato foi praticado mediante falsidade ideológica, superestimando o valor dos contratos, bem como colocando obrigações contratuais que sabiam ser falsas, merecendo maior reprimenda. Não houve agravantes e atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, aplicou a causa de aumento atinente à continuidade delitiva, tendo em vista que o réu praticou o crime, de forma reiterada, durante o ano de 2015 e, posteriormente, durante o ano de 2016, conforme justificado no decorrer do voto. A fração de aumento está em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores. Vejamos: "[...] CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO PARA MAJORAÇÃO. [...] 'a fração para a majoração pela continuidade deve obedecer os parâmetros previstos no caput do art. 71 do

Código Penal, sendo 1/6 para a hipótese de dois delitos até o patamar máximo de 2/3 para o caso de 7 infrações ou mais, o que ocorreu na espécie' [...]"(AgRg no HC 647843 SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em4/5/2021, DJe de 14/5/2021)"[...] CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO INCREMENTO A 1/3. [...] esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. [...]" (HC 626247 SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021) E de acordo com a Súmula 659 do STJ: "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações". (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/9/2023. DJe 8/9/2023) Dosimetria escorreita. Foi concedido aos réus o direito de apelarem em liberdade: "Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que responderam o processo em liberdade e após a revogação das medidas cautelares alternativas à prisão, não foi noticiado nos autos quaisquer fatos novos aptos a ensejar a imposição de outras medidas cautelares ou mesmo da medida extrema". Portanto, resta prejudicado o pedido aludido no tocante ao direito de recorrer em liberdade. Sendo aplicável a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69, CP, o réu fica definitivamente condenado a pena de 11 anos de reclusão e 204 dias-multa. Tendo em vista que a dosimetria foi realizada de forma correta e o quantum de pena aplicada ao réu supera o montante de 08 (oito) anos, na forma do art. 33, § 2º, a, o regime de reclusão cabível é o fechado. 3) ÂNGELO SOUZA DOS SANTOS "Art. 2º, § 4, II da Lei nº 12.850/2013 O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria alheia e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito não merecem especial valoração. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal). Não existem atenuantes, nem agravantes. Presente a causa de aumento de pena prevista no § 4º, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em 03 anos e 06 meses de reclusão e 52 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena. - Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes -SCM e Licitar — 2016, na forma do art. 71 CP). À vista das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em 03 anos de detenção. Não existem atenuantes ou agravantes. Presente a causa de aumento prevista no art. 71 CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em 03 anos e 06 meses de detenção, não havendo outras circunstâncias que influenciem na fixação da pena. Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% incidente sobre o valor de R\$ 291.000,00, correspondente a R\$ 5.820,00 (cinco mil oitocentos e vinte reais), cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública

municipal. Do concurso material Sendo aplicável a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69, CP, o réu fica definitivamente condenado a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, 03 anos e 06 meses de detenção, 52 dias-multa e R\$ 5.820,93". Passa-se a análise da dosimetria do réu Ângelo: Crime previsto no art. 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013 No que tange ao delito em questão, o magistrado manteve a pena-base no mínimo legal ao final da primeira fase da dosimetria. Não houve agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, aplicou o magistrado a causa de aumento de pena prevista no $\S 4^{\circ}$, II, do art. 2° da Lei nº 12.850/2013, uma vez que todo o esquema se valia da condição que os funcionários públicos ostentavam dentro do serviço público para praticar os crimes, conforme exaustivamente comprovado nos autos. Fração de aumento aplicada no mínimo legal. Crime previsto no art. - Art. 89, caput, da Lei n° 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar - 2016, na forma do art. 71 CP). Pena base fixada no mínimo legal. Na segunda fase, não houve agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, aplicou a causa de aumento atinente à continuidade delitiva, tendo em vista que o réu praticou o crime, de forma reiterada, conforme exaustivamente delineado acima. Patamar mínimo de aumento, 1/6. Dosimetria escorreita. Sendo aplicável a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69, CP, o réu fica definitivamente condenado a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, 03 anos e 06 meses de detenção, 52 dias-multa e R\$ 5.820.93. Tendo em vista que a dosimetria foi realizada de forma correta e o quantum de pena aplicada ao réu, na forma do art. 33, § 2º, c, o regime de reclusão e detenção cabível é o aberto. 4) AEDO LARANJEIRA DE SANTANA Art. 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013 O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria alheia e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito não merecem especial valoração. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva. A vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 10 diasmulta. A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal). Não existem atenuantes, nem agravantes. Presente a causa de aumento de pena prevista no $\S 4^{\circ}$, II, do art. 2° da Lei n° 12.850/2013, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em 03 anos e 06 meses de reclusão e 52 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena. - Art. 333, caput, CP (uma vez - SCM - 2015); Tendo em vista as circunstâncias já analisadas acima, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal). Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, não havendo outras circunstâncias a serem mensuradas. - Art. 333, caput, CP - (uma vez - SCM 2016); Tendo em vista as circunstâncias já analisadas acima, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor

do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal). Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, não havendo outras circunstâncias a serem mensuradas. -Art. 89, caput, da Lei n° 8.666/93 (uma vez – SCM – 2015); À vista das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em 03 anos de detenção, não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena. Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% incidente sobre o valor de R\$ 180.000,00, correspondente a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal. - Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (uma vez - SCM - 2016); À vista das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em 03 anos de detenção, não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena. Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% incidente sobre o valor de R\$ 195.000,00, correspondente a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal. - Art. 312, caput, CP, por 26 vezes — SCM — 2015/2016 O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria dos ilheenses e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito merecem especial valoração, tendo em vista que a apropriação do dinheiro público somente foi possível mediante a prática de falsidade ideológica, tanto em relação ao valor superestimado dos contratos, quanto pelo não cumprimento das obrigações contratuais, embora tenha sido atestado o cumprimento integral a fim de viabilizar o pagamento. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva. Diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias multa. A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal). Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa nesta fase. Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 2/3, passando a dosá-la em 03 anos e 09 meses de reclusão e 76 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena. Do concurso material Sendo aplicável a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69, CP, o réu fica definitivamente condenado a pena de 11 anos e 03 meses de reclusão, 06 anos de detenção, 148 dias-multa e R\$ 7.500,00". Passa-se à análise da dosimetria do réu Aedo: Crime previsto no art. 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013 Pena base fixada no mínimo legal ao final da primeira fase da dosimetria. Não houve agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, aplicou o magistrado a causa de aumento de pena prevista no $\S 4^{\circ}$, II, do art. 2° da Lei n° 12.850/2013, uma vez que todo o esquema se valia da condição que os funcionários públicos ostentavam dentro do serviço público para praticar os crimes, conforme exaustivamente comprovado nos autos. Patamar de aumento de 1/6, mínimo legal. Dosimetria escorreita. Crime previsto no art. 333, caput, CP -2015/2016 (SCM) Pena fixada no mínimo legal. Nada a ser valorado. Crime

previsto no art. - Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 - 2015/2016 (SCM) Os crimes tiveram suas penas já fixadas no mínimo legal. Crime previsto no art. 312, caput, CP - 2015/2016 (SCM) Valoração escorreita do vetor, circunstâncias do delito, uma vez que o crime de peculato foi praticado mediante falsidade ideológica, superestimando o valor dos contratos, bem como colocando obrigações contratuais que sabiam ser falsas, merecendo maior reprimenda. Não houve agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, aplicou a causa de aumento atinente à continuidade delitiva, tendo em vista que o réu praticou o crime, de forma reiterada, durante o ano de 2015 e, posteriormente, durante o ano de 2016, conforme exaustivamente delineado acima. A fração de aumento está em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores. Vejamos: "[...] CONTINUIDADE DELITIVA. FRACÃO PARA MAJORACÃO. [...] 'a fracão para a majoração pela continuidade deve obedecer os parâmetros previstos no caput do art. 71 do Código Penal, sendo 1/6 para a hipótese de dois delitos até o patamar máximo de 2/3 para o caso de 7 infrações ou mais, o que ocorreu na espécie' [...]"(AgRg no HC 647843 SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em4/5/2021, DJe de 14/5/2021)"[...] CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO INCREMENTO A 1/3. [...] esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. [...]" (HC 626247 SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021) E de acordo com a Súmula 659 do STJ: "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações". (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/9/2023, DJe 8/9/2023) Dosimetria escorreita. Reconhecimento da continuidade delitiva entre o crime de corrupção ativa e fraude. Não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva, conforme exaustivamente exposto no decorrer do voto. Segundo se comprovou, o réu Aedo Laranjeira de Santana praticou a conduta prevista no artigo 333, caput do Código Penal por duas vezes, mas não em continuidade delitiva, mas sim na forma do artigo 69 do Código Penal, tendo em vista o largo lapso temporal decorrido entre uma contratação (início de 2015) e outra (início de 2016), conforme consignado no voto acima. Sendo aplicável a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69, CP, o réu fica definitivamente condenado a pena de 11 anos e 03 meses de reclusão, 06 anos de detenção, 148 dias-multa e R\$ 7.500,00. Tendo em vista que a dosimetria foi realizada de forma correta e o quantum de pena aplicada ao réu supera o montante de 08 (oito) anos, na forma do art. 33, § 2º, a, o regime de reclusão cabível é o fechado. No caso da detenção, tendo o montante ultrapassado 4 (quatro) anos, o regime é o semiaberto. 5) CLEOMIR PRIMO SANTANA- Art. 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013 O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria alheia e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito merecem especial valoração, tendo em vista que o acusado integrou a organização criminosa sob julgamento ao menos por quatro anos, sendo um dos elos entre as diferentes gestões e um dos detentores do know how criminoso, conduta que revela maior gravidade

em relação aos demais réus, cujas condutas estiveram limitadas ao período de uma única gestão. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 03 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e 59 dias-multa. A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal). Não existem atenuantes, nem agravantes. Presente a causa de aumento de pena prevista no § 4º, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em 04 anos, 02 meses e 22 dias de reclusão e 94 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena. - Art. 333, caput, CP (uma vez - SCM - 2015); Tendo em vista as circunstâncias já analisadas acima, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal). Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, não havendo outras circunstâncias a serem mensuradas . – Art. 333, caput, CP – (uma vez – SCM – 2016); Tendo em vista as circunstâncias já analisadas acima, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal). Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos de reclusão, não havendo causas de aumento ou diminuição da pena. - Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (uma vez - SCM - 2015); À vista das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em 03 anos de detenção não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena. Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% incidente sobre o valor de R\$ 180.000,00, correspondente a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal. – Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (uma vez – SCM – 2016); À vista das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a penabase em 03 anos de detenção não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena. Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% incidente sobre o valor de R\$ 195.000,00, correspondente a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal. – Art. 312, caput, CP, por 26 vezes – SCM – 2015/2016 0 réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria dos ilheenses e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito merecem especial valoração, tendo em vista que a apropriação do dinheiro público somente foi possível mediante a prática de falsidade ideológica, tanto em relação ao valor superestimado dos contratos, quanto pelo não cumprimento das obrigações contratuais, embora tenha sido atestado o cumprimento integral a fim de viabilizar o pagamento. O Estado e a sociedade em nada

contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva. Diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias multa. A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal). Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa nesta fase. Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 2/3, passando a dosá-la em 03 anos e 09 meses de reclusão e 76 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena. Do concurso material Sendo aplicável a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69, CP, o réu fica definitivamente condenado a pena de 11 anos e 03 meses de reclusão, 06 anos de detenção, 148 dias-multa e R\$ 7.500,00". Requereu a fixação dos crimes nas suas penas base, bem como o reconhecimento do crime continuado entre o crime de corrupção ativa e o crime de fraude. Passamos à análise da dosimetria do réu Cleomir: Crime previsto no art. 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013 O magistrado valorou a primeira fase dosimétrica, considerando como negativa a vetorial: " circunstâncias do delito", nos seguintes termos: "As circunstâncias do delito merecem especial valoração, tendo em vista que o acusado integrou a organização criminosa sob julgamento ao menos por quatro anos, sendo um dos elos entre as diferentes gestões e um dos detentores do know how criminoso, conduta que revela maior gravidade em relação aos demais réus, cujas condutas estiveram limitadas ao período de uma única gestão". Ocorre que, a sentença e todo o recorte de investigação e apuração em que se debruçou os presentes autos, refere-se ao biênio 2015/2016, motivo pelo qual, merece ser desconsiderado essa valoração adicional. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 03 anos, de reclusão e 40 dias-multa. Não segunda fase, não houve agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, aplicou o magistrado a causa de aumento de pena prevista no § 4º, II, do art. 2° da Lei n° 12.850/2013, uma vez que todo o esquema se valia da condição que os funcionários públicos ostentavam dentro do serviço público para praticar os crimes, também sendo devido o aumento de 1/6, passando a dosá-la em 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 46 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena. Crime previsto no art. 333, caput, CP — uma vez — SCM— 2015 Pena fixada no mínimo legal. Art. 333, caput, CP - (uma vez - SCM - 2016) Pena fixada no mínimo legal. Crime previsto no art. - Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 - 2015/2016 (SCM) Pena fixada no mínimo legal. Crime previsto no art. 312, caput, CP — 2015/2016 (SCM) Na primeira fase dosimétrica, o juiz valorou corretamente as circunstâncias do delito, uma vez que o crime de peculato foi praticado mediante falsidade ideológica, superestimando o valor dos contratos, bem como colocando obrigações contratuais que sabiam ser falsas, merecendo maior reprimenda. Na segunda fase, não houve agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, aplicou a causa de aumento atinente à continuidade delitiva, tendo em vista que o réu praticou o crime, de forma reiterada, durante o ano de 2015 e, posteriormente, durante o ano de 2016. Assim, não merece reforma a dosimetria. A fração de aumento está em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores. Vejamos: "[...] CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO PARA MAJORAÇÃO. [...] 'a fração para a majoração pela continuidade deve obedecer os parâmetros previstos no caput do art. 71 do Código Penal, sendo 1/6 para a hipótese de dois delitos até

o patamar máximo de 2/3 para o caso de 7 infrações ou mais, o que ocorreu na espécie' [...]"(AgRg no HC 647843 SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em4/5/2021, DJe de 14/5/2021)"[...] CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO INCREMENTO A 1/3. [...] esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. [...]" (HC 626247 SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021) E de acordo com a Súmula 659 do STJ: "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações". (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/9/2023, DJe 8/9/2023) Sobre o afastamento do crime continuado, a sentença consignou: "Entretanto, não se mostra viável o reconhecimento do crime continuado entre os dois blocos de contratações realizados simultaneamente nos anos de 2015 e 2016, tendo em vista a existência de lapso temporal muito superior a trinta dias, bem como a existência de desígnios diversos" (fls. 97 da Sentença) Ora, se não há que se falar em continuidade delitiva entre fatos criminosos praticados em 2015 e novamente em 2016, com novos e autônomos desígnios, num prazo extremamente superior a 30 dias, muito mais não restará configurada a continuidade delitiva entre fatos criminosos envolvendo atores diversos num interregno de quatro anos. Sendo aplicável a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69, CP, o réu fica definitivamente condenado a pena de 10 (dez) anos e 03 meses de reclusão, 06 anos de detenção, 122 dias-multa e R\$ 7.500,00. Tendo em vista que a dosimetria foi realizada de forma correta e o quantum de pena aplicada ao réu supera o montante de 08 (oito) anos, na forma do art. 33, § 2º, a, o regime de reclusão cabível é o fechado. No caso da detenção, tendo o montante ultrapassado 4 (quatro) anos, o regime é o semiaberto. 6) LEANDRO SILVA SANTOS Art. 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013 O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria alheia e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito merecem especial valoração, tendo em vista que o acusado integrou a organização criminosa sob julgamento ao menos por quatro anos, sendo um dos elos entre as diferentes gestões e um dos detentores do know how criminoso, conduta que revela maior gravidade em relação aos demais réus, cujas condutas estiveram limitadas ao período de uma única gestão. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 03 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e 59 dias-multa. A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal). Não existem atenuantes, nem agravantes. Presente a causa de aumento de pena prevista no $\S 4^{\circ}$, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em 04 anos, 02 meses e 22 dias de reclusão e 94 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena. - Art. 89, caput, da Lei

nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar - 2015) À vista das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em 03 anos de detenção. Não existem atenuantes ou agravantes. Presente a causa de aumento prevista no art. 71 CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em 03 anos e 06 meses de detenção, não havendo outras circunstâncias que influenciem na fixação da pena. Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% incidente sobre o valor de R\$ 276.000,00, correspondente a R\$ 5.520,00 (cinco mil quinhentos e vinte reais), cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal. - Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar - 2016, na forma do art. 71 CP); À vista das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em 03 anos de detenção. Não existem atenuantes ou agravantes. Presente a causa de aumento prevista no art. 71 CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em 03 anos e 06 meses de detenção, não havendo outras circunstâncias que influenciem na fixação da pena. Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% incidente sobre o valor de R\$ 291.000,00, correspondente a R\$ 5.820,00 (cinco mil oitocentos e vinte reais), cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal. - Art. 312, caput, CP, por 24 vezes - Licitar O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria dos ilheenses e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito merecem especial valoração, tendo em vista que a apropriação do dinheiro público somente foi possível mediante a prática de falsidade ideológica, tanto em relação ao valor superestimado dos contratos, quanto pelo não cumprimento das obrigações contratuais, embora tenha sido atestado o cumprimento integral a fim de viabilizar o pagamento. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva. Diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias multa. A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal). Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa nesta fase. Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 2/3, passando a dosá-la em 03 anos e 09 meses de reclusão e 76 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena. Do concurso material Sendo aplicável a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69, CP, o réu fica definitivamente condenado a pena de 07 anos, 11 meses e 22 dias de reclusão, 07 anos de detenção, 170 dias-multa e R\$ 11.340,00. *A metodologia utilizada para o cálculo da pena de multa constituiu na soma dos valores dos dois contratos celebrados com inexigibilidade de licitação no ano de 2016. Nesse ano, o valor do contrato com a SCM foi de R\$ 195.000,00 e com a Licitar R\$ 96.000,00, perfazendo um total de R\$ 291.000,00. *A metodologia utilizada para o cálculo da pena de multa constituiu na soma dos valores dos dois contratos celebrados com inexigibilidade de licitação no ano de 2016. Nesse ano, o valor do contrato com a SCM foi de R\$ 195.000,00 e com a Licitar R\$ 96.000,00, perfazendo um total de R\$ 291.000,00. Passa—se à análise da dosimetria do

réu Leandro: Crime previsto no art. 2º, §§ 3º e 4º, II da Lei nº 12.850/2013 O magistrado valorou a primeira fase dosimétrica, considerando como negativa a vetorial: " circunstâncias do delito", nos seguintes termos: "As circunstâncias do delito merecem especial valoração, tendo em vista que o acusado integrou a organização criminosa sob julgamento ao menos por quatro anos, sendo um dos elos entre as diferentes gestões e um dos detentores do know how criminoso, conduta que revela maior gravidade em relação aos demais réus, cujas condutas estiveram limitadas ao período de uma única gestão". Ocorre que, a sentença e todo o recorte de investigação e apuração em que se debruçou os presentes autos, refere-se ao biênio 2015/2016, motivo pelo qual, merece ser desconsiderado essa valoração adicional. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 03 anos, de reclusão e 40 dias-multa. Na segunda fase, não houve atenuantes e nem agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, aplicou o magistrado a causa de aumento de pena prevista no $\S 4^{\circ}$, II, do art. 2° da Lei nº 12.850/2013, uma vez que todo o esquema se valia da condição que os funcionários públicos ostentavam dentro do serviço público para praticar os crimes, devido o aumento de 1/6, passando a dosá-la em 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 46 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena. Crime previsto no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 - (por duas vezes - SCM e Licitar - 2015) Pena aplicada no patamar mínimo e mantida na segunda fase. Na terceira fase, aplicou a causa de aumento atinente à continuidade delitiva, tendo em vista que o réu praticou o crime, de forma reiterada, conforme justificado no decorrer do voto. Dosimetria escorreita. Patamar de aumento de 1/6, mínimo legal. Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar - 2016, na forma do art. 71 CP); Pena aplicada no patamar mínimo e mantida na segunda fase. Na terceira fase, aplicou a causa de aumento atinente à continuidade delitiva, tendo em vista que o réu praticou o crime, de forma reiterada, conforme justificado no decorrer do voto. Dosimetria escorreita. Crime previsto no art. 312, caput, CP, por 24 vezes — Licitar Na primeira fase dosimétrica, o juiz valorou de forma escorreita as circunstâncias do delito, uma vez que o crime de peculato foi praticado mediante falsidade ideológica, superestimando o valor dos contratos, bem como colocando obrigações contratuais que sabiam ser falsas, merecendo maior reprimenda. Não houve agravantes e nem atenuantes na segunda fase. Na terceira fase, aplicou a causa de aumento atinente à continuidade delitiva, tendo em vista que o réu praticou o crime, de forma reiterada, conforme justificado no decorrer do voto. A fração de aumento está em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores. Vejamos: "[...] CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO PARA MAJORAÇÃO. [...] 'a fração para a majoração pela continuidade deve obedecer os parâmetros previstos no caput do art. 71 do Código Penal, sendo 1/6 para a hipótese de dois delitos até o patamar máximo de 2/3 para o caso de 7 infrações ou mais, o que ocorreu na espécie' [...]"(AgRg no HC 647843 SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em4/5/2021, DJe de 14/5/2021)"[...] CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO INCREMENTO A 1/3. [...] esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. [...]" (HC 626247 SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021) E de acordo com a Súmula 659 do STJ: "A fração de aumento em razão da prática de crime

continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações". (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/9/2023, DJe 8/9/2023) Dosimetria escorreita. Foi concedido aos réus o direito de apelarem em liberdade: "Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que responderam o processo em liberdade e após a revogação das medidas cautelares alternativas à prisão, não foi noticiado nos autos quaisquer fatos novos aptos a ensejar a imposição de outras medidas cautelares ou mesmo da medida extrema". Sendo aplicável a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69, CP, o réu fica definitivamente condenado a pena de 06 anos, 09 meses de reclusão, 07 anos de detenção, 116 dias-multa e R\$ 11.340,00. Tendo em vista que a dosimetria foi realizada de forma correta e o quantum de pena aplicada ao réu, na forma do art. 33, § 2º, b, o regime de reclusão cabível é o semiaberto, de igual forma, no caso da detenção. Assim, mais um trecho escorreito da sentença, que coaduno em todos os seus termos: "DETRAÇÃO Deixo de realizar a detração neste momento considerando que não ensejará mudança no regime inicial de cumprimento de pena a ser imposto aos réus. VI. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal). Neste caso, os critérios previstos no art. 59 do CP e a quantidade da pena aplicada devem os acusados iniciar o cumprimento da pena da seguinte forma: 1) TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO — pena de reclusão no regime fechado e detenção no regime semiaberto; 2) ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA regime fechado; 3) ANGELO SOUZA DOS SANTOS - reclusão e detenção no regime aberto; 4) PAULO EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO — regime aberto; 5) AEDO LARANJEIRA DE SANTANA — pena de reclusão no regime fechado e detenção no regime semiaberto; 6) CLEOMIR PRIMO SANTANA - pena de reclusão no regime fechado e detenção no regime semiaberto; 7) LEANDRO SILVA SANTOS penas de reclusão e detenção no regime semiaberto. Incabíveis o Sursis e a conversão em restritiva de direitos em razão das circunstâncias do art. 59 do CP acima expostas e da quantidade de pena aplicada". Regime aplicado de forma escorreita. Por fim ficou consignado: "Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que responderam o processo em liberdade e após a revogação das medidas cautelares alternativas à prisão, não foi noticiado nos autos quaisquer fatos novos aptos a ensejar a imposição de outras medidas cautelares ou mesmo da medida extrema". Ex positis, REJEITA-SE TODAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DE TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO, ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA, ANGELO SOUZA DOS SANTOS E AEDO LARANJEIRA DE SANTANA E JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE OS RECURSOS DE CLEOMIR PRIMO SANTANA E LEANDRO SILVA SANTOS, apenas para ajustar a dosimetria. É o voto. Salvador / BA, Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator [1] MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 492. [2] DALLARI. Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 33. [3] Ibidem, p. 45.